



BOA VISTA

Terça-feira
02 de Setembro
de 2025

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Rua General Penha Brasil, nº 1011
05943030/0001-55 Exercício:2025

DECRETO Nº 124(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.2676

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional especial na importância de **R\$ 42.950,45** distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+)			342.950,45
02 03 01 Procuradoria Geral do Município - PGM			
52	04.122.0007.2011.0000	Gestão das Atividades Administrativas da PGM	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	10.000,00
02 06 01 Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas - SMAG			
141	04.122.0012.2023.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG	
	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	210.000,00
02 07 01 Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC			
178	12.361.0015.2031.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMEC	
	3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
	F.R.: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	EDUCAÇÃO - Despesas com MDE	70.000,00
02 09 01 Secretaria Municipal de Obras - SMO			
640	04.122.0037.2109.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMO	
	3.3.90.33.00	Passagens E Despesas Com Locomoção	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	50.000,00
1702	04.122.0037.2109.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMO	
	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	2.950,45

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Rua General Penha Brasil, nº 1011
05943030/0001-55 Exercício:2025

DECRETO Nº 124(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.2676

ANULAÇÃO:			-342.950,45
02 03 01	Procuradoria Geral do Município - PGM		
55	04.122.0007.2011.0000	Gestão das Atividades Administrativas da PGM	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-10.000,00
02 06 01	Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas - SMAG		
134	04.122.0012.2023.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG	
	3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-60.000,00
140	04.122.0012.2023.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-150.000,00
02 07 01	Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC		
180	12.361.0015.2031.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMEC	
	3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas,	
	F.R.: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	EDUCAÇÃO - Despesas com MDE	-70.000,00
02 09 01	Secretaria Municipal de Obras - SMO		
644	04.122.0037.2109.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMO	
	3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito
Marcelo Zeifoune
Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Governo - SMGOV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SMCT

Leonardo Paradela Ferreira

Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC

Edimir Alvares Ribeiro Neto

Secretaria Municipal da Casa Civil

Sérgio Pillon Guerra

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Lincoln Oliveira da Silva

Secretaria Municipal de Saúde - SMSA

Marcelo Zeifoune

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Felipe de Souza Menezes

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento

Social - SEMADS

Nathalia Mimosa Cortez Diogenes

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI

Luiz Renato Maciel de Melo

Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI

Cezar Carlos Soto Riva

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Sandro Barbot Aroso Maia

Secretaria Municipal de Conservação Pública - SMCP

Daniel Soares Lima

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Marcelo Hipólito Moreira Neto

Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP

Cláudio Galvão dos Santos

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Danyel Bacelar

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB

Daniel Pedro Rios Peixoto

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Flávio Grangeiro de Souza

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura - FETEC

José Diego da Silva

Agência Municipal de Empreendedorismo - AME-BV

Luciana Surita da Motta Macedo

Agência Reguladora Municipal - ARM

Thiago Fernandes Amorim

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 3621-1741 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Antonia Beatriz Lima da Silva - Gestora

Jacqueline da Silva Almeida - Diagramadora

	100.000	Geral	-2.950,45
647	04.122.0037.2109.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMO	
	4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-50.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Rua General Penha Brasil, nº 1011
05943030/0001-55 Exercício:2025

DECRETO Nº 125(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.2628

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional especial na importância de **R\$ 22.264.286,13** distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+) 22.264.286,13

02 09 02EMHUR

2726	15.453.0042.2134.0000	Gestão e Fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e	
	3.3.90.45.00	Subvenções Econômicas	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	19.325.938,00

02 29 01Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SMCT

2355	04.124.0091.2403.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMCT	
	3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	134.000,00

02 31 01Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

2744	08.122.0046.2455.0000	Gestão Administrativas do SUAS	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	40.134,00
2806	08.241.0048.2464.0000	Cabelos de Prata	
	3.3.90.30.00	Material De Consumo	

	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	436.471,95
2837	08.243.0048.2470.0000	CONVIVER	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	484.263,55
2843	08.243.0048.2471.0000	Coral ARTCANTO	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	117.613,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Rua General Penha Brasil, nº 1011
05943030/0001-55 Exercício: 2025

DECRETO Nº 125(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.2628

02 31 01 Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

2850	08.243.0048.2472.0000	Dedo Verde	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	244.311,45
2857	08.243.0048.2473.0000	Rumo Certo	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	25.886,65
2964	08.244.0048.2485.0000	Gestão do Bolsa Família	
	3.1.90.11.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R.: 1.660.0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social -	
	400.000	Assistência Social	654.710,83
2863	08.243.0049.2474.0000	Projeto Crescer	
	3.3.90.30.00	Material De Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	754.511,92
2935	08.244.0049.2489.0000	Gestão do CREAS	
	3.3.90.30.00	Material De Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	34.204,37
2965	08.244.0078.2492.0000	Família que Acolhe	
	3.3.90.30.00	Material De Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	12.239,64

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **22.264.286,13**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Rua General Penha Brasil, nº 1011
05943030/0001-55 Exercício:2025

DECRETO Nº 126(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.2628

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional especial na importância de **R\$ 4.288.431,82** distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+) 4.288.431,82

02 06 02 Regime de Prev.Soc.dos Serv.Públ.do Munic.Boa Vista- PRESSEM

2966	09.122.0013.2029.0000	Gestão das Atividades Administrativas do PRESSEM	
	3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	
	F.R.: 1.802.0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	
	500.000	Regime Próprio De Previdência Social - RPPS	10.000,00

02 25 02 Agência Municipal de Empreendedorismo - AME-BV

2962	23.122.0079.2400.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da AME	
	3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	106.482,06

2963	23.122.0079.2400.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da AME	
	3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	51.008,36

02 26 01 Secretaria Municipal de Conservação Pública - SMCP

2404	18.122.0088.2359.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMCP	
	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	12.530,00

02 27 01 Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP

2255	06.122.0089.2377.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMSOP	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	4.136,40

02 28 01 Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB

2435	26.122.0059.2375.0000	Administração e Manutenção dos Transportes	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	4.000.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua General Penha Brasil, nº 1011

05943030/0001-55

Exercício:2025

DECRETO Nº 126(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.2628

02 31 01 Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

2770	08.122.0046.2457.0000	Gestão de Equipamentos Sociais do SUAS	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	37.000,00
2950	08.244.0078.2492.0000	Família que Acolhe	
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	67.275,00

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

ANULAÇÃO: -4.288.431,82

02 06 02 Regime de Prev.Soc.dos Serv.Públ.do Munic.Boa Vista- PRESSEM

1544	09.122.0013.2029.0000	Gestão das Atividades Administrativas do PRESSEM	
	3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	
	F.R.: 1.802.0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	
	500.000	Regime Próprio De Previdência Social - RPPS	-10.000,00

02 25 03 Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios

2338	23.694.0080.2401.0000	Apoio Financeiro aos Pequenos Negócios	
	4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-157.490,42

02 26 01 Secretaria Municipal de Conservação Pública - SMCP

2367	15.451.0038.2366.0000	Manutenção de Instalações Públicas	
	3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-12.530,00

02 27 01 Secretaria. Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP

2262	06.122.0089.2377.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMSOP	
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-4.136,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Rua General Penha Brasil, nº 1011
05943030/0001-55 Exercício:2025

DECRETO Nº 126(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025 - LEI N.2628

02 28 01 Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB

2384	15.451.0039.2369.0000	Recapeamento Asfáltico das Vias Públicas	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-4.000.000,00

02 31 01 Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

2761	08.122.0046.2456.0000	Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS	
	3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	-37.000,00
2893	08.243.0078.2479.0000	Projeto Semear Arborização Infantil	
	3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	-31.050,00
2894	08.243.0078.2479.0000	Projeto Semear Arborização Infantil	
	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	-10.350,00
2895	08.243.0078.2479.0000	Projeto Semear Arborização Infantil	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	-25.875,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua General Penha Brasil, nº 1011

05943030/0001-55

Exercício: 2025

DECRETO Nº 127(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025

Transfere recursos do orçamento vigente de 2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 5º, da Lei Nº. 2.676 de 02/01/2025, orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2025.

DECRETA:

Art.1º. Ficam transferidas na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei Orçamentária Anual (Lei Nº. 2.676 de 02/01/2025) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contempladas.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Rua General Penha Brasil, nº 1011
05943030/0001-55 Exercício: 2025

DECRETO Nº 128(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025

Transposiciona recursos do orçamento vigente de 2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 5º, da Lei Nº. 2676 de 02/01/2025, orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2025.

DECRETA:

Art.1º. Ficam transposicionados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei Orçamentária Anual (Lei Nº. 2676 de 02/01/2025) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contempladas.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2025.

Boa Vista-RR, de 01 de agosto de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

Rua General Penha Brasil, nº 1011

05943030/0001-55

Exercício: 2025

DECRETO Nº 128(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025**ACRÉSCIMOS****LOCAL:02 Executivo****02 06 01 Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas - SMAG**

Ficha: 140	04.122.0012.2023.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	340.530,36

Ficha: 141	04.122.0012.2023.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMAG	
	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	635.333,33

LOCAL:02 Executivo**02 09 01 Secretaria Municipal de Obras - SMO**

Ficha: 656	15.451.0078.2111.0000	Abertura, Construção, Ampliação e Recuperação de Logradouros e	
		Espaços	
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	980,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES**976.843,69**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Rua General Penha Brasil, nº 1011

05943030/0001-55

Exercício: 2025

DECRETO Nº 128(O), DE 01 DE AGOSTO DE 2025

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo

02 06 01 Secretaria Municipal de Adm. e Gestão de Pessoas - SMAG

Ficha: 156 04.128.0012.2025.0000 Manutenção das Atividades da EMAP
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
F.R: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos
100.000 Geral -200.000,00

Ficha: 159 04.122.0012.2027.0000 Revisão do Plano de Cargos Carreiras e Remunerações - PCCR
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
F.R: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos
100.000 Geral -775.863,69

LOCAL: 02 Executivo

02 09 01 Secretaria Municipal de Obras - SMO

Ficha: 676 15.451.0042.2131.0000 Construção de Abrigos e Estações Urbanas
4.4.90.51.00 Obras E Instalações
F.R: 1.500.0000 Recursos não Vinculados de Impostos
100.000 Geral -980,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES

-976.843,69

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 083/E, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

REGULAMENTA OS PRINCÍPIOS, NORMAS E DIRETRIZES GERAIS DE GESTÃO DE COMPRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, CONFORME A LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTE DECRETO

Art. 1º. Este decreto estabelece os princípios, normas e diretrizes gerais de gestão de compras no âmbito da

Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, conforme a Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Não são abrangidas por este decreto as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, integrantes da Administração Municipal indireta, regidas por lei especial, ressalvado o disposto no art. 178 da Lei Federal n. 14.133/2021.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. Na aplicação deste decreto serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, da integridade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conforme o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Na observância dos princípios pre-

vistos no caput, e em especial do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, serão consideradas as características e peculiaridades locais e regionais, priorizando o desenvolvimento local sustentável.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para fins deste decreto, além das definições do art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021, consideram-se:

I – órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública Municipal;

II – entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV – Administração Pública Municipal: órgãos e entidades por meio do qual o Município de Boa Vista atua;

V – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão;

VII – requisitante: agente público, dos órgãos ou das entidades municipais, responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requisitá-la à autoridade competente;

VIII – demandante: órgão ou entidade que, por meio da autoridade competente, após identificação da necessidade de contratação de bens, serviços e obras, autoriza a abertura de processo de compras e contratações para respectiva contratação;

IX – plano de contratações municipal setorial (PCM-S): documento elaborado por cada órgão e entidade municipal, que indica o planejamento das aquisições e contratações que se fizerem necessárias para o exercício subsequente ao de sua elaboração;

X – plano de contratações municipal consolidado (PCM-C): documento que consolida as informações dos planos de contratações municipal setorial dos órgãos e entidades municipais com o objetivo de racionalizar as contratações municipais;

XI – documento de formalização de demanda (DFD): documento inicial que identifica e justifica a necessidade de determinada contratação;

XII – estudo técnico preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XIII – área técnica: agente público ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto;

XIV – equipe de planejamento da contratação (EPC): conjunto de representantes das áreas requisitante, técnica e de contratação, indicados pela autoridade competente das respectivas unidades, observados os requisitos previstos no art. 7º da Lei Federal n. 14.133/2021, que reúnam as competências necessárias à execução das etapas de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos e operacionais do objeto, de licitações e de contratos, dentre outros.

XV – termo de referência (TR): documento necessário para a contratação de bens e serviços, contendo os ele-

mentos previstos no inciso XXIII do art. 6º c/c o § 1º do art. 40, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021;

XVI – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

XVII – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração Pública, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XVIII – centralização de compras e contratações: conjunto de procedimentos e serviços centralizados conforme as diretrizes e objetivos contidos nos arts. 27 e 28 deste decreto;

XIX – compra centralizada: compra e contratação de bens e serviços, comuns e compartilhados entre mais de um órgão ou entidade municipal, em que a unidade centralizadora conduzirá os procedimentos preparatórios, quando for o caso, assim como os procedimentos licitatórios, de contratação direta, procedimentos auxiliares, para registros de preços ou não, destinados à execução contratual descentralizada, mediante prévia indicação pelos órgãos ou entidades demandantes;

XX – bens e serviços novos: objeto que não tenha sido adquirido ou contratado anteriormente pela Administração Pública Municipal;

XXI – sítio eletrônico oficial: sítio na internet, no qual o Município de Boa Vista divulgará de forma centralizada as informações dos seus órgãos e entidades;

XXII – dispensa eletrônica simplificada: procedimento de dispensa de licitação em razão do valor com prévia divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial para obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados;

XXIII – processo de compras e contratações: processo administrativo para a contratação de bens, obras, serviços comuns, serviços de engenharia e arquitetura, por meio de procedimento licitatório, de contratação direta ou procedimentos auxiliares, quando for o caso;

XXIV – DOM: Diário Oficial do Município de Boa Vista;

XXV – DOU: Diário Oficial da União;

XXVI – PNCP: Portal Nacional de Contratações Públicas;

XXVII – PGM: Procuradoria Geral do Município;

XXVIII – SMCT: Secretaria Municipal de Controle e Transparência;

XXIX – SMGOV: Secretaria Municipal de Governo;

XXX – SMLIC: Secretaria Municipal de Licitações e Compras;

XXXI – SMO: Secretaria Municipal de Obras; e

XXXII – SMPOFTI: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação.

Seção I

Caracterização dos bens comuns e de luxo

Art. 4º. Para caracterização dos bens comuns e de luxo deverão ser considerados os seguintes conceitos:

I – bem de consumo: todo material, perecível ou não, que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à existência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II – bem de qualidade comum: bem de consumo, perecíveis ou não, que atenda restritamente a qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada; e

III – bem de luxo: bem de consumo, perecível ou não, de preço ou características excessivamente superiores aos de mesma natureza, identificável por meio de características de ostentação, opulência, forte apelo estético e/ou requinte, extrapolando os requisitos estritamente necessários ao atendimento das demandas do órgão ou da entidade adquirente.

§ 1º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo que compatível com a definição de bens de luxo, for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade demandante.

§ 2º. Compete à autoridade competente a decisão motivada para a aquisição mencionada no § 1º deste artigo.

Art. 5º. A classificação dos bens, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 4º deste decreto, deverá ser indicada no plano de contratação municipal, documento de formalização de demanda, no estudo técnico preliminar, quando houver, e no termo de referência ou projeto básico.

§ 1º. O enquadramento de que trata o caput deste artigo não impede a análise e eventual orientação para re-enquadramento da classificação pelos órgãos competentes pelos quais tramitam os processos de compras e contratações.

§ 2º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, o processo de compras e contratações deve retornar ao órgão ou entidade demandante para supressão ou substituição dos bens identificados ou justificativa da autoridade competente nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º deste decreto.

§ 3º. Os órgãos competentes de que trata o § 1º deste artigo correspondem à SMLIC, SMCT e PGM no âmbito da Administração Pública direta, sem prejuízo da observância do presente dispositivo pelas autarquias e fundações municipais de acordo com sua estrutura organizacional.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º. Agentes públicos são os indivíduos que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exercem mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública Municipal, conforme o inciso V do art. 3º deste decreto c/c o inciso V do art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 7º. Caberá a autoridade competente do órgão ou da entidade municipal promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n. 14.133/2021 e das regulamentações municipais, que preencham os se-

guintes requisitos:

I – sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – tenham, preferencialmente, atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público ou por certificação emitida por empresa ou profissional especializado que promova formação, treinamento e capacitação em licitações e contratos administrativos; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública Municipal, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º. A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, sempre que possível, de acordo com a respectiva estrutura organizacional do órgão ou entidade municipal e a avaliação da situação fática processual, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º. O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se igualmente aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O dever de promover a gestão por competência inclui, dentre outros, o desenvolvimento dos agentes públicos designados com formações, treinamentos, capacitações e atualizações periódicas.

§ 4º. Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade municipal demandante evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 5º. A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de compras e contratações cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 6º. Aplicam-se aos agentes públicos o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 8º. A SMLIC deve designar os agentes de contratação, comissões de contratação e equipes de apoio para conduzir e auxiliar as licitações e, quando for o caso, os procedimentos auxiliares, da Administração Pública Municipal direta.

Parágrafo único. As autarquias e fundações municipais devem designar os agentes de contratação, comissões de contratação e equipes de apoio para conduzir e auxiliar suas respectivas licitações e, quando for o caso, os procedimentos auxiliares, observadas as diretrizes e os procedimentos adotados pela Administração Municipal direta, visando a padronização na gestão de compras do município.

Art. 9º. Os agentes de contratação, comissões de contratação e equipes de apoio contarão com o apoio dos órgãos municipais de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das atribuições essenciais à execução da Lei Federal n. 14.133/2021, deste decreto, demais regulamentos municipais e normas vigentes.

§ 1º. O auxílio de que trata o caput ocorrerá, preferencialmente, em resposta a solicitações específicas, conforme a necessidade do caso concreto, ou através de orientações gerais emitidas pelos órgãos municipais de assessoramento jurídico e de controle interno.

§ 2º. As solicitações específicas, encaminhadas através de sistema eletrônico, conforme regulamento, devem conter, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica ou técnica a ser dirimida, com todas as informações necessárias que possam influir na manifestação.

§ 3º. Previamente à tomada de decisão, os agentes de contratação e comissões de contratação devem considerar as manifestações apresentadas e motivar a sua decisão de forma explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões, propostas ou outras manifestações, que, neste caso, serão parte integrante do ato administrativo decisório.

§ 4º. As respostas das solicitações específicas não possuem caráter vinculante, salvo expressa manifestação em sentido contrário, e devem se restringir ao caráter jurídico ou técnico da dúvida apresentada.

§ 5º. As orientações gerais da PGM e SMCT possuem caráter vinculante, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 10. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública Municipal, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º. Na contratação prevista no caput, os prestadores dos serviços de assessoria assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

§ 2º. É vedado ao contratado alocar profissionais para a prestação dos serviços indicados no caput que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade municipal contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação, na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do respectivo contrato, devendo essa proibição constar expressamente no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta, com base no parágrafo único do art. 48 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 3º. Aplicam-se aos contratados indicados no caput deste artigo as vedações contidas no art. 9º da Lei Federal n. 14.133/2021.

Seção II

Equipe de Planejamento da Contratação

Art. 11. A execução das etapas de planejamento da contratação poderá ser realizada através de equipe de planejamento da contratação (EPC), formada por, no mínimo, três agentes públicos que reúnam as competências necessárias, designados pela autoridade competente, observadas as disposições deste decreto.

§ 1º. É recomendada a formação de EPC quando o objeto assim o exigir, por sua natureza, complexidade, quantidade, unidade de medida, alto dispêndio financeiro ou pelas condições peculiares da execução contratual, dentre outras situações, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A formação da EPC será realizada por meio de ato administrativo da autoridade competente, com a previsão de prazo razoável para a elaboração e conclusão do ETP, observados o planejamento do demandante e a data estimada para formalização do contrato administrativo ou instrumento equivalente.

§ 3º. A formação da EPC deverá ser realizada preferencialmente com, no mínimo, um agente público da área requisitante e, quando for o caso, um agente público da área técnica, podendo ser exercida pelo mesmo agente público, desde que detenha o conhecimento técnico-operacional necessário à demanda, observadas as seguintes diretrizes:

I – se a área técnica pertencer a outro órgão ou entidade municipal, a autoridade competente interessada solicitará a indicação de agente público para compor a EPC;

II – os órgãos e entidades municipais deverão atuar em colaboração e atender, sem prejuízo de suas funções, as solicitações de que trata o inciso I deste parágrafo.

§4º. A SMLIC deverá expedir orientações sobre a colaboração de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo.

Seção III

Agente de Contratação

Art. 12. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, de acordo com o art. 8º deste decreto, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Parágrafo único. Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Subseção I

Atribuições do Agente de Contratação

Art. 13. O agente de contratação conduzirá o certame licitatório, desde a publicação do edital da licitação até a homologação, observadas as normas vigentes aplicáveis, as atividades descritas na Lei Municipal n. 2.689/2025 e, em especial, as seguintes atribuições:

I – conhecer as disposições contidas no edital de licitação;

II – impulsionar, conduzir e acompanhar os procedimentos licitatórios;

III – receber, examinar, decidir e responder os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital de licitação;

IV – verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – sanear ou solicitar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica;

VII – promover ou solicitar as diligências que se fizerem necessárias, quando for o caso;

VIII – negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

IX – indicar o vencedor do certame;

X – coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

XI – presidir a comissão de contratação e coordenar os trabalhos dos demais membros, observado o art. 15 deste decreto;

XII – receber os recursos, apreciar os requisitos de admissibilidade e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los com a sua motivação à autoridade competente, que deverá proferir sua decisão;

XIII – consultar os meios oficiais a respeito de restrição ou impedimento para contratação com a Administração Pública relativamente ao vencedor provisório do certame, quando for o caso;

XIV – solicitar, quando estritamente necessário, o auxílio e manifestação de área técnica para a análise dos aspectos técnicos do objeto licitado, da proposta apresentada, dos requisitos de habilitação ou demais condições previstas no edital;

XV – encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para a adjudicação do objeto e para a homologação da licitação;

XVI – recomendar à autoridade competente a revogação do processo, a anulação da licitação ou a apuração e aplicação de sanções, quando for o caso;

XVII – promover ou auxiliar na promoção, quando for o caso, dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal n. 14.133/2021; e

XVIII – exercer outras atividades correlatas inerentes ao exercício de suas atribuições.

§ 1º. O órgão ou entidade municipal, incluindo suas respectivas unidades administrativas, que se recusar a atender as diligências de que trata o inciso VII do caput deverá motivar expressamente sua decisão, que será juntada ao processo de compras e contratações.

§ 2º. O agente de contratação, antes de proferir sua decisão, considerará eventuais manifestações apresentadas pela área técnica, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de que trata XIV do caput deste artigo, observadas as disposições do § 1º do art. 50 da Lei Federal n. 9.784/1999.

Art. 14. O agente de contratação, quando solicitado, poderá prestar apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da fase preparatória, desde que observado o princípio da segregação de funções.

Parágrafo único. Não poderá ser designado para a fase licitatória o agente de contratação que tenha atuado na fase preparatória, conforme o caput deste artigo, bem como que tenha realizado a elaboração do documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, projeto executivo, minuta do edital ou qualquer outra manifestação, anterior, no respectivo processo de compras e contratações.

Seção IV

Comissão de Contratação

Art. 15. A comissão de contratação consiste no conjunto de agentes públicos designados, de acordo com o art. 7º deste decreto, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar os documentos relativos às licitações e, quando for o caso, aos procedimentos auxiliares, conforme o inciso L do art. 6º c/c o § 2º do art. 8º da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão, sem prejuízo do disposto no art. 10 deste decreto, quando for o caso.

§ 2º. Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de empresas ou profissionais para o assessoramento técnico da comissão.

§ 3º. Na contratação prevista no § 2º aplicam-se aos prestadores de serviços as disposições contidas no art. 10 deste decreto c/c o § 2º do art. 32 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 4º. As comissões de contratação, de que tratam o §§ 1º e 2º, serão presididas por agente de contratação.

Subseção I

Atribuições da Comissão de Contratação

Art. 16. Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais,

conforme o § 2º do art. 8º da Lei Federal n. 14.133/2021;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, conforme o inciso XI do art. 32 da Lei Federal n.14.133/2021;

III – observar as atribuições contidas no art. 13 deste decreto, as demais disposições deste decreto e das normas vigentes aplicáveis.

§ 1º. A comissão de contratação será presidida por agente de contratação, que deverá encaminhar aos demais membros, quando for o caso:

I – os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei Federal n. 14.133/2021;

II – os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal n. 14.133/2021, quando for o caso; e

III – as demais informações que fizerem necessárias à condução do certame pela comissão.

§ 2º. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão, conforme o § 1º do art. 15 deste decreto.

Seção V

Equipe de Apoio

Art. 17. A equipe de apoio será designada de acordo com o art. 8º deste decreto para auxiliar os agentes de contratação, pregoeiros e comissões de contratação na condução das licitações.

§ 1º. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no § 2º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 2º Os terceiros contratados para compor a equipe de apoio, de que trata o § 1º, assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses, observados os §§ 2º e 3º do art. 10 deste decreto e demais disposições da Lei Federal n. 14.133/2021.

Subseção I

Atribuições da Equipe de Apoio

Art. 18. As atribuições da equipe de apoio serão definidas pela autoridade competente e coordenadas pelo agente de contratação ou comissão de contratação, observadas a Lei Federal n. 14.133/2021, as disposições deste decreto e as demais normas vigentes aplicáveis.

Parágrafo único. A SMLIC é responsável pela definição das atribuições da equipe de apoio nas licitações da Administração Pública Municipal direta e as autarquias e fundações municipais são responsáveis pela definição em suas respectivas entidades, observadas as disposições deste decreto.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 19. A alta administração de cada órgão ou entidade municipal é responsável pela governança das contratações públicas e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput do art. 11 da Lei Federal n. 14.133/2021, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência,

efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A SMCT e a SMLIC são responsáveis pelas orientações em relação à governança das contratações públicas e aos demais procedimentos e instrumentos previstos no caput, sem prejuízo da competência de cada órgão e entidade municipal e do disposto nos arts. 20 e 21 deste decreto.

Art. 20. A SMCT orientará e auxiliará os órgãos e entidades municipais em relação à governança das contratações públicas, incluindo gerenciamento de riscos, controles internos, integridade, compliance, transparência e acesso à informação, conforme o art. 13 da Lei Municipal n. 2.690/2025, observadas a Lei Federal n. 14.133/2021, as disposições contidas neste decreto, nos regulamentos municipais e nas demais normas aplicáveis.

Art. 21. A SMLIC orientará e auxiliará os órgãos e entidades municipais em relação à governança das contratações públicas, incluindo seus planejamentos, estudos técnicos preliminares e demais atos administrativos inerentes aos processos de compras e contratações, inclusive em relação às melhores práticas para aquisição de bens, contratação de serviços, gestão e fiscalização dos contratos administrativos, conforme art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025, observadas a Lei Federal n. 14.133/2021, as disposições contidas neste decreto, nos regulamentos municipais e nas demais normas aplicáveis.

Art. 22. A SMCT e a SMLIC poderão expedir instruções normativas, orientações e manuais sobre as rotinas, fluxos de trabalho e procedimentos administrativos, com base nos princípios e normas gerais da Lei Federal n. 14.133/2021 e nas disposições deste decreto, observadas as peculiaridades locais e a obtenção de resultados mais eficientes, efetivos e eficazes na gestão de compras municipal.

§ 1º. A expedição de que trata o caput deverá ser realizada, preferencialmente, em conjunto pela SMCT e SMLIC, sem prejuízo do apoio e participação dos demais órgãos e entidades municipais, quando for o caso.

§ 2º. As instruções normativas serão precedidas de análise jurídica da PGM, que se manifestará através de parecer jurídico, exceto quando realizadas em conjunto com a PGM.

§ 3º. As SMCT, SMLIC e PGM atuarão de forma coordenada e colaborativa para promoção do disposto no caput deste artigo.

Art. 23. Compete à SMLIC, para o atendimento da governança das contratações públicas:

I – instruir os órgãos e entidades municipais sobre o plano de contratações municipal e consolidar suas informações, conforme o art. 25 deste decreto e incisos I e VIII do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025;

II – padronizar e uniformizar os expedientes inerentes aos processos de compras e contratações, em conjunto com a PGM e a SMCT, visando a elaboração de modelos organizacionais, conforme o inciso II do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025;

III – instituir e promover a política de compras centralizadas e compartilhadas, conforme os incisos IV e VIII do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025;

IV – instituir e promover projetos, procedimentos, instrumentos ou ferramentas que incentivem à inovação tecnológica e o desenvolvimento local e regional sustentável para a melhoria da gestão de compras e contratações, dos recursos envolvidos e dos resultados pretendidos, observadas as normas vigentes, conforme os incisos VIII e X do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025;

V – instituir e promover o plano de desenvolvimento em licitações e contratações para a valorização, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos agentes públicos municipais, conforme os incisos I, VIII e X do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025;

VI – monitorar as atas de registro de preços e con-

tratos administrativos da Administração Pública Municipal direta, conforme o inciso VII do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025;

VII – promover as publicações exigidas pelas leis vigentes, inclusive no PNCP, de que trata o inciso VII do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025, observado o disposto no § 5º deste artigo.

VIII – auxiliar a SMCT, quando solicitado, na elaboração, instituição e promoção de políticas públicas, instrumentos e ferramentas de governança das contratações públicas;

IX – compartilhar informações relevantes à promoção e aperfeiçoamento da governança das contratações públicas com os órgãos ou entidades competentes.

§ 1º. O plano de desenvolvimento em licitações e contratações de que trata o inciso V do caput deste artigo deve contemplar e vincular todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que apoiarão e auxiliarão a sua execução.

§ 2º. As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais poderão aderir ao plano de desenvolvimento em licitações e contratações mediante a formalização de termo de cooperação, devendo apoiar e auxiliar a sua execução conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º. Os órgãos e entidades municipais devem auxiliar e acompanhar o monitoramento de que trata o inciso VI do caput, com o fornecimento das informações e documentações solicitadas, de acordo com as instruções definidas, em conjunto, pela SMCT e SMLIC.

§ 4º. A SMLIC deve emitir, periodicamente, relatório de monitoramento, conforme regulamento, que será encaminhado para SMCT promover o gerenciamento de riscos e as demais providências que se fizerem necessárias.

§ 5º. A SMLIC, sobre o disposto no inciso VII do caput deste artigo, expedirá instrução normativa para orientar os demais órgãos e, quando for o caso, as entidades municipais sobre as publicações, conforme as normas vigentes, incluindo as competências e responsabilidades por sua realização.

§ 6º. A competência prevista neste artigo não exclui nem reduz as responsabilidades de cada órgão ou entidade municipal previstas no art. 7º e art. 19 deste decreto, no art. 169 da Lei Federal n. 14.133/2021 e nas demais normas vigentes aplicáveis.

Art. 24. A SMGOV deve acompanhar e apoiar a promoção da governança das contratações públicas com a finalidade de auxiliar a governança institucional, conforme o art. 10 da Lei Municipal n. 2.690/2025.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES MUNICIPAL

Art. 25. O plano de contratações municipal setorial será elaborado por cada órgão e entidade municipal, com a indicação do planejamento das respectivas aquisições e contratações que se fizerem necessárias para o exercício subsequente ao de sua elaboração, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º. As instruções para a elaboração do plano de contratações municipal setorial serão emitidas pela SMLIC, responsável pela consolidação das informações dos órgãos e entidades municipais através do plano de contratações municipal consolidado, com o objetivo de racionalizar as contratações municipais.

§ 2º. As instruções de que trata o § 1º deste artigo deverão contemplar as hipóteses de alteração e atualização do plano de contratações municipal sem qualquer entrave à formalização ou continuidade de processo de compras e contratações cujo objeto não tenha sido eventualmente incluído no planejamento setorial, consolidado ou nas alterações e atualizações pertinentes.

§ 3º. Após a consolidação das informações, o plano de contratações municipal consolidado será encaminhado ao Conselho de Gestão, SMGOV e SMPOFTI, para as devidas providências com o objetivo de garantir o alinhamento com o planejamento estratégico municipal e às leis orçamentárias, dentre outras que se fizerem necessárias.

§ 4º. A ausência da elaboração ou consolidação tempestiva do plano de contratações municipal ou a ausência da previsão de determinado objeto quando elaborado não impede a formalização dos processos de compras e contratações que se fizerem necessários, assim como os respectivos procedimentos licitatórios, procedimentos auxiliares ou de contratação direta, conforme o caso, sem prejuízo da observância do art. 33 deste decreto, quando for o caso.

§ 5º. O entendimento contido no § 4º deste artigo aplicar-se-á, inclusive, nas hipóteses em que houver divergências em relação a determinado objeto, suas especificações e quantidades previstas no plano de contratações municipal com aquelas descritas no processo de compras e contratações.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DE COMPRAS MUNICIPAL

Art. 26. A SMLIC é o órgão responsável pelas diretrizes de gestão de compras e pela operacionalização dos serviços decorrentes de suas competências estabelecidas no art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025.

§ 1º. Constituem o conjunto de serviços operacionalizados pela SMLIC, além dos mencionados no caput deste artigo, os previstos neste decreto e demais decretos municipais, conforme o inciso X do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025.

§ 2º. As autarquias e fundações municipais poderão celebrar termo de cooperação ou acordo de adesão com a SMLIC e a SMCT para a operacionalização e centralização dos procedimentos dos processos de compras e contratações, visando a racionalização de recursos, a mútua colaboração e a potencialização de economia de escala.

§ 3º. A SMLIC expedirá as orientações para o termo de cooperação ou acordo de adesão de que trata o § 2º deste artigo, observadas as disposições deste decreto e demais normas vigentes.

§ 4º. As publicações de que trata o VII do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025 serão objeto de instrução normativa expedida pela SMLIC conforme o disposto no § 5º do art. 23 deste decreto.

Art. 27. A centralização de compras e contratações, em consonância com inciso I do art. 19 e caput do art. 181 da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c o inciso IV do art. 14 da Lei Municipal n. 2.690/2025, observadas as diretrizes contidas neste decreto e demais normas vigentes, tem como objetivos:

I – promover determinados procedimentos dos processos de compras e contratações para os órgãos e entidades demandantes;

II – realizar compras e contratações em escala para atender a diversos órgãos e entidades demandantes;

III – racionalizar os recursos, reduzir os custos e promover melhor planejamento, eficiência e transparência na gestão de compras públicas;

IV – padronizar os processos, fluxos de trabalho e procedimentos das compras e contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades municipais;

V – auxiliar na promoção da governança das contratações públicas.

Art. 28. A centralização de compras e contratações como conjunto de serviços operacionalizados pela SMLIC consiste, dentre outros, em:

I – consolidar as informações dos planos de contra-

tações municipal dos órgãos e entidades municipais, conforme o art. 25 deste decreto;

II – elaborar os calendários de compras e contratações, observadas as disposições do § 1º deste artigo;

III – verificar a viabilidade de compras e contratações compartilhadas em únicos procedimentos licitatórios ou de contratações diretas;

IV – auxiliar os demandantes na instrução da fase preparatória dos processos de compras e contratações, conforme o disposto nos arts. 31 e 35 deste decreto;

V – promover o certame licitatório e os procedimentos de contratação direta, observados as disposições deste decreto e demais normas vigentes aplicáveis.

§ 1º. A SMLIC é responsável por regulamentar a elaboração dos calendários, de que trata o inciso II do caput deste artigo, para melhor previsibilidade e eficiência na abertura e condução dos processos de compras e contratações, a partir do grau de prioridade indicado nos planos de contratações municipal setorial e nos documentos que formalizem a demanda, do volume processual em andamento ou para abertura, dentre outros critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A centralização de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser realizada pela SMLIC desde que as demandas indicadas no plano de contratações municipal:

- a) sejam comuns a mais de um órgão ou entidade;
- b) não requeiram conhecimento técnico especializado; e
- c) não estejam vinculadas diretamente às atividades finalísticas dos demandantes.

§ 3º. A SMLIC poderá auxiliar na instrução dos processos de compras e contratações, conforme o inciso IV do caput, em relação as demandas que, embora não tenham sido previstas no plano de contratações municipal ou não sejam comuns a mais de um órgão e entidade ou que estejam vinculadas diretamente às atividades finalísticas do demandante, tenham como objeto a aquisição de bens ou serviços comuns, que não requeiram conhecimento técnico especializado, observadas as etapas e procedimentos do art. 35 deste decreto.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deste artigo, a SMLIC avaliará a complexidade do objeto, o volume de processos de compras e contratações em andamento na fase preparatória ou para abertura, o calendário para compras e contratações, o histórico de contratações similares e a possibilidade de melhor eficiência, celeridade e economicidade para a Administração Pública Municipal.

§ 5º. Além do disposto neste artigo, a SMLIC poderá instituir e promover outros serviços para a instrumentalização de política de compras centralizadas e compartilhadas de que trata o inciso III do art. 23 deste decreto.

§ 6º. As autarquias e fundações municipais são responsáveis pela centralização de compras e contratações nas suas respectivas entidades, observadas as disposições deste decreto, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 26 deste decreto, quando for o caso.

TÍTULO II

DO PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES: PROCESSO DE LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A formação e a instrução dos processos de compras e contratações devem observar os princípios e as normas da Lei Federal n. 14.133/2021, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), dos regulamentos municipais, das demais normas vigentes e, em especial, as disposições deste decreto.

Parágrafo único. Aos processos de compras e contratações aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal n. 9.784/1999 e, supletivamente e subsidiariamente, a Lei Federal n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 30. O processo de licitação, conforme o art. 17 da Lei Federal n. 14.133/2021 e as disposições deste decreto e demais normas vigentes, deve observar as seguintes fases:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;
- VII – de homologação.

Parágrafo único. A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput, desde que expressamente previsto no edital de licitação, conforme o § 1º do art. 17 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as seguintes disposições:

- I – a inversão de fases será precedida de justificativa da autoridade competente;
- II – a licitação poderá ocorrer de forma presencial, em sessão pública, conforme os §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal n. 14.133/2021, enquanto o sistema que operacionaliza o certame licitatório não estiver parametrizado para a inversão de fases de forma eletrônica; e
- III – somente serão julgadas as propostas de preços dos licitantes que forem previamente habilitados.

CAPÍTULO II

FASE PREPARATÓRIA

Art. 31. A fase preparatória do processo licitatório caracteriza-se pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, visando a otimização dos recursos envolvidos e a potencialização dos resultados pretendidos, observadas as normas e diretrizes da Lei Federal n. 14.133/2021, deste decreto, das demais normas vigentes e, em especial:

- I – identificação da necessidade e elaboração de documento de formalização de demanda pelo requisitante;
- II – autorização da autoridade competente para abertura do processo de compras e contratações;
- III – abertura do processo de compras e contratações em sistema eletrônico;
- IV – designação dos agentes públicos ou da equipe de planejamento para a elaboração do estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, quando for o caso;
- V – realização do estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, quando for o caso;
- VI – elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- VII – realização de pesquisa de preços e formação do orçamento estimado da contratação através de relatório circunstanciado;
- VIII – emissão de SAD e declaração de disponibilidade orçamentária, exceto nas hipóteses de sistema de re-

gistro de preços;

IX – verificação, pelo órgão competente, da viabilidade da despesa pretendida, conforme a disponibilidade orçamentária do demandante, exceto nas hipóteses de sistema de registro de preços, observadas as disposições do § 2º deste artigo;

X – Submissão do processo de compras e contratações ao órgão de controle interno para análise técnica nos casos de obras e serviços de engenharia e arquitetura;

XI – realização do procedimento público de intenção de registro de preços, quando for caso;

XII – elaboração, quando for o caso, do termo de referência ou projeto básico consolidado, a partir do termo de referência ou do projeto básico do demandante e, quando houver, das informações dos órgãos e entidades participantes;

XIII – elaboração de minuta de edital de licitação ou instrumento convocatório e minuta de contrato, quando necessárias;

XIV – realização do controle prévio de legalidade mediante análise e manifestação jurídica do órgão de assessoramento jurídico; e

XV – Autorização da autoridade competente para publicação do edital de licitação.

§ 1º. Os órgãos e entidades demandantes realizam as etapas e diretrizes contidas no caput deste artigo de acordo com sua estrutura organizacional, observadas as respectivas competências e os procedimentos dispostos neste decreto, incluindo as hipóteses de centralização de compras e contratações previstas nos art. 27 e art. 35 deste decreto.

§ 2º. Na utilização do sistema de registro de preços, a verificação de viabilidade da despesa de que trata o inciso IX do caput ocorrerá antes da formalização do contrato administrativo ou instrumento equivalente, conforme regulamento.

§ 3º. Os casos omissos e eventuais esclarecimentos sobre as rotinas, fluxos de trabalho e procedimentos da fase preparatória previstos neste decreto e demais normas vigentes serão dirimidos pela SMLIC e observadas pelas autarquias e fundações municipais.

Art. 32. Na Administração Pública Municipal direta, o órgão competente, de que trata o inciso IX do caput do art. 31 deste decreto, é a SMPOFTI, que ao verificar a viabilidade ou inviabilidade da despesa pretendida, conforme a disponibilidade orçamentária do demandante, constará no processo de compras e contratações a respectiva informação e devolvê-lo:

I – ao demandante, nas demandas que requeiram conhecimento técnico especializado ou estejam vinculadas diretamente às suas atividades finalísticas, conforme o art. 34 deste decreto.

II – à SMLIC, nas demandas que sejam comuns a mais de um órgão e entidade, conforme o art. 35 deste decreto.

Parágrafo único. A SMPOFTI poderá expedir orientações sobre os documentos e informações necessárias à instrução dos processos de compras e contratações, para subsidiar sua análise de viabilidade orçamentária, observadas as disposições deste decreto e demais normas vigentes aplicáveis.

Art. 33. Nas hipóteses em que a contratação tenha como objeto a aquisição de bens ou serviços novos, que não esteja previsto no plano de contratações municipal do demandante, a SMLIC enviará o processo de compras e contratações ao Conselho de Gestão, para verificação da viabilidade da contratação e do alinhamento ao planejamento estratégico municipal.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins de que trata o caput, aquisição de bens ou serviços novos, o objeto que não tenha sido adquirido ou contratado anteriormente pela Administração Pública Municipal, conforme o inciso XX do art. 3º deste decreto.

Seção I

Etapas da Fase Preparatória:

demandas que requeiram conhecimento técnico especializado ou estejam vinculadas diretamente às atividades finalísticas do demandante

Art. 34. A instrução da fase preparatória, nos processos de compras e contratações em que as demandas requeiram conhecimento técnico especializado ou estejam vinculadas diretamente às atividades finalísticas do demandante, deve observar as seguintes etapas e procedimentos:

I – Compete ao demandante:

- a) elaborar o documento de formalização de demanda, pelo requisitante responsável pela identificação da necessidade;
- b) autorizar, através da autoridade competente, a abertura do processo de compras e contratações;
- c) abrir o processo de compras e contratações em sistema eletrônico e instruí-lo com os expedientes anteriores, quando autorizado;
- d) designar os agentes públicos ou a equipe de planejamento da contratação para a elaboração do estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, quando for o caso;
- e) realizar o estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, quando for o caso;
- f) elaborar o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- g) realizar pesquisa de preços e formação do orçamento estimado da contratação através de relatório circunstanciado;
- h) emitir a SAD e declarar a disponibilidade orçamentária, exceto nas hipóteses de sistema de registro de preços;
- i) submeter o processo de compras e contratações ao órgão competente para verificação da viabilidade da despesa pretendida, conforme a disponibilidade orçamentária do demandante, de que trata inciso IX do caput do art. 31 c/c o art. 32 deste decreto, exceto nas hipóteses do sistema de registro de preços;
- j) submeter o processo de compras e contratações ao órgão de controle interno para análise técnica, nos casos de obras e serviços de engenharia e arquitetura;
- k) enviar do processo de compras e contratações devidamente instruído à SMLIC para finalização da fase preparatória e continuidade das demais fases do procedimento licitatório.

II – A SMLIC é responsável por:

- a) receber os processos de compras e contratações dos demandantes, analisando sua instrução e solicitando as adequações que se fizerem necessárias, quando for o caso;
- b) submeter o processo de compras e contratações ao Conselho de Gestão, para a verificação da viabilidade de que trata o art. 33 deste decreto, quando for o caso;
- c) verificar a viabilidade de concentração de demandas para a realização de compras e contratações compartilhadas;
- d) promover o procedimento público de intenção de registro de preços, quando for caso;
- e) elaborar, quando for o caso, o termo de referência ou projeto básico consolidado, a partir do termo de referência ou do projeto básico do demandante e, quando houver, das informações dos órgãos e entidades participantes;
- f) elaborar a minuta de edital de licitação ou instrumento convocatório e minuta de contrato, quando necessárias;
- g) submeter o processo de compras e contratações à PGM para que realize o controle prévio de legalidade mediante análise e manifestação jurídica; e
- h) designar o agente de contratação ou comissão de contratação para a condução do certame licitatório;
- i) incluir o processo de compras e contratações no calendário de licitações;

j) publicar o edital de licitação mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. As etapas e procedimentos previstos nos incisos I e II do caput são de observância obrigatória para a Administração Pública Municipal direta, assim como para as autarquias e fundações municipais, de acordo com a estrutura organizacional, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 26 deste decreto, quando for o caso.

Seção II

Etapas da Fase Preparatória: demandas comuns a mais de um órgão e entidade

Art. 35. A instrução da fase preparatória, nos processos de compras e contratações de demandas comuns a mais de um órgão e entidade, conforme o disposto nos arts. 27 e 28 deste decreto, deve observar as seguintes etapas e procedimentos:

I – Compete ao demandante:

- a) elaborar o documento de formalização de demanda, pelo requisitante responsável pela identificação da necessidade;
- b) autorizar, através da autoridade competente, a abertura do processo de compras e contratações;
- c) abrir o processo de compras e contratações em sistema eletrônico e instruí-lo com os expedientes anteriores, quando autorizado;
- d) indicar, ao menos, um agente público ou membro para compor a equipe de planejamento para a elaboração do estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, quando for o caso;
- e) enviar o processo de compras e contratações devidamente instruído à SMLIC para a continuidade da fase preparatória e demais fases do procedimento licitatório.

II – A SMLIC é responsável por:

- a) receber os processos de compras e contratações dos demandantes, analisando sua instrução e solicitando as adequações que se fizerem necessárias;
- b) submeter o processo de compras e contratações ao Conselho de Gestão, para a verificação de viabilidade de que trata o art. 33 deste decreto, quando for o caso;
- c) designar os agentes públicos ou a equipe de planejamento da contratação, considerando a indicação do demandante, na forma da alínea “d” do inciso I do caput deste artigo, para a elaboração do estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, quando for o caso;
- d) verificar a viabilidade de concentração de demandas para a realização de compras e contratações compartilhadas;
- e) realizar o estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, quando for o caso;
- f) elaborar o termo de referência;
- g) promover o procedimento público de intenção de registro de preços, quando for caso;
- h) elaborar o termo de referência consolidado, quando for o caso;
- i) realizar pesquisa de preços e formação do orçamento estimado da contratação através de relatório circunstanciado;
- j) solicitar a emissão da SAD e da declaração de disponibilidade orçamentária do demandante, exceto nas hipóteses de sistema de registro de preços;
- k) submeter o processo de compras e contratações à SMPOFTI para verificação de viabilidade da despesa pretendida, conforme a disponibilidade orçamentária do demandante, de que trata o inciso IX do caput do art. 31 c/c o art. 32 deste decreto, exceto nas hipóteses do sistema de registro de preços;
- l) elaborar a minuta de edital de licitação ou instrumento convocatório e minuta de contrato, quando necessárias;
- m) submeter o processo de compras e contratações à PGM para que realize o controle prévio de legalidade mediante análise e manifestação jurídica;
- n) designar o agente de contratação ou comissão de contratação para a condução do certame licitatório;
- o) incluir o processo de compras e contratações no calendário de licitações;
- p) publicar o edital de licitação mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º. As etapas e procedimentos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo são de observância obrigatória para a Administração Pública Municipal direta, inclusive nas hipóteses previstas no § 3º do art. 28 deste decreto, assim como para as autarquias e fundações municipais, de acordo com a sua estrutura organizacional, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 26 deste decreto, quando for o caso.

§ 2º. A SMLIC, a partir das informações das necessidades dos demandantes indicadas no plano municipal de contratações consolidado ou nas hipóteses previstas no § 3º do art. 28 deste decreto, poderá de ofício abrir e instruir, conforme regulamento, o processo de compras e contratações, observadas as competências legais, as disposições deste decreto e demais normas vigentes.

§ 3º. A abertura de ofício dos processos de compras e contratações, de que trata o § 2º, não exclui nem reduz as competências e responsabilidades dos demandantes, atuando a SMLIC como prestadora de serviços centralizados na prática de determinados atos administrativos, conforme regulamento, observadas as disposições deste decreto e demais normas vigentes.

§ 4º. A SMLIC deve observar o princípio da segregação de funções, inclusive quando da realização dos procedimentos indicados § 2º, observado especialmente o disposto no § 1º do art. 7º deste decreto.

Seção III

Documento de Formalização de Demanda

Art. 36. O documento de formalização de demanda (DFD), conforme o inciso XI do art. 3º deste decreto, é o primeiro documento dos procedimentos licitatório, de contratações diretas e, quando for o caso, dos procedimentos auxiliares, elaborado pelo requisitante em todas as hipóteses em que for identificada a necessidade de contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos e informações:

I – identificação do demandante, do requisitante, do responsável pela demanda, da natureza do objeto, do grau de prioridade da demanda e da data prevista para a conclusão da contratação;

II – descrição sucinta e preliminar do objeto, quando for o caso;

III – justificativa da necessidade da contratação e demais justificativas que se fizerem necessárias, quando for o caso;

IV – especificação do objeto, quantidade, unidade de medida e classificação de que trata o art. 4º deste decreto, quando for o caso;

V – demonstração da previsão da demanda no PCM;

VI – indicação dos agentes públicos ou membros da equipe de planejamento para elaboração do ETP, quando for o caso;

VII – solicitação à autoridade competente de autorização para abertura do processo de compras e contratações e continuidade dos procedimentos necessários à contratação, conforme o caso.

§ 1º. Nas hipóteses em que as demandas não estejam previstas ou tenham sido previstas de forma diversa no PCM, de que trata o inciso V do caput deste artigo, o requisitante deverá constar essa informação no DFD e, concomitantemente, informar a autoridade competente para as providências de inclusão ou atualização do planejamento, sem prejuízo da continuidade da demanda.

§ 2º. O DFD, nas hipóteses em que a elaboração do ETP seja facultada ou dispensada, conforme os arts. 41 a 43 deste decreto, deve conter a correta descrição e especificação do objeto, com todas as informações sobre a contratação pretendida, incluindo as justificativas, os prazos contratuais, os requisitos da contratação e os locais de entrega ou de prestação do serviço, dentre outras que se fizerem

necessárias, a fim de subsidiar a elaboração do termo de referência, do projeto básico ou demais atos administrativos de acordo com o procedimento adotado.

Seção IV

Estudo Técnico Preliminar

Art. 37. O estudo técnico preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os elementos indicados no § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo legal, das disposições deste decreto e das demais normas aplicáveis, quando for o caso.

Parágrafo único. Na execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SEGES n. 58, de 8 de agosto de 2022, ou de norma que a substituir, se for o caso.

Art. 38. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, conforme o § 2º do art. 25 da Lei Federal n. 14.133/2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme o § 4º do art. 40 da Lei Federal n. 14.133/2021; e

III – se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, devendo ser flexibilizados sempre que possível, quando, após o levantamento de mercado de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, a quantidade de fornecedores seja considerada restrita,

Art. 39. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, de que trata o inciso X do caput do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, deve constar no Mapa de Gestão de Riscos (MGR), como anexo ao ETP.

Parágrafo único. A SMCT expedirá as orientações sobre o gerenciamento de riscos no processo de compras e contratações.

Art. 40. Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei Federal n. 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que as demandas não estejam previstas ou tenham sido previstas de forma diversa do PCM, os agentes públicos responsáveis por sua elaboração ou a equipe de planejamento observarão o disposto no § 1º do art. 36 deste decreto, sem prejuízo da continuidade da demanda.

Art. 41. A elaboração do ETP é facultada nas seguintes hipóteses:

I – para contratação que envolva valores inferiores àquele definido no inciso I do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, devidamente atualizado por decreto federal, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores àquele definido no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, devidamente atualizado por decreto federal, no caso de outros serviços e compras;

III – para contratação através de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo;

IV – quando houver a possibilidade de utilização de ETP elaborado anteriormente, em outros processos de compras e contratações, quando as soluções propostas atenderem integralmente às necessidades das demandas apresentadas;

V – para contratação de bens padronizados através de processo de padronização, com base no art. 43 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme regulamento; e

VI – para contratação de bens ou serviços pré-qualificados que integrem o catálogo de bens e serviços padronizados da Administração Pública Municipal, conforme o art. 80 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º. O órgão ou entidade demandante deve indicar, no DFD, a justificativa para a não elaboração do ETP, com a devida correlação entre o objeto da contratação e as hipóteses previstas neste artigo, incluindo a comprovação, na fase preparatória, dos requisitos que se fizerem necessários, conforme o caso.

§ 2º. A facultatividade da elaboração do ETP nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderá ser utilizada desde que o órgão ou entidade demandante justifique que o objeto pretendido é o mais adequado ao atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal e do interesse público envolvido, e comprove a inviabilidade de competição na fase preparatória do procedimento de contratação direta, observadas as disposições deste decreto, da Lei Federal n. 14.133/2021 e das demais normas vigentes aplicáveis.

§ 3º. Não se aplica a facultatividade prevista no inciso III do caput deste artigo, quando houver a possibilidade de se realizar levantamento de mercado das soluções existentes que possam atender às necessidades do demandante, ainda que a solução indicada para a contratação após o estudo seja realizada por meio de inexigibilidade.

Art. 42. A elaboração do ETP é dispensada nas seguintes hipóteses:

I – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme o inciso VII do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021;

II – nos casos de emergência ou de calamidade pública, conforme o inciso VIII do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021;

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano, conforme o inciso III do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021;

IV – para a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, conforme o § 7º do art. 90 da Lei Federal n. 14.133/2021;

V – nos casos de prorrogação dos contratos de serviços e fornecimento contínuos;

VI – nos casos de alterações contratuais formalizadas por meio de termo aditivo.

Art. 43. O ETP será dispensado ou facultado nas hipóteses legais que autorizem sua dispensa ou que facultem sua elaboração ainda que não previstas nos arts. 41 e 42 deste decreto.

Parágrafo único. A não realização do ETP, conforme os arts. 41 e 42, não dispensa a necessidade de elaboração do DFD, inciso XI do art. 3º c/c o art. 36 deste decreto, que deverá ser realizado em todas as situações em que for identificada a necessidade de contratação.

Art. 44. O ETP será elaborado conjuntamente por

agentes públicos da área técnica e da área requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (EPC), observadas as disposições deste decreto.

§ 1º. As atribuições da área requisitante e da área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, este detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º. A formação da EPC será realizada de acordo com as disposições do art. 11 deste decreto.

§ 3º. A designação dos agentes públicos ou da EPC de que trata o caput, observadas as etapas e procedimentos deste decreto, será realizada pela autoridade competente:

I – do demandante quanto às demandas que requerem conhecimento técnico especializado ou estejam vinculadas diretamente às suas atividades finalísticas, conforme a alínea “d” do inciso I do art. 34 deste decreto;

II – da SMLIC quanto às demandas comuns a mais de um órgão ou entidade, considerando a indicação realizada pelo demandante, conforme a alínea “d” do inciso I c/c a alínea “c” do inciso II do art. 35 deste decreto; e

III – das autarquias e fundações, exceto quando realizado o termo de cooperação ou acordo de adesão de que trata os § 2º do art. 26 deste decreto.

Art. 45. A elaboração do ETP deve ocorrer por meio de modelo padronizado da Administração Pública Municipal ou através do Sistema ETP Digital, disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, ou outro sistema eletrônico indicado pela SMLIC, quando houver.

§ 1º. A SMLIC será responsável pela efetivação do cadastro, da atualização, da substituição e/ou da exclusão dos agentes públicos indicados pelos órgãos e entidades municipais no Sistema ETP Digital.

§ 2º. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades poderão pesquisar os estudos de outros entes, órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive no Sistema ETP Digital, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda pretendida, sem prejuízo de sua utilização na hipótese prevista no inciso IV do art. 41 deste decreto.

§ 3º. A classificação dos bens, conforme o art. 4º deste decreto, deve constar no ETP.

Seção V

Termo de Referência

Art. 46. O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, elaborado com base nas informações do DFD, do ETP, quando for o caso, e da pesquisa de preços, devendo, conter, no mínimo, os elementos e informações previstos no inciso XXIII do art. 6º c/c o §1º do art. 40 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem prejuízo das disposições deste decreto e das demais normas vigentes aplicáveis.

Parágrafo único. Na execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, ou de norma que a substituir, se for o caso.

Art. 47. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, de que trata o inciso X do caput art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021, deve constar no Mapa de Gestão de Riscos (MGR), como anexo ao TR, sem prejuízo do disposto do art. 39 deste decreto, quando for o caso.

Art. 48. A SMLIC é responsável pelo termo de referência consolidado, quando houver a concentração de demandas em únicos procedimentos licitatórios, de contratações diretas ou a adoção do sistema de registro de preços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, sem prejuízo da observância do § 2º do art. 26, quando for o caso.

Art. 49. A elaboração do termo de referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, nas adesões de registro de preços, nos casos de prorrogações dos contratos administrativos e nas hipóteses legais que autorizem sua dispensa ou que facultem sua elaboração, ainda que não previstas neste decreto.

Parágrafo único. Nas adesões às atas de registro de preços de que trata o caput, o DFD ou o ETP, quando for o caso, deverá conter as informações que caracterizam a contratação, conforme regulamento, como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou da prestação do serviço.

Art. 50. A elaboração do termo de referência deve ocorrer por meio de modelo padronizado da Administração Pública Municipal ou através do Sistema TR Digital, disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, ou outro sistema eletrônico indicado pela SMLIC, quando houver.

Parágrafo único. A SMLIC será responsável pela efetivação do cadastro, da atualização, da substituição e da exclusão dos agentes públicos indicados pelos órgãos e entidades municipais no Sistema TR Digital.

Seção VI

Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo

Art. 51. Na elaboração do anteprojeto, projeto básico e projeto executivo deverão ser observados os princípios e normas da Lei Federal n. 14.133/2021, deste decreto, das demais normas vigentes aplicáveis e, em especial, as seguintes definições e diretrizes:

I – anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os elementos previstos no inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021;

II – projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos indicados no inciso XXV do art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021;

III – projeto executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme o inciso XXVI do art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º. As áreas técnicas de obras e serviços de engenharia e arquitetura são responsáveis por:

I – elaborar os expedientes indicados no caput deste artigo, observadas as disposições do art. 34 deste decreto;

II – analisar a exequibilidade das propostas, conforme o inciso III do § 1º do art. 62 deste decreto;

III – auxiliar os agentes públicos, agentes de contratação e demais órgãos e entidades municipais quando solicitado, sem prejuízo do exercício de suas funções e atividades.

§ 2º. Após a instrução do processo de contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura, de que trata o inciso I do § 1º, o órgão ou entidade demandante o submeterá à análise do controle interno, conforme o inciso X do art. 31 c/c a alínea “j” do inciso I do art. 34 deste decreto.

§ 3º. A SMCT, SMLIC e PGM poderão expedir normas complementares para regulamentar as contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura no âmbito

da Administração Pública Municipal.

Seção VII

Pesquisa de Preços

Art. 52. A pesquisa de preços para obtenção do valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme os parâmetros indicados na Lei Federal n. 14.133/2021, em especial no seu art. 23, e demais normas vigentes aplicáveis, conforme o caso.

§ 1º. Nas contratações que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo órgão ou entidade responsável pela realização da pesquisa de preços.

§ 2º. Será priorizado, dentre os parâmetros indicados no caput e §1º deste artigo, àquele que possa refletir a efetiva compatibilidade com os valores praticados no mercado, principalmente em relação ao mercado local, considerada as peculiaridades locais e regionais decorrentes da notória dificuldade de acesso, comunicação, deslocamento, transporte e logística ao Município de Boa Vista, bem como dos fatores sociais, econômicos e ambientais da região que interferem nos custos da contratação.

§ 3º. A formação do valor estimado da contratação, por meio da pesquisa de preços, constará de relatório circunstanciado denominado relatório de pesquisa de preços (RPP), que deverá indicar as fontes consultadas e os parâmetros utilizados, conforme o § 1º do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021 e, em especial:

I – o número do processo de compras e contratação;

II – a descrição sucinta do objeto;

III – as fontes consultadas com indicação das datas das pesquisas realizadas;

IV – o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V – a justificativa da escolha dos fornecedores pesquisados, quando for o caso; e

VI – a identificação do agente público responsável pela pesquisa de preços e elaboração do relatório.

§ 4º. As pesquisas serão anexadas ao relatório de pesquisa de preços e quando forem realizadas por meio eletrônico deverão constar a data e hora da pesquisa e a fonte pesquisada com a indicação do endereço eletrônico, site ou link.

§ 5º. Na execução contratual, na eventual necessidade de demonstração de viabilidade econômica para continuidade da contratação, atualizações ou alterações contratuais, a pesquisa de preços será realizada pelos órgãos e entidades municipais contratantes, observadas as disposições deste decreto e demais normas vigentes aplicáveis, conforme o caso.

§ 6º. A pesquisa de preços, prevista no caput deste artigo e no art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, não se confunde com a estimativa de valor constante do PCM, do DFD, do ETP e dos demais documentos que se fizerem necessários, conforme as normas vigentes.

§ 7º. Na execução de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SEGES/ME n. 81, de 25 de novembro de 2022, ou de norma que a substituir, se for o caso.

Seção VIII

Minuta do Edital de Licitação

Art. 53. A minuta do edital de licitação ou instrumento convocatório serão elaboradas de acordo com os princípios e as normas da Lei Federal n. 14.133/2021, deste decreto e das demais normas vigentes, observadas as seguintes diretrizes:

I - a minuta será elaborada por agente público designado nos termos do art. 7º deste decreto;

II - o agente público que elaborar a minuta não será designado como agente de contratação ou membro de comissão de contratação do respectivo certame licitatório ou procedimento auxiliar, quando for o caso;

III - a minuta será elaborada, preferencialmente, a partir de modelos padronizados.

§ 1º. A vedação, de que trata o inciso II do caput, poderá ser afastada, mediante justificativa da autoridade competente, quando o órgão ou entidade municipal não dispuser de quantidade suficiente de agentes públicos para o desempenho dessas funções ou quando a situação fática processual demonstrar reduzida possibilidade de oclusão de erros e ocorrências de fraudes na respectiva contratação, conforme o § 1º do art. 7º deste decreto, sem prejuízo da observância das demais normas vigentes.

§ 2º. No âmbito da Administração Pública Municipal direta, compete SMLIC a elaboração do edital de licitação ou instrumento convocatório, de acordo com a sua estrutura organizacional.

§ 3º. As autarquias e fundações municipais são competentes para a elaboração dos seus editais de licitação ou instrumentos convocatórios, exceto quando celebrado o termo de cooperação ou acordo de adesão, de que trata o § 2º do art. 26 deste decreto, observadas as minutas padronizadas e diretrizes dos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO III

FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I

Finalização da Fase Preparatória e Divulgação do Edital de Licitação

Art. 54. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório será encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da pretensa contratação, conforme o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º. É dispensável a análise jurídica, de que trata o caput, nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais de licitações ou instrumentos convocatórios, avisos ou instrumentos de contratação de direta, contratos administrativos ou instrumentos equivalentes, convênio ou outros ajustes padronizados pelos órgãos competentes, conforme o inciso II do art. 23 deste decreto.

§ 2º. No âmbito da Administração Pública Municipal direta o ato que dispensa a análise jurídica, de que trata o § 1º deste artigo, compete à PGM.

§ 3º. As autarquias e fundações poderão observar as hipóteses de dispensa da análise jurídica definidas em ato da PGM, desde adotadas integralmente em ato da autoridade jurídica máxima competente das respectivas entidades.

Art. 55. Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnicos e jurídicos, a autoridade competente determinará a divulgação do edital de licitação ou instrumento convocatório, conforme o art. 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. No âmbito da Administração Pública Municipal direta, compete SMLIC a divulgação do edital de licitação, de acordo com sua estrutura organizacional.

Seção II

Esclarecimentos e Impugnações

Art. 56. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme o art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021, observados os seguintes procedimentos e diretrizes:

I - o edital de licitação deve consignar, expressamente, o prazo e o meio de protocolo dos pedidos de esclarecimentos e das impugnações;

II - nos processos eletrônicos, todos os atos, inclusive o protocolo, de que trata o caput deste artigo, e a respectiva resposta serão praticados em meio eletrônico, salvo em caso de indisponibilidade técnica do sistema, instabilidade ou interrupção da conexão à internet utilizada pela Administração Pública Municipal, cuja ocorrência deverá ser atestada no processo de compras e contratações;

III - a contagem do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data prevista de abertura do certame será realizada conforme o art. 183 da Lei Federal n. 14.133/2021, e em especial:

a) a contagem do prazo tem como ponto de partida a data prevista de abertura do certame, com exclusão do dia do começo (data prevista de abertura do certame) e inclusão do dia do vencimento;

b) o prazo em dias úteis é computado somente nos dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade municipal competente;

c) o prazo para esclarecimentos e impugnações conta-se considerando cada dia útil anterior à data prevista de abertura do certame (excluída da contagem) até que se complete três dias úteis, incluindo o terceiro e último dia útil;

d) considera-se prorrogado o prazo até o dia útil seguinte quando o terceiro e último dia útil da contagem cair em dia em que não houver expediente, o expediente for encerrado antes da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

III - as solicitações de esclarecimentos e impugnações aos editais serão direcionadas ao agente de contratação ou presidente da comissão de contratação, designado para conduzir o certame licitatório de que versa o edital;

IV - recebidas as solicitações, tempestivamente, o agente de contratação ou a comissão de contratação, responsável pelo certame, fará a sua divulgação no sistema eletrônico que operacionalizar o certame licitatório, para ciência dos demais interessados;

V - as solicitações previstas no caput deste artigo não possuem efeito suspensivo, salvo se expressamente requerido na impugnação e desde que concedido, excepcionalmente, mediante justificativa, pelo agente de contratação ou comissão de contratação;

VI - o agente de contratação ou a comissão de contratação responderá as solicitações de esclarecimentos e impugnações aos editais até o último dia útil anterior à data prevista da abertura do certame; e

VII - as respostas das solicitações de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema eletrônico que operacionalizar o certame licitatório e juntadas no respectivo processo de compras e contratações.

§ 1º. A solicitação de esclarecimentos será realizada quando houver dúvidas em relação as condições e termos previstos no edital de licitação.

§ 2º. A impugnação ao edital de licitação será realizada quando identificada irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 3º. Se o agente de contratação ou a comissão de contratação verificar a impossibilidade de responder o esclarecimento ou a impugnação no prazo previsto no inciso VI do caput deste artigo, poderá adiar a data de abertura do certame ou suspendê-lo.

§ 4º. O agente de contratação ou a comissão de contratação requisitará, quando necessário, o auxílio e subsídios formais dos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos, da área técnica ou do órgão de assessoramento jurídico competente, conforme o caso.

Art. 57. As modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, conforme o § 1º do art. 55 da Lei Federal n. 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS OU LANCES

Art. 58. É obrigatória a observância dos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, conforme o art. 55 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 59. Será precedida de justificativa da autoridade competente a utilização isolada do modo de disputa fechado ou a sua utilização conjunta com o aberto.

§ 1º. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, conforme o § 1º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 2º. A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o § 2º do art. 56 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 60. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, observadas as seguintes diretrizes:

I - enquanto o sistema que operacionaliza o certame não estiver parametrizado para os procedimentos relativos à garantia de propostas, incluindo a comprovação de seu recolhimento, o edital de licitação deverá conter todas as informações pertinentes à exigência, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, conforme o § 1º do art. 58 da Lei Federal n. 14.133/2021;

II - a garantia de proposta, em razão de sua finalidade, deverá ser prestada, obrigatoriamente, por caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

III - o edital de licitação indicará o prazo e o endereço eletrônico pelo qual a comprovação de recolhimento da garantia de proposta deverá ser enviada pelos licitantes;

IV - é vedada a participação no certame licitatório, e a respectiva apresentação de propostas ou a realização de lances, dos licitantes que não prestarem a garantia de proposta ou não comprovarem a sua prestação no prazo e nas condições estabelecidas em edital, sob pena de aplicação de sanções administrativas conforme os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação, conforme o § 2º do art. 58 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 2º. A Administração Pública Municipal executará

integralmente o valor da garantia de proposta, conforme o § 3º do art. 58 da Lei Federal n. 14.133/2021, quando o licitante:

I - recusar-se a assinar a ata de registro de preços ou o contrato administrativo;

II - não apresentar os documentos necessários à contratação.

§ 3º. O licitante que não observar a vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo e ingressar na disputa com apresentação de propostas ou lances será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame (inciso IV do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021);

II - fraudar a licitação (inciso IX do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021);

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (inciso X do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021); e

IV - perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público (inciso XII do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 12.846/2013);

§ 4º. Serão aplicadas ao licitante responsável pelas infrações, de que trata o § 3º deste artigo, as seguintes sanções administrativas:

I - multa, calculada na forma do edital de licitação, observado o art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021;

II - impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo máximo de 3 (três) anos, pela infração prevista no inciso I do § 3º deste artigo, observado o § 4º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021; e

III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, pelas infrações previstas nos incisos II, III e IV do § 3º deste artigo, observado o § 5º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 6º. A SMLIC é competente para apurar e aplicar as sanções previstas neste artigo e responsável pela criação e manutenção do registro de licitantes sancionados na fase de apresentação de propostas ou lances para eventual verificação de reincidência e gradação das sanções previstas no § 4º deste artigo, no âmbito da Administração Pública Municipal direta.

§ 7º. O registro de licitantes sancionados, de que trata o § 6º, será comunicado aos demais órgãos e entidades municipais e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 8º. Aplicam-se as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo quando o licitante mais bem classificado descumprir as diretrizes estabelecidas nos arts. 63 e 64 deste decreto, conforme os respectivos parágrafos únicos.

§ 9º. As autarquias e fundações municipais observarão as disposições deste artigo de acordo com a sua estrutura organizacional.

CAPÍTULO V

FASE DE JULGAMENTO

Art. 61. O julgamento será realizado de acordo com as normas da Lei Federal n. 14.133/2021 e os critérios estabelecidos no edital de licitação, observadas as disposições deste decreto.

Parágrafo único. Na ausência de regulamento municipal sobre os critérios de julgamento (arts. 33 ao 39 da Lei Federal n. 14.133/2021) e seus respectivos procedimentos, incluindo a negociação (art. 61 da Lei Federal n. 14.133/2021), poderão ser utilizados os regulamentos federais vigentes, desde que observadas as disposições deste decreto, mediante previsão no edital de licitação, em especial:

I – Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, ou norma que a substituir;

II – Instrução Normativa SEGES/ME n. 96, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, ou norma que a substituir;

III – Instrução Normativa SEGES/MGI n. 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, ou norma que a substituir; e

IV – Instrução Normativa SEGES/MGI n. 12, de 3 de março de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica, ou norma que a substituir.

Art. 62. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal no caso de bens e serviços em geral; e

II – 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, conforme o § 4º do art. 59 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º. A Administração Pública Municipal poderá realizar diligências para permitir que o licitante mais bem classificado comprove a exequibilidade de sua proposta antes de eventual desclassificação, conforme o disposto no inciso IV do caput e § 1º do art. 59 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as seguintes disposições:

I – o licitante interessado é responsável pela comprovação da exequibilidade de sua proposta na fase de julgamento ou inexequibilidade da proposta de seu concorrente quando suscitada em recurso;

II – o agente de contratação ou comissão de contratação poderá solicitar auxílio da área técnica, quando for o caso, na análise da exequibilidade da proposta;

III – no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura a análise da exequibilidade da proposta será realizada pelas respectivas áreas técnicas ou órgãos competentes, responsáveis pela elaboração do plano anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e/ou o orçamento da obra ou serviço de engenharia e arquitetura, conforme o caso.

§ 2º. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer percentual diverso de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo c/c o § 4º do art. 59 da Lei Federal n. 14.133/2021, para fins de caracterização de inexequibilidade, mediante justificativa da autoridade competente na fase preparatória e expressa indicação do percentual no edital de licitação, em razão:

I – das peculiaridades locais e regionais decorrentes da notória dificuldade de acesso, comunicação, deslocamento, transporte e logística ao Município de Boa Vista, bem como dos fatores sociais, econômicos e ambientais da região, que interferem nos custos da contratação;

II – de critérios técnicos de obra ou de serviços de engenharia, arquitetura, técnicos especializados, inclusive de natureza predominantemente intelectual ou especiais.

§ 3º. A exequibilidade da proposta, nas hipóteses do § 2º deste artigo, deverá ser comprovada pelo licitante

e analisada pela Administração Pública Municipal conforme as disposições deste decreto e das demais normas vigentes, salvo quando a autoridade competente do demandante justificar que não há necessidade de comprovação em virtude das peculiaridades do objeto, sem prejuízo da exigibilidade de garantia adicional, quando for o caso, e do interesse público envolvido na contratação.

Art. 63. Nas contratações de bens e serviços comuns e especiais, poderá ser exigida garantia adicional do licitante mais bem classificado, cuja proposta seja inferior ao percentual indicado no edital de licitação, em comparação ao valor orçado pela Administração Pública Municipal, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, observadas as seguintes disposições:

I – a garantia adicional será prestada na fase de julgamento das propostas, mediante convocação do agente de contratação ou comissão de contratação ao licitante mais bem classificado, nas condições e prazos previstos no edital de licitação;

II – a garantia adicional, em razão da sua finalidade, deverá ser prestada, obrigatoriamente, por caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

III – o edital de licitação indicará as condições, prazos e o endereço eletrônico pelo qual a comprovação de recolhimento da garantia adicional deverá ser enviada pelo licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A ausência de prestação da garantia adicional ou a ausência de sua comprovação nos prazos e condições previstas no edital de licitação ensejará a desclassificação do licitante, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 60 deste decreto, nos arts. 155 e 156 da Lei Federal n. 14.133/2021 e demais responsabilizações previstas em lei, quando for o caso.

Art. 64. Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, será exigida garantia adicional do licitante mais bem classificado cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública Municipal, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, conforme o § 5º do art. 59 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as seguintes disposições:

I – a garantia adicional será prestada na fase de julgamento das propostas, mediante convocação do agente de contratação ou comissão de contratação ao licitante mais bem classificado, nas condições e prazos previstos no edital de licitação;

II – a garantia adicional, em razão da sua finalidade, deverá ser prestada obrigatoriamente por caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

III – o edital de licitação indicará as condições, prazos e o endereço eletrônico pelo qual a comprovação de recolhimento da garantia adicional deverá ser enviada pelo licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A ausência de prestação da garantia adicional ou a ausência de sua comprovação nos prazos e condições previstas no edital de licitação, ensejará a desclassificação do licitante, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 60 deste decreto, nos arts. 155 e 156 da Lei Federal n. 14.133/2021 e demais responsabilizações previstas em lei, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

FASE DE HABILITAÇÃO

Art. 65. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, conforme o art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira.

Parágrafo único. As condições de habilitação serão definidas no edital de licitação, observadas as disposições contidas na Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 66. A qualificação técnica abrange a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional, conforme o art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º. A substituição, de que trata o § 3º do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, poderá ser realizada desde que justificada pela autoridade competente na fase preparatória, com a indicação dos documentos e provas aceitáveis, observado o disposto no § 5º deste artigo e as seguintes diretrizes:

I – observância dos limites previstos nos §§ 2º, 5º e 9º do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, no que couber;

II – os documentos e provas aceitáveis serão indicados no edital de licitação.

§ 2º. A qualificação indicada no caput ou a substituição prevista no § 1º será exigida, desde que justificada pela autoridade competente na fase preparatória, nas seguintes hipóteses:

- I – bens e serviços comuns;
- II – serviços e fornecimentos contínuos;
- III – serviços e fornecimentos não contínuos ou contratados por escopo, principalmente:
 - a) na utilização do sistema de registro de preços com mais de um órgão ou entidade;
 - b) na concentração de mais de um órgão ou entidade no processo de contratação, ainda que não seja adotado o sistema de registro de preços;
 - c) nos fornecimentos de grandes quantidades;
 - d) nos fornecimentos de grande vulto, considerado como aqueles cujo valor estimado supere o valor atualizado do inciso XXII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021.
- IV – qualquer outra condição que exija a comprovação da qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional de que a licitante possui as condições necessárias, incluindo experiências anteriores, para executar o objeto, minimizar os riscos e otimizar os resultados pretendidos pela Administração Pública Municipal.

§ 3º. O edital de licitação poderá exigir que o atestado de capacidade técnica, declaração emitida por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, seja acompanhada da apresentação do respectivo contrato e nota fiscal a que se refere ou outros documentos que possam comprovar a capacidade do licitante, sem prejuízo das diligências que se fizerem necessárias.

§ 4º. A apresentação de contrato e nota fiscal, de que trata o § 3º, poderá ser solicitada, durante o certame licitatório, através de diligência do agente de contratação ou comissão de contratação, ainda que não previsto no edital de licitação.

§ 5º. A substituição, de que trata o § 1º, não se aplica nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, conforme o § 3º do art. 67 da Lei Federal n. 14.133/2021.

CAPÍTULO VII

FASE RECURSAL

Art. 67. Dos atos da Administração Pública Municipal decorrentes da aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e deste decreto, conforme os arts. 165 e 168 da Lei Federal n. 14.133/2021, cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos atos indicados nas alíneas do inciso I do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021; e

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, de acordo com o inciso II do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, conforme o caput do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 68. No recurso apresentado em face de julgamento das propostas e de ato de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021, serão observadas as seguintes disposições:

I – manifestação da intenção de recorrer: qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

II – apresentação do recurso: as razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 30 deste decreto c/c o § 1º do art. 17 da Lei Federal n. 14.133/2021, da ata de julgamento;

III – contrarrazões ao recurso apresentado: os demais licitantes serão intimados para, se quiserem, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, conforme o § 4º do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021.

IV – a apreciação dar-se-á em fase única, conforme o inciso II do § 1º do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º. O prazo concedido na sessão pública, de que trata o inciso I do caput, para manifestação da intenção de recorrer será definido no edital de licitação.

§ 2º. Na interposição de recurso serão observados os pressupostos recursais e, em especial as seguintes diretrizes:

I – qualquer licitante do certame é parte legítima para recorrer desde haja interesse recursal e tenha manifestado a intenção de recorrer conforme o inciso I do caput deste artigo;

II – o recurso, apresentado por meio de requerimento escrito, será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida;

III – o recorrente deverá expor os fundamentos de reexame e os respectivos pedidos, podendo juntar os documentos que julgar convenientes;

IV – a apresentação das razões recursais deve ocorrer, tempestivamente, no prazo previsto no inciso I do art. 67 deste decreto c/c o inciso I do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021, através de campo próprio no sistema ou outro meio definido no edital de licitação;

V - o recurso conterà a qualificação completa do recorrente e dos seus representantes legais com poderes para recorrer, quando for o caso, cuja comprovação deve realizar-se na apresentação das razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.

§ 3º. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, a partir da publicação do edital de licitação e seus anexos, conforme o § 5º do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 4º. A autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, ao receber o recurso poderá:

I - reconsiderar a sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis; ou

II - encaminhá-lo com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do processo de compras e contratação.

§ 5º. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 6º. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente ou através de outro meio que não seja o campo próprio no sistema ou àquele definido no edital de licitação;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 7º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração Pública Municipal de rever de ofício seus atos administrativos.

Art. 69. A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

§ 1º. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada, quando for o caso, pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias, conforme o parágrafo único do art. 168 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 2º. Se a decisão for pela anulação ou revogação da licitação, será aberto aos licitantes interessados prazo para apresentação de recurso, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021 e demais disposições do edital de licitação.

Art. 70. Cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, conforme o inciso II do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c o inciso II do art. 67 deste decreto, observadas as seguintes condições:

I - o pedido de reconsideração deve observar os pressupostos e diretrizes contidas no § 2º do art. 68 deste decreto;

II - a autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão, que não caiba recurso hierárquico, ao receber o pedido de reconsideração poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

III - o pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto na forma do § 6º do art. 68 deste decreto; e

IV - não cabe pedido de reconsideração de decisão de pedido de reconsideração anteriormente interposto.

Parágrafo único. A interposição de pedido de reconsideração sucessivos, vedada pelo inciso IV do caput deste artigo, caracteriza infração administrativa na forma do art.

71 deste decreto.

Art. 71. O licitante será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações cometidas na fase recursal:

I - fraudar a licitação (inciso IX do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021);

II - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza (inciso X do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021); e

III - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação (inciso XI do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021);

IV - praticar os atos lesivos previstos entre as alíneas "a" e "d" do inciso IV do art. 5º da Lei Federal n. 12.846/2013 (inciso XII do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021);

§ 1º. Além das infrações previstas no caput, o licitante será responsabilizado administrativamente por litigância de má-fé quando:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso ou pedido de reconsideração com intuito manifestamente protelatório;

VIII - interpuser pedido de reconsideração sucessivos, conforme o parágrafo único do art. 70 deste decreto.

§ 2º. Serão aplicadas ao licitante responsável pelas infrações de que trata o caput deste artigo as seguintes sanções administrativas:

I - multa, calculada na forma do edital de licitação, observado o art. 156 da Lei Federal n.14.133/2021;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, pelas infrações previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, observado o § 5º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 3º. Ao licitante litigante por má-fé, de que trata o § 1º, será aplicada a sanção de multa, calculada na forma do edital de licitação, observado o art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º. Caso o licitante seja reincidente na litigância de má-fé, será aplicada a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, observado o § 5º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 5º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 6º. A SMLIC é competente para apurar e aplicar as sanções previstas neste artigo e responsável pela criação e manutenção de registro dos licitantes sancionados na fase recursal para eventual verificação de reincidência de que trata o § 4º e eventual gradação das sanções previstas neste artigo.

§ 7º. O registro de licitantes sancionados, de que trata o § 6º, será comunicado aos demais órgãos e entidades municipais e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 8º. As autarquias e fundações municipais observarão as disposições deste artigo de acordo com a sua estrutura organizacional.

CAPÍTULO VIII

ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 72. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo de compras e contratações será encaminhado para o órgão de controle interno da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, como terceira linha de defesa de que trata o inciso III do art. 169 da Lei Federal n. 14.133/2021, para análise técnica dos procedimentos licitatórios realizados.

Parágrafo único. A análise técnica, de que trata o caput deste artigo, será dispensada quando a contratação, oriunda de procedimento licitatório, inexigibilidade ou dispensa de licitação, não ultrapassar o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e reais).

Art. 73. O processo de compras e contratações, observado o disposto no art. 72 deste decreto, será encaminhado à autoridade competente do órgão ou entidade demandante, conforme o art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, conforme os §§ 2º e 3º do art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, conforme os §§ 1º e 3º do art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo e nos demais artigos deste capítulo serão aplicadas, no que couber, às contratações diretas e aos procedimentos auxiliares, conforme o § 4º do art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 74. A SMCT, como órgão central de controle interno da Administração Pública Municipal direta, realizará a análise técnica prevista no art. 72 deste decreto nos processos de compras e contratações:

I – dos órgãos pertencentes à Administração Pública Municipal direta;

II – das entidades municipais que celebrarem o termo de cooperação ou acordo de adesão de que trata o § 2º do art. 26 deste decreto.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno das autarquias e fundações municipais são responsáveis pela análise técnica dos seus respectivos procedimentos licitatórios, conforme art. 72 deste decreto, exceto na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

Seção I

Saneamento de Irregularidades

Art. 75. O saneamento de irregularidades, de que trata o inciso I do art. 73 deste decreto c/c o inciso I do art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021, será determinado pela autoridade competente de ofício ou por recomendação do órgão de controle interno, quando for o caso.

Parágrafo único. Saneadas as irregularidades, o processo de compras e contratações retornará à autoridade competente para a adjudicação do objeto e homologação da licitação.

Seção II

Revogação da Licitação

Art. 76. A autoridade competente do órgão ou entidade demandante poderá revogar a licitação por conveniência e oportunidade quando o motivo determinante resultar de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do inciso II do art. 73 deste decreto c/c o § 2º do art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021, observados os seguintes procedimentos:

I – justificativa para revogação: exposição e comprovação do motivo determinante, resultante de fato superveniente;

II – solicitação de notificação: encaminhamento do processo ao agente de contratação ou comissão de contratação para que realize a notificação do licitante classificado em primeiro lugar e dos órgãos participantes, quando houver;

III – notificação: o agente de contratação ou comissão de contratação notificará o licitante classificado em primeiro lugar e os órgãos participantes, quando houver, para que, se quiserem, manifestem-se sobre a justificativa de revogação, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;

IV – prévia manifestação dos interessados: recebidas as manifestações, o agente de contratação ou comissão de contratação juntará ao processo de compras e contratações, atestando sua tempestividade;

V – devolução com a solicitação atendida: o agente de contratação ou comissão de contratação, após o procedimento de que trata o inciso IV deste artigo, devolverá o processo de compras e contratações para a autoridade competente;

VI – decisão sobre a revogação: recebido o processo de compras e contratações com a prévia manifestação, a autoridade competente decidirá pela revogação ou não da licitação, encaminhando o processo para que o agente de contratação ou comissão de contratação promova a divulgação da decisão; e

VII – divulgação da decisão: o agente de contratação ou comissão de contratação promoverá a divulgação da revogação no sistema que operacionalizar o certame licitatório, no PNCP, no DOM e, quando for o caso, no DOU.

§ 1º. A autoridade competente, antes de proferir sua decisão, poderá solicitar auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

§ 2º. A decisão, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos pertinentes, conforme o § 2º do art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c o art. 50 da Lei Federal n. 9.784/1999.

§ 3º. Ao divulgar a decisão, de acordo com o inciso VII do caput, o agente de contratação ou comissão de contratação, abrirá prazo para interposição de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme a alínea "d" do inciso I do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c o art. 67 e arts. 69 ao 71 deste decreto.

§ 4º. Consideram-se interessados para os fins de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo apenas o licitante classificado em primeiro lugar e os órgãos participantes.

§ 5º. Apenas o licitante classificado em primeiro lugar possui a legitimidade para recorrer da decisão que revogar a licitação e o processo de compras e contratações.

§ 6º. A revogação poderá ocorrer após a adjudicação do objeto e homologação da licitação, observadas, no que couber, as disposições deste artigo.

§ 7º. É vedada a revogação quando verificadas irregularidades não passíveis de saneamento ou ilegalidades, devendo a autoridade competente promover a anulação da licitação de acordo com o art. 77 deste decreto.

Seção III

Anulação da Licitação

Art. 77. A autoridade competente do órgão ou entidade demandante poderá proceder com a anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, nos termos do inciso III do art. 73 deste decreto c/c o § 1º do art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021, observados os seguintes procedimentos:

I – justificativa para anulação: exposição dos atos com vícios insanáveis com a motivação da necessidade e adequação da invalidação desses atos;

II – solicitação de notificação: encaminhamento do processo ao agente de contratação ou comissão de contratação para que realize a notificação dos licitantes interessados e, quando houver, dos órgãos participantes e terceiros interessados;

III – notificação: o agente de contratação ou comissão de contratação notificará os licitantes interessados e, quando houver, os órgãos participantes e terceiros interessados, para que, se quiserem, manifestem-se sobre a justificativa de anulação, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;

IV – prévia manifestação dos interessados: recebidas as manifestações, o agente de contratação ou comissão de contratação juntará ao processo de compras e contratações, atestando sua tempestividade;

V – devolução com a solicitação atendida: o agente de contratação ou comissão de contratação, após o procedimento de que trata o inciso IV deste artigo, devolverá o processo de compras e contratações para a autoridade competente;

VI – decisão sobre anulação: recebido o processo de compras e contratações com a prévia manifestação, a autoridade competente decidirá pela anulação ou não da licitação, encaminhando o processo para que o agente de contratação ou comissão de contratação promova a divulgação da decisão; e

VII – divulgação da decisão: o agente de contratação ou comissão de contratação promoverá a divulgação da revogação no sistema que operacionalizar o certame licitatório, no PNC), no DOM e, quando for o caso, no DOU.

§ 1º. A autoridade competente, antes de proferir sua decisão, poderá solicitar auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

§ 2º. A decisão pela anulação, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, deverá ser motivada, com a indicação expressa dos atos com vícios insanáveis, dos fundamentos jurídicos pertinentes, das consequências jurídicas e administrativas, tornando sem efeito, inclusive, todos os atos subsequentes que deles dependam, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem lhes tenham dado causa, conforme o § 1º do art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021, o art. 50 da Lei Federal n. 9.784/1999 e o art. 21 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro).

§ 3º. Ao divulgar a decisão, de acordo com o inciso VII do caput, o agente de contratação ou comissão de contratação, abrirá prazo para interposição de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme a alínea “d” do inciso I do art. 165 da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c o art. 67 e arts. 69 ao 71 deste decreto.

§ 4º. Consideram-se interessados para os fins de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo:

I – os licitantes interessados: aqueles que participaram do certame licitatório;

II – os órgãos participantes: órgão ou entidade participante de que trata o inciso XLVIII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021; e

III – terceiros interessados: terceiros que tenham provocado à Administração Pública Municipal, suscitando a anulação do certame licitatório.

§ 5º. Apenas os interessados indicados nos incisos I e III do § 4º deste artigo possuem a legitimidade para recorrer da decisão que anular a licitação.

§ 6º. A pronúnciação de nulidade poderá ocorrer após a adjudicação do objeto e homologação da licitação, observadas, no que couber, as disposições deste artigo.

Seção IV

Fase de Adjudicação e Homologação

Art. 78. Considera-se autoridade competente para a realização da adjudicação do objeto e homologação da licitação:

I – a autoridade competente do órgão ou entidade demandante, quando não houver outros órgãos ou entidades participantes; ou

II – as autoridades competentes dos órgãos ou entidades participantes, que possuírem maior quantitativo de itens, nas hipóteses de centralização de demandas para atender a diversos órgãos e entidades municipais, incluindo o sistema de registro de preços.

§ 1º. Após a adjudicação do objeto e homologação da licitação pela autoridade competente de que trata o caput deste artigo, o processo de compras e contratações deverá, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, ser remetido à SMLIC, responsável por promover a:

I – divulgação no sistema que operacionalizar o certame licitatório e no PNCP;

II – publicação no DOM e, quando for o caso, no DOU;

III – a formalização de ata de registro de preços, quando for o caso.

§ 2º. Nas hipóteses de centralização de demandas, a SMLIC realizará o desmembramento do processo de compras e contratações na quantidade de participantes e realizará a instrução dos processos desmembrados para encaminhá-los aos órgãos e entidades interessados para sua continuidade com a formalização do contrato administrativo ou instrumento equivalente e início da execução contratual, quando for o caso.

§ 3º. As autarquias e fundações municipais observarão as disposições deste artigo de acordo com a sua estrutura organizacional.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A formação e instrução dos processos de compras e contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as seguintes disposições:

I – identificação da necessidade e elaboração de documento de formalização de demanda pelo requisitante;

II – autorização da autoridade competente para abertura do processo de compras e contratações;

III – abertura do processo de compras e contratações em sistema eletrônico;

IV – designação dos agentes públicos ou da equipe de planejamento para a elaboração do estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, se for o caso;

V – realização do estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, se for o caso;

VI – elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;

VII – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida do art. 52 deste decreto c/c o art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

IX – razão da escolha do contratado;

X – justificativa de preço;

XI – declaração de disponibilidade orçamentária, exceto nas hipóteses de sistema de registro de preços;

XII – verificação pelo órgão competente de viabilidade da despesa pretendida, conforme a disponibilidade orçamentária do demandante;

XIII – realização do procedimento público de intenção de registro de preços, se for caso;

XIV – elaboração, quando for o caso, do termo de referência ou do projeto básico consolidado, a partir do termo de referência ou do projeto básico do demandante e, quando houver, das informações dos órgãos e entidades participantes;

XV – submissão do processo de compras e contratações ao órgão de controle interno para análise técnica nos casos de obras e serviços de engenharia e arquitetura;

XVI – emissão de parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XVII – autorização da autoridade competente;

XVIII – divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.

§ 1º. Os órgãos e entidades demandantes realizam as etapas e diretrizes contidas no caput deste artigo de acordo com sua estrutura organizacional, observadas as respectivas competências e aos procedimentos dispostos neste decreto, incluindo as hipóteses de centralização de compras e contratações previstas nos art. 27 e art. 35 deste decreto.

§ 2º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, observadas as disposições do art. 52 deste decreto.

§ 3º. Na utilização do sistema de registro de preços, a verificação de viabilidade da despesa, de que trata o inciso XII do caput deste decreto, ocorrerá antes da formalização do contrato administrativo ou instrumento equivalente, se for o caso.

§ 4º. Na Administração Pública Municipal direta o órgão competente de que trata o inciso XII do caput deste artigo, é a SMOPTI, observadas as disposições do art. 32 deste decreto.

§ 5º. Aplica-se a verificação de viabilidade da contratação pelo Conselho Gestor, de que trata o art. 33 deste decreto, quando for o caso, às contratações diretas.

§ 6º. A análise jurídica de que trata o inciso XVI do caput deste artigo, poderá ser dispensada nas hipóteses previstas em ato normativo emitido pelo órgão de assessoramento jurídico, sem prejuízo da adoção de pareceres referenciais, quando for o caso.

§ 7º. O agente público responsável pela instrução do procedimento de contratação direta adotará as providências que se fizerem necessárias para verificar a veracidade dos documentos apresentados pela futura contratada, especialmente quando indispensáveis ao enquadramento da inexigibilidade e da contratação direta, devendo solicitar auxílio do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, quando necessário.

§ 8º. Os casos omissos e eventuais esclarecimentos sobre as rotinas, fluxos de trabalho e procedimentos da fase preparatória previstos neste decreto e demais normas vigentes serão dirimidas pela SMLIC e observadas pelas autarquias e fundações municipais.

Art. 80. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, conforme o art. 73 da Lei Federal n. 14.133/2021.

CAPÍTULO II

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 81. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Parágrafo único. A inexigibilidade de licitação poderá ser realizada para o cumprimento de decisão judicial, especialmente àquelas que determinarem:

I – aquisição de bens de determinada ou a contratação de serviços com determinado prestador, a decisão indicar expressamente a marca ou o prestador que deve ser contratado pela Administração Pública Municipal;

II – aquisição de medicamentos, insumos ou serviços para tratamentos médicos.

CAPÍTULO III

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 82. É dispensável a licitação nas hipóteses taxativas do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 e nas demais hipóteses previstas no ordenamento jurídico, quando for o caso.

Seção I

Dispensa de Licitação em Razão do Valor

Art. 75, incisos I e II da Lei Federal n. 14.133/2021

Art. 83. É dispensável a licitação em razão do valor, conforme os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se unidade gestora, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, cada órgão e entidade municipal, que seja competente para promover suas contratações e gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização.

§ 3º. Considera-se ramo de atividade, de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 4º. Os valores previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei, conforme o § 2º do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 5º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, conforme o § 7º do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 6º. Os valores previstos nos incisos I e II do caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo serão automaticamente atualizados quando da atualização da Lei Federal n. 14.133/2021 por meio de decreto federal.

Art. 84. A estimativa de preços para a dispensa de licitação em razão do valor, conforme os incisos I e II do art. 83 deste decreto c/c os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou através do procedimento previsto no art. 85 deste decreto.

Subseção I

Dispensa Eletrônica Simplificada

Art. 85. As contratações de que trata o art. 83 deste decreto serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração Pública Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme o § 3º do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as seguintes disposições:

I - o aviso para obtenção de propostas deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) descrição completa do objeto;
- c) unidade de medida;
- d) quantidade;
- e) prazo de entrega ou de execução dos serviços;
- f) prazo de validade da proposta;
- g) requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- h) prazo para o envio das propostas, observado o prazo mínimo previsto no caput; e
- i) forma de envio das propostas.

II - o interessado ao enviar a proposta declara automaticamente que possui todas as condições de habilitação e qualificação indicadas no aviso, assim como pleno conhecimento da descrição do objeto e as condições de sua execução.

III - as propostas serão enviadas pelos interessados através de campo próprio em sítio eletrônico oficial ou por e-mail, conforme indicado no aviso.

IV - recebidas as propostas, o agente público responsável deverá:

- a) verificar a proposta mais vantajosa e organizar as propostas por ordem crescente de vantajosidade econômica;
- b) solicitar a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação ao proponente classificado em primeiro lugar;

tação e qualificação ao proponente classificado em primeiro lugar;

c) indicar o prazo para recebimento das informações e documentações de que trata a solicitação na alínea "b";

d) analisar o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação; e

e) promover a instrução do processo de compras e contratações com as informações e justificativas que se fizerem necessárias, conforme o caso.

§ 1º. Na dispensa de licitação em razão do valor que não seja utilizada a dispensa eletrônica simplificada, a autoridade competente do órgão ou entidade demandante deverá motivar sua decisão mediante justificativa acostada no processo de compras e contratações.

§ 2º. A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, conforme o art. 84 deste decreto.

§ 3º. O aviso de que trata o inciso I do caput poderá solicitar, concomitantemente ao envio da proposta, as informações, documentações e comprovações referentes aos requisitos de habilitação e qualificação de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput, conforme o caso.

§ 4º. A classificação das propostas apresentadas constará no processo de compras e contratações e será divulgada em sítio eletrônico oficial ou por e-mail aos interessados.

§ 5º Será desclassificado o interessado que:

I - não enviar a proposta e demais informações, documentações e comprovações que se fizerem necessárias dentro do prazo previsto no aviso de que trata a alínea "h" do inciso I ou na solicitação de que trata a alínea "c" do inciso IV, ambos do caput deste artigo;

II - enviar a proposta e demais informações, documentações e comprovações que se fizerem necessárias em desacordo com os critérios e condições estabelecidos no aviso de que trata o inciso I do caput; ou

III - estiver impedido de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Boa Vista ou que tenha sido declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

§ 6º. O proponente classificado em primeiro lugar que não apresentar tempestivamente as informações, documentações e comprovações referentes a habilitação e qualificação exigidas comete as infrações previstas nos incisos do § 3º do art. 60 deste decreto, sujeitando-se às sanções indicadas no § 4º do mencionado dispositivo normativo, sem prejuízo de outras responsabilizações cabíveis, quando for o caso.

§ 7º. O proponente classificado em primeiro lugar que não mantiver a proposta, não celebrar o contrato administrativo ou não retirar o instrumento equivalente, conforme os incisos V e VI do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021, sujeita-se às sanções previstas no art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem prejuízo das mencionadas no § 6º deste artigo e de outras responsabilizações cabíveis, quando for o caso.

Subseção II

Sistema de Dispensa Eletrônica

Recursos da União decorrentes de transferências voluntárias

Art. 86. Os órgãos e entidades municipais quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras contidas na Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 8 de julho de 2021, ou outra norma que a substituir, se for o caso.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. A Administração Pública Municipal ao executar recursos da União decorrentes de transferência voluntária, deverão adotar as regras e procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo federal em suas regulamentações quando forem de observância obrigatória.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão os regulamentos federais quando forem de observância obrigatória aos demais entes federativos, ainda que não sejam decorrentes da execução de transferência voluntária.

Art. 88. Enquanto não forem padronizados e uniformizados os expedientes inerentes aos processos de compras e contratações, conforme os inciso II do art. 23 deste decreto, os órgãos e entidades municipais poderão utilizar, no que couber, os modelos padronizados do Poder Executivo federal, elaborados pela Advocacia Geral da União.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o catálogo do Poder Executivo federal, conforme o inciso II do art. 19 da Lei Federal n. 14.133/2021, enquanto não for criado no âmbito da Administração Pública Municipal o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras.

Art. 89. A ausência de parametrização do sistema que operacionaliza o certame licitatório ou a ocorrências de falhas técnicas não deve impedir a aplicabilidade das normas, instrumentos e procedimentos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e demais normas vigentes.

§ 1º. Na ausência de parametrização de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente poderá, sempre que possível, determinar a utilização de outros meios idôneos, precedida da devida divulgação e publicidade, quando for o caso, para a efetiva aplicação e utilização das normas, instrumentos e procedimentos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e demais normas vigentes.

§ 2º. Na ocorrência de falhas técnicas de que trata o caput, o agente público competente é responsável por acionar o atendimento e suporte do sistema solicitando as providências que se fizerem necessárias, conforme o caso, observadas as seguintes disposições:

I – detectada a falha técnica, o agente público competente deverá acionar o atendimento e suporte por e-mail ou contato telefônico, registrando a situação no processo de compras e contratações;

II – nas hipóteses em que o atendimento e suporte do sistema não respondam tempestivamente a solicitação ou a resposta não resolva efetivamente a falha técnica, o agente público competente deverá comunicar o fato à autoridade competente do órgão e entidade para a análise da situação fática, conforme o caso concreto, e eventual solução através de meios idôneos, devidamente justificados no processo de compras e contratações.

§ 3º. Os órgãos e entidades municipais deverão manter em registro próprio todas as ocorrências oriundas da ausência de parametrização ou falhas técnicas do sistema que operacionaliza o certame licitatório, procedimentos auxiliares e contratações direta, sem prejuízo do dever de acostar essas informações nos respectivos processos de compras e contratações.

§ 4º. Na busca por soluções da ausência de parametrização e de falhas técnicas deverão ser observadas as normas vigentes, as peculiaridades do caso concreto e, principalmente, o interesse público envolvido na contratação, os resultados pretendidos e possíveis riscos.

§ 5º. Aplicam-se as diretrizes deste artigo, no que couber, nas hipóteses de ausência de parametrização ou falhas técnicas ocorridas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e outros sistemas utilizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 90. As diretrizes gerais, orientações, instruções e demais atos normativos expedidos pela SMCT, SMLIC e PGM, conjuntamente ou não, possuem caráter vinculante, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às autarquias e fundações municipais, com as de-

vidas adaptações às suas estruturas organizacionais.

Art. 91. As normas e diretrizes não disciplinadas neste decreto serão objeto de regulamentação própria.

Art. 92. Revogam-se em 10 de setembro de 2025:

I – o Decreto n. 049/E, de 24 de maio de 2024, que regulamenta a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021) no âmbito da Administração Municipal; e

II – o Decreto n. 096/E, de 5 de novembro de 2024, que regulamenta o procedimento de inversão de fases previsto no art. 17, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito do Município de Boa Vista/RR.

Parágrafo único. A SMCT, SMLIC e PGM serão responsáveis pela expedição de normas complementares sobre o regime de transição até o decurso do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 93. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 093/E, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONFORME O § 1º DO ART. 78 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a regulamentação do sistema de registro de preços, procedimento auxiliar, conforme o § 1º do art. 78 da Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Não são abrangidas por este decreto as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, integrantes da Administração Municipal indireta, regidas por lei especial, ressalvado o disposto no art. 178 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 2º. Na aplicação deste decreto serão observados os princípios indicados no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c o art. 2º do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para fins deste decreto, além das definições do art. 6º da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c o art. 3º do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, consideram-se:

I – sistema de registro de preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II – ata de registro de preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI – intenção de registro de preços (IRP): procedimento público para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

VII – termo de referência consolidado (TRC): termo de referência elaborado ou atualizado após a consolidação do objeto, respectivas quantidades, condições de execução e demais informações que se fizerem necessárias conforme as manifestações, decorrentes do IRP, dos órgãos e entidades interessados em participar do registro de preços;

VIII – projeto básico consolidado (PBC): projeto básico elaborado ou atualizado após a consolidação do objeto, respectivas quantidades, condições de execução e demais informações que se fizerem necessárias conforme as manifestações, decorrentes do IRP, dos órgãos e entidades interessados em participar do registro de preços;

IX – reajuste em sentido estrito: atualização dos preços registrados consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto na ata de registro de preços, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, observadas as disposições deste decreto;

X – repactuação: atualização dos preços registrados utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos registrados, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

XI – reequilíbrio econômico-financeiro: revisão por álea extraordinária que altera os preços inicialmente registrados nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;

XII – processo de compras e contratações original: processo administrativo, de que trata o inciso XXIII do art. 3º do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, que inicia os procedimentos de contratação com a participação de outros órgãos ou entidades, de que trata o inciso IV deste artigo;

XIII – processo de compras e contratações desmembrado: processo administrativo decorrente de desmembramento do processo de compras e contratações original, de que trata o inciso XII deste artigo, encaminhado ao órgão ou entidade participante para continuidade;

XIV – DOM: Diário Oficial do Município de Boa Vista;

XV – DOU: Diário Oficial da União;

XVI – PNCP: Portal Nacional de Contratações Públicas;

XVII – PGM: Procuradoria Geral do Município;

XVIII – SMCT: Secretaria Municipal de Controle e Transparência;

XIX – SMGOV: Secretaria Municipal de Governo;

XX – SMLIC: Secretaria Municipal de Licitações e Compras;

XXI – SMO: Secretaria Municipal de Obras; e

XXII – SMPOFTI: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º. O SRP será adotado quando a Administração Pública Municipal julgar pertinente, por meio de licitação nas modalidades pregão ou concorrência, ou mediante contratação direta, para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia e arquitetura, e em especial:

I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade municipais, inclusive nas compras centralizadas;

IV – quando for atender à execução descentralizada de programa ou projeto municipal, estadual ou federal;

V – quando for atender à execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 6º do art. 86 da Lei Federal n. 14.133/2021;

VI – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião, o quantitativo ou o valor a ser demandado pela Administração Pública Municipal;

VII – quando for a melhor opção para o atendimento do interesse público.

§ 1º. Para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, conforme o art. 85 da Lei Federal n. 14.133/2021, serão observados os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º. Para as licitações de serviços de engenharia e arquitetura, de que trata o § 1º deste artigo, considera-se projeto padronizado o documento técnico que contenha as especificações usuais de mercado, suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem realizados de forma padronizada, como o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados.

§ 3º. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 4º. As contratações diretas para registro de preços serão, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, processadas de forma centralizada pela SMLIC, conforme regulamento, observadas as disposições deste decreto, no que couber.

Art. 5º. Os órgãos e, quando for o caso, as entidades demandantes deverão instruir e enviar o processo de compras e contratações com a pretensão de registro de preços para a SMLIC com todas as informações necessárias à plena realização dos procedimentos licitatórios ou de contratações diretas, conforme as etapas previstas no Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, a fim de otimizar os recursos envolvidos e maximizar o alcance dos resultados pretendidos.

Parágrafo único. A SMLIC poderá optar pela utilização do SRP, desde que observadas as disposições deste decreto e das demais normas aplicáveis, quando verificar que mais de um órgão ou entidade necessita do mesmo objeto, de objeto semelhante ou de objeto da mesma natureza, ainda que não tenha sido indicada a pretensão de realização do registro de preços pelos demandantes, podendo reunir, em únicos procedimentos licitatórios ou de contratações diretas, as demandas para registro de preços.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA

Art. 6º. Consideram-se como órgão ou entidade gerenciadora, para fins de utilização do SRP e das disposições deste decreto:

I – o órgão demandante, nas demandas que requeiram conhecimento técnico especializado ou estejam vinculadas diretamente às atividades finalísticas do demandante, conforme o art. 34 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025;

II – a SMLIC:

a) nas demandas comuns a mais de um órgão e entidade, conforme o art. 35 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025; e

b) nas hipóteses do § 2º do art. 28 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

III – a entidade demandante, autarquia ou fundação municipal, exceto nas hipóteses em que forem celebrados termos de cooperação ou acordos de adesão, de que trata o § 2º do art. 26 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

Art. 7º. Compete ao órgão ou entidade gerenciadora:

I – realizar o procedimento público de intenção de registro de preços, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II – aceitar ou rejeitar, justificadamente, os quantitativos, e a inclusão de itens novos, semelhantes ou da mesma natureza, indicados na IRP pelos órgãos e entidades interessados;

III – deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse no prazo da IRP;

IV – consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, por meio de termo de referência consolidado ou projeto básico consolidado, com base nas informações dos documentos de formalização de demanda, estudos técnicos preliminares, termos de referências ou projetos básicos, conforme o caso, para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

V – realizar pesquisa de preços para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

VI – confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência consolidado ou projeto básico consolidado, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;

VII – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a formalização da ARP e sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VIII – promover a adjudicação do objeto e a homologação da licitação nos processos para registro de preços, quando for o caso, observadas as disposições do art. 78 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025;

IX – formalizar e gerenciar a ARP, observado o disposto nos arts. 24 e 30 deste decreto;

X – remanejar os quantitativos da ARP, observado o disposto no art. 47 deste decreto;

XI – conduzir as atualizações ou alterações dos preços registrados, conforme o caso;

XII – conduzir a prorrogação do prazo de vigência da ARP, observado o disposto no art. 46 deste decreto;

XIII – deliberar quanto às solicitações de adesão à ARP, observado o disposto no art. 51 deste decreto;

XIV – cancelar o registro de fornecedor e a ARP, conforme o caso, observado o disposto nos arts. 49 e 50 deste decreto;

XV – aplicar, garantindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ARP, para todos os participantes, observado o disposto nos arts. 60 a 62 deste decreto;

XVI – divulgar a ARP e as respectivas atualizações e alterações no PNCP, Portal da Transparência e nos sistemas eletrônicos pertinentes, conforme exigências dos órgãos de controle interno e externo.

XVII – publicar os extratos da ARP e das respectivas atualizações e alterações no DOM e, quando for o caso, no DOU.

XVIII – promover ou aderir a processos de pré-qualificação de marcas, no interesse da Administração Pública Municipal, conforme regulamento.

§ 1º. O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio técnico aos órgãos e entidades participantes, especialmente em relação ao disposto nos incisos V a VII do caput, e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º. A SMLIC, ainda que não seja o órgão gerenciador, será responsável pela realização dos procedimentos públicos de intenção de registro de preços, previstos nos incisos I a VI do caput, nas licitações ou contratações diretas que conduzir, observadas as etapas contidas nos arts. 34 e 35 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, e as disposições deste decreto.

CAPÍTULO V

DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE

Art. 8º. Compete ao órgão ou entidade participante:

I – manifestar o interesse na participação no registro de preços, quando for o caso, conforme o procedimento de intenção de registro de preços, observado o disposto no art. 12 deste decreto;

II – solicitar, se necessário, a inclusão de item com a correta indicação da especificação do objeto, quantidade, forma de entrega ou execução contratual, observados o disposto no art. 13 deste decreto;

III – garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

IV – auxiliar tecnicamente o órgão ou entidade gerenciadora, quando solicitado;

V – tomar conhecimento da ARP, inclusive das eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VI – observar, controlar e monitorar os quantitativos registrados para seu respectivo órgão ou entidade;

VII – consultar o órgão ou entidade gerenciadora sobre seus itens e respectivas quantidades disponíveis, antes da formalização dos contratos administrativos ou instrumentos equivalentes, bem como de eventuais acréscimos no quantitativo contratado;

VIII – consultar, se necessário, o órgão ou entidade gerenciadora sobre a possibilidade de remanejamento de quantitativos entre os órgãos ou entidades participantes;

IX – formalizar, se necessário, os contratos administrativos ou instrumentos equivalentes decorrentes de sua participação no registro de preços;

X – executar os contratos administrativos ou instrumentos equivalentes decorrentes da ARP da qual fizer parte como órgão ou entidade participante, inclusive em relação às eventuais alterações contratuais, prorrogações de prazos e penalidades;

XI – promover todos os atos necessários à boa condução da formação do registro de preços, dos seus respectivos procedimentos licitatórios ou contratações diretas, das ARP e execução contratual, quando for o caso;

XII – informar ao órgão ou entidade gerenciadora o descumprimento das obrigações previstas na ARP, contrato administrativo ou instrumento equivalente pelo fornecedor registrado e contratado, quando for o caso;

XIII – prestar as informações solicitadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao seu órgão ou à sua entidade.

XIV – divulgar os contratos administrativos ou instrumentos equivalentes, decorrentes da ARP, e as respectivas atualizações e alterações no PNCP, Portal da Transparência e nos sistemas eletrônicos pertinentes, conforme exigências dos órgãos de controle interno e externo.

XV – publicar os extratos dos contratos administrativos ou instrumentos equivalentes, decorrentes da ARP, e as respectivas atualizações e alterações no DOM e, quando for o caso, no DOU.

Parágrafo único. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão ingressar como órgão ou entidade participante no registro de preços, desde que autorizado pelo órgão ou entidade gerenciadora, conforme o art. 15 e demais disposições deste decreto.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Formação e Instrução do Processo de Compras e Contratações

Art. 9º. A formação e instrução do processo de compras e contratações para registro de preços observarão as normas e as diretrizes contidas no Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, e as disposições deste decreto.

§ 1º. A fase preparatória dos processos de compras e contratações para registro de preços observará as etapas indicadas no art. 31 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

§ 2º. No âmbito da Administração Pública Municipal direta, a fase preparatória dos processos de compras e contratações para registro de preços observará também as etapas indicadas no:

I – art. 34 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de

2025, para as demandas que requeiram conhecimento técnico especializado ou estejam vinculadas diretamente às atividades finalísticas do demandante; e

II – art. 35 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, para as demandas comuns a mais de um órgão e entidade;

§ 3º. Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme regulamento, serão observadas, no que couber, as disposições do art. 79 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

Art. 10. O órgão ou entidade demandante deverá indicar a dotação orçamentária, que constará no termo de referência ou projeto básico, edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta e na ARP, ficando dispensada a emissão de SAD e de declaração de reserva orçamentária na fase preparatória.

Parágrafo único. A SAD e a declaração de reserva orçamentária serão emitidas anteriormente à emissão da nota de empenho e contrato administrativo ou instrumento equivalente.

Seção II

Intenção de Registro de Preços

Art. 11. O procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), destinado a possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ARP e a determinar a estimativa total de quantidades da contratação, conforme o art. 86 da Lei Federal n. 14.133/2021, será realizado:

I – pela SMLIC:

a) nos processos de compras e contratações decorrentes das demandas da Administração Pública Municipal direta;

b) nos processos de compras e contratações decorrentes das demandas das autarquias e fundações municipais nas hipóteses de celebração de termo de cooperação ou acordo de adesão previstos no § 2º do art. 26 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

II – pelas autarquias e fundações, nos seus respectivos processos de compras e contratações, salvo nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 12. A IRP será realizada por meio eletrônico, através de ofício circular aos demais órgãos e entidades municipais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – a indicação dos itens, com as especificações que se fizerem necessárias à sua correta identificação;

II – o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a contar da data de envio do ofício circular, para os órgãos e entidades manifestem eventual interesse em ingressar no registro de preços;

III – a possibilidade ou a vedação da indicação de itens novos, semelhantes ou da mesma natureza, para inclusão no registro de preços;

IV – os documentos e informações necessários para a participação dos interessados no registro de preços, dentre os quais, quando for o caso:

a) a indicação dos itens e quantidades que se pretende registrar, acompanhadas das memórias de cálculo, justificativas e demais documentos que se fizerem necessários;

b) manifestação de concordância ou não com as condições e prazos previstos nos documentos anexados ao ofício circular;

c) indicação dos prazos e condições que atendam às necessidades do seu órgão ou entidade.

Parágrafo único. Poderá ser consignado prazo inferior ao previsto no inciso II do caput deste artigo, devidamente justificado no processo de compras e contratações, desde que não restrinja a possibilidade de participação de eventuais interessados.

Art. 13. Os órgãos e entidades interessados na inclusão de itens similares e da mesma natureza no registro de preços, conforme o inciso III do art. 12 deste decreto, deverão realizar a solicitação no prazo previsto para manifestação, com a indicação adequada dos objetos, incluindo as especificações necessárias à sua correta identificação.

§ 1º. A previsão da possibilidade de inclusão de itens no ofício circular ou a solicitação por parte dos interessados não garante sua efetiva inserção no registro de preços, cuja viabilidade será analisada de acordo com a complexidade do objeto, o grau de prioridade das demandas, a capacidade de operacionalização do órgão ou entidade gerenciadora ou outros critérios que possibilitem maior eficiência, celeridade e economicidade para a Administração Pública Municipal.

§ 2º. Nas hipóteses em que seja aceita a inclusão de itens ao registro de preços, de acordo com as solicitações apresentadas nas manifestações dos interessados durante o procedimento de IRP, será realizada, sempre que possível, nova comunicação, por meio de ofício circular, aos demais órgãos e entidades municipais para verificação de eventual interesse no registro desses itens.

§ 3º. A nova comunicação, nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, consignará o prazo para que os demais órgãos e entidades municipais interessados se manifestem, não inferior a 2 (dois) dias úteis, a contar da data de envio do ofício circular.

§ 4º. O procedimento previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo poderá ser aplicado em outras hipóteses de inclusão de itens ao registro de preços, durante a fase preparatória, a critério dos responsáveis pela promoção do IRP, de que tratam os incisos I e II do art. 11 deste decreto.

Art. 14. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão ingressar como órgão ou entidade participante no registro de preços, desde que autorizados pelo órgão ou entidade gerenciadora, conforme as disposições deste decreto.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades que não se manifestarem durante o procedimento de IRP ou que se manifestarem pela não participação poderão, conforme o § 2º do art. 86 da Lei n. 14.133/2021, aderir à ARP na condição de não participantes, observados os requisitos do art. 51 deste decreto.

Subseção III

Intenção de Registro de Preços nas demandas que requeiram conhecimento técnico especializado ou estejam vinculadas diretamente às atividades finalísticas do demandante

Art. 15. A SMLIC, após o recebimento do processo de compras e contratações devidamente instruído pelo demandante, conforme o art. 34 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, promoverá o procedimento público de IRP, observadas as disposições contidas neste decreto.

§ 1º. Finalizada a IRP, a SMLIC formalizará o termo de referência consolidado (TRC), a partir do termo de referência do demandante e das informações contidas nas manifestações dos interessados em ingressar como órgãos ou entidades participantes no registro de preços, conforme o art. 48 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

§ 2º. O valor estimado da contratação será atualizado pela SMLIC, mediante a multiplicação da quantidade acrescida, obtida através do procedimento de IRP, ao valor estimado na pesquisa de preços contida no respectivo processo de compras e contratações, realizada pelo demandante.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no art. 12 deste decreto, a SMLIC, além do procedimento indicado no § 2º deste

artigo, realizará a pesquisa de preços dos itens que forem incluídos no registro de preços, conforme o art. 52 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, para obtenção do valor estimado da licitação ou contratação direta.

§ 4º. Nas demandas que requeiram conhecimento técnico especializado ou estejam vinculadas diretamente às atividades finalísticas do demandante, este será o órgão gerenciador da ARP, sem prejuízo do monitoramento realizado pela SMLIC e das demais disposições contidas neste decreto.

Subseção IV

Intenção de Registro de Preços nas demandas comuns a mais de um órgão e entidade

Art. 16. A SMLIC, nas demandas comuns a mais de um órgão e entidade, conforme o art. 35 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, promoverá o procedimento público de IRP, consideradas a complexidade do objeto, as respectivas quantidades, o grau de prioridade da demanda, a capacidade de operacionalização, entre outros critérios que possibilitem maior eficiência, celeridade e economicidade para a Administração Pública Municipal.

§ 1º. Finalizada a IRP, a SMLIC formalizará o termo de referência consolidado (TRC), com as informações contidas nas manifestações dos interessados em ingressar como órgãos participantes no registro de preços, do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

§ 2º. O valor estimado da contratação será obtido de acordo com o disposto no art. 52 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, observados, quando for o caso, os §§ 2º e 3º do art. 12 deste decreto.

§ 3º. A SMLIC será o órgão gerenciador da ARP nas demandas comuns a mais de um órgão e entidade, de que trata o caput deste artigo.

Seção V

Edital de Licitação

Art. 17. Na fase preparatória, observadas as etapas previstas no art. 10 deste decreto, serão definidas as regras que devem constar no edital e seus anexos, especialmente:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, cuja exigência poderá ser dispensada nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais distintos;

b) em razão da forma ou do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV – a definição do período de validade do registro de preços, que será de 1 (um) ano, com previsão da possibilidade de prorrogação, por igual período;

V – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

VI – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto, inclusive sobre tabela de preços praticada no mercado;

VII – a atualização periódica dos preços registrados;

VIII – as condições para alteração de preços registrados;

IX – o prazo que o fornecedor mais bem classificado terá para assinar a ARP, contado a partir da convocação do órgão ou entidade gerenciadora;

X – a possibilidade de registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

XI – a eventual vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, sem prejuízo do disposto no art. 18 deste decreto, quando for o caso.

XII – as hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências.

§ 1º. A prorrogação de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá contemplar a definição da possibilidade de renovação dos quantitativos da ARP.

§ 2º. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens;

IV – quando não for possível estimar com exatidão a quantidade total, em razão das peculiaridades da demanda ou do objeto.

§ 3º. Nas situações referidas no § 2º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa, permitida a participação de outro órgão ou entidade municipal no registro de preços, desde que a demanda do participante:

I – também se enquadre em alguma das hipóteses previstas nos incisos do § 2º deste artigo; ou

II – seja prevista com a quantidade total do que se pretende adquirir, sem prejuízo da indicação limitada do órgão ou entidade gerenciadora ou dos demais órgãos e entidades participantes, quando for o caso.

§ 4º. A possibilidade prevista no inciso X do caput deste artigo, quando adotada, além de prevista no edital, deverá constar também na ARP com a inclusão do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e do licitante que mantiver sua proposta original, conforme o art. 25 deste decreto.

Art. 18. Não será aplicada a vedação, de que trata o inciso XI do caput do art. 17 deste decreto, desde que justificado pela autoridade competente do órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I – quando a ARP tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital de licitação;

II – quando a demanda inicialmente prevista para registro na ARP não atenda às necessidades do órgão ou entidade, em razão do decurso do tempo entre a demanda inicial e as necessidades atuais existentes;

III – quando o órgão ou entidade gerenciadora estiver promovendo as tratativas administrativas para cancelar a ARP ou o registro de preços de determinados itens ou de fornecedores;

IV – quando houver aumento significativo da demanda por fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis; ou

V – quando for a melhor opção para o atendimento

do interesse público.

Parágrafo único. O órgão ou entidade, nas hipóteses previstas no caput deste artigo, poderá, mediante justificativa da autoridade competente, solicitar a adesão à ARP em vez de integrar como participante novo registro de preços.

Seção VI

Modalidades de Licitação e Critérios de Julgamento

Art. 19. O processo licitatório para registro de preços será realizado nas modalidades concorrência ou pregão, adotando-se o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto, de que trata o inciso VI do caput do art. 17 deste decreto.

§ 1º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, conforme o § 1º do art. 82 c/c os §§ 2º e 3º do art. 40 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as seguintes disposições:

I – o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital de licitação;

II – a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade, conforme o § 2º do art. 82 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 2º. A pesquisa de preços de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será realizada conforme os parâmetros estabelecidos no art. 52 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

Seção VII

Adjudicação e Homologação

Art. 20. Considera-se autoridade competente para a adjudicação do objeto e homologação da licitação para registro de preços, as autoridades de que trata o art. 78 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

Parágrafo único. Após a adjudicação do objeto e homologação da licitação pela autoridade competente, o processo de compras e contratações deverá, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, ser remetido à SMLIC, responsável pelas providências de que trata o § 1º do art. 78 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

Art. 21. Nas hipóteses de centralização de demandas para atender a diversos órgãos e entidades municipais, o órgão ou entidade gerenciadora promoverá o desmembramento do processo de compras e contratações na quantidade de participantes, observadas as seguintes disposições:

I – após a publicação da adjudicação e homologação, de que trata o art. 20 deste decreto, o órgão ou entidade gerenciadora promoverá:

- a) a devida instrução do processo de compras e contratações original;
- b) a elaboração da ARP, conforme os arts. 24 e 25 deste decreto;
- c) a convocação dos fornecedores registrados para assinatura da ARP, conforme o art. 26 deste decreto;
- d) a divulgação e publicação da ARP.

II – o desmembramento do processo de compras e contratações original será realizado por meio eletrônico na quantidade de participantes e cada processo desmembrado será instruído, pelo órgão ou entidade gerenciadora, com os seguintes expedientes:

- a) termo de desmembramento com a indicação do processo de compras e contratações original;
- b) edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta, conforme o caso;

c) documentos do procedimento licitatório ou de contratação direta, incluindo as propostas comerciais dos fornecedores registrados e as comprovações dos respectivos critérios de habilitação;

d) ARP e a demonstração de sua respectiva divulgação e publicação, de que trata a alínea "d" do inciso I deste artigo;

e) instruções e diretrizes sobre o gerenciamento da ARP e seu respectivo controle e monitoramento, quando necessário.

III – finalizada a instrução de todos os processos desmembrados, o órgão ou entidade gerenciadora os encaminhará aos participantes, por meio eletrônico, para que se iniciem as respectivas contratações, se for o caso;

IV – o órgão ou entidade gerenciadora poderá, concomitantemente ao encaminhamento de que trata o inciso III deste artigo, comunicar os participantes, através de ofício circular, sobre o envio dos processos de compras e contratações desmembrados.

Parágrafo único. As autarquias e fundações municipais observarão as disposições deste artigo conforme sua estrutura organizacional.

Seção VIII

Contratação Direta

Art. 22. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade municipal, observadas as seguintes disposições:

I – a formação e instrução dos processos de contratação direta, conforme o art. 79 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, observadas as disposições deste decreto;

II – os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme os arts. 81 e 82 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025;

III – a designação de agente público, agente de contratação ou comissão de contratação como responsável pela condução, exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, conforme o caso.

Parágrafo Único. O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para cumprimento de decisão judicial, conforme o parágrafo único do art. 81 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

Art. 23. A SMLIC, SMCT e PGM poderão expedir normas complementares para regulamentar o sistema de registro de preços nas contratações diretas no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO VII

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Formalização da Ata de Registro de Preços

Art. 24. A ata de registro de preços (ARP) é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme previsto no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas, observadas as disposições deste decreto.

Parágrafo único. Após a homologação da licitação, o órgão ou entidade gerenciadora será responsável pela formalização da ARP, conforme as disposições deste decreto, observadas as seguintes condições:

I – serão registrados na ARP os quantitativos, os preços do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva e o cadastro reserva, quando houver;

II – a ordem de classificação dos licitantes registrados no cadastro reserva da ARP, quando houver, deverá ser respeitada nas convocações;

III – deverão ser expressamente indicados na ARP a vigência e a possibilidade de sua prorrogação com ou sem renovação, conforme as disposições contidas no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta;

IV – os preços registrados, com indicação dos fornecedores serão divulgados em sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal e ficarão disponíveis durante a vigência da ARP; e

V – a ARP e suas respectivas alterações ou atualizações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal, no PNCP, no DOM e, quando for o caso, no DOU.

Seção II

Cadastro de Reserva

Art. 25. O cadastro de reserva, quando houver, será incluído na ARP, na forma de anexo, com o registro:

I – dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

II – dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

§ 1º. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata o inciso I do caput antecederão aqueles de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. A utilização do cadastro reserva, com a convocação dos registrados indicados nos incisos I e II do caput, observada a preferência do § 1º deste artigo, será efetuada, pelo órgão ou entidade gerenciadora, quando houver a necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I – quando o licitante vencedor não assinar a ARP no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II – quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas no art. 49 deste decreto;

III – quando for a melhor opção para o atendimento do interesse público, incluindo as hipóteses previstas no art. 28 deste decreto.

§ 3º. O órgão ou entidade participante interessado na utilização do cadastro de reserva, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, deve justificar a sua necessidade, de acordo com as disposições deste artigo, e solicitar a convocação dos reservistas ao órgão ou entidade gerenciadora.

§ 4º. O órgão ou entidade gerenciadora ao receber a solicitação de que trata o § 3º deste artigo, conforme a justificativa apresentada e o interesse público envolvido, promoverá a convocação do cadastro de reserva com celeridade.

Seção III

Convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços

Art. 26. O fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal n. 14.133/2021 e neste decreto.

§ 1º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde

que a solicitação seja devidamente justificada, apresentada dentro do prazo de assinatura da ARP e aceita pelo órgão ou entidade gerenciadora.

§ 2º. É facultado ao órgão ou entidade gerenciadora, quando o convocado não assinar a ARP no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes do cadastro de reserva, quando houver, ou solicitar a reabertura do procedimento para convocar os licitantes remanescentes, na ordem de sua classificação, conforme o disposto no art. 28 deste decreto.

§ 3º. A recusa injustificada do fornecedor em assinar a ARP, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das sanções administrativas indicadas no art. 60 deste decreto, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas demais normas vigentes, quando for o caso, inclusive em relação aos fornecedores que compõem o cadastro reserva.

Art. 27. Na hipótese de o convocado não assinar a ARP no prazo e nas condições estabelecidos no art. 26 deste decreto, fica facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes, de que trata os incisos I e II do caput do art. 25 deste decreto, aceitar assinar nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I – convocar os licitantes referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 deste decreto para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário inicial; e

II – formalizar a ARP nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição, de que trata o inciso I deste parágrafo único.

Art. 28. A Administração Pública Municipal também poderá convocar, na ordem de classificação, o cadastro de reserva, para o atendimento urgente de situação que possa comprometer a continuidade dos serviços públicos prestados, principalmente aqueles de natureza continuada, cuja interrupção ou suspensão possa comprometer o interesse público ou social envolvidos, nas hipóteses em que a execução do objeto registrado não possa ou não deva ser realizada pelos fornecedores registrados inicialmente, quando esta for a melhor opção, conforme o inciso III do § 2º do art. 25 deste decreto, mediante justificativa da autoridade competente, desde que:

I – o caso concreto não tenha amparo legal ou normativo para a resolução da situação; ou

II – seja demonstrada que as alternativas legais ou normativas aplicáveis não atenderão ao interesse público ou social envolvidos, tampouco garantirão a continuidade da execução do objeto.

§ 1º. A convocação do cadastro de reserva nas hipóteses previstas no caput deste artigo deverá ser realizada de forma célere, em prazo inferior ao previsto no edital de licitação, com a urgência que a situação exigir.

§ 2º. Se o trâmite administrativo necessário para a convocação dos reservistas puder comprometer a continuidade dos serviços públicos prestados ou agravar sua interrupção ou suspensão, o órgão ou entidade interessado poderá realizar contratação direta emergencial, preferencialmente, com os fornecedores registrados no cadastro de reserva, desde que:

I – observados os requisitos previstos no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021;

II – o preço praticado na contratação direta seja igual ao registrado na ARP pelo fornecedor do cadastro de reserva, devidamente atualizado, quando for o caso.

§ 3º. Garantida a continuidade do serviço e o atendimento do interesse público ou social, por meio da contratação direta emergencial, de que trata o § 2º deste artigo, se os trâmites administrativos da convocação dos fornecedores registrados eventualmente finalizarem antes da formalização ou instrução integral da respectiva dispensa de licitação, o órgão ou entidade interessada poderá, após as assinaturas da ARP e do contrato administrativo ou instrumento equivalente pelo reservista, transferir a demanda executada no emergencial para a nova contratação, observadas as seguintes disposições:

I – a autoridade competente justificará a transferência da execução, com a comprovação de que a situação fática se enquadra nas hipóteses previstas neste artigo;

II – quando houver processo de compras e contratações para contratação direta emergencial, o órgão ou entidade interessada deverá apensá-lo ao processo de compras e contratações principal;

III – quando não houver processo de compras e contratações para a contratação direta emergencial, o órgão ou entidade interessada juntará ao processo de compras e contratações principal todos os documentos e informações existentes sobre a dispensa de licitação;

IV – o quantitativo executado no emergencial passará integralmente para a nova contratação, oriunda da ARP, exceto aqueles cujo pagamento eventualmente já tenha sido realizado.

§ 4º. A convocação do cadastro de reserva, conforme o caput deste artigo, não exclui nem reduz eventuais responsabilidades legais dos fornecedores registrados, agentes públicos ou de terceiros, quando for o caso, que derem causa a impossibilidade de execução do objeto registrado nas condições inicialmente previstas na ARP.

§ 5º. Na hipótese de a ARP não conter o cadastro de reserva, aplica-se o disposto neste artigo para a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, desde que observados os critérios de habilitação previstos no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta, conforme o caso.

§ 6º. A convocação será justificada pela autoridade competente, sem prejuízo de eventual responsabilização pela subversão das finalidades e dos requisitos previstos neste artigo e das demais disposições vigentes, conforme o caso.

Seção IV

Vigência da Ata de Registro de Preços

Art. 29. O prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, conforme o art. 84 da Lei Federal n. 14.133/2021, com a possibilidade de renovação dos quantitativos, observadas as disposições do art. 46 deste decreto.

Parágrafo único. O contrato administrativo ou instrumento equivalente decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nele contidas.

Seção V

Gerenciamento, Controle e Monitoramento

Art. 30. O gerenciamento da ARP será realizado pelo órgão ou entidade gerenciadora, de acordo com as definições do art. 6º e as competências previstas no art. 7º, sem prejuízo das demais disposições deste decreto.

§ 1º. O gerenciamento, o controle e o monitoramento da ARP pelo órgão ou entidade gerenciadora serão realizados de forma constante e periódica, especialmente em relação:

I – aos quantitativos registrados e aos saldos disponíveis;

II – às atualizações ou alterações dos preços registrados, quando for o caso;

III – ao remanejamento das quantidades entre os órgãos e entidades participantes, quando for o caso;

IV – às solicitações de adesão e os respectivos limites quantitativos, quando for o caso;

V – à prorrogação do prazo de vigência e renovação do objeto, quando for o caso.

§ 2º. Os órgãos ou entidades participantes, observadas as diretrizes do órgão ou entidade gerenciadora, são responsáveis por:

I – controlar o respectivo quantitativo do objeto registrado na ARP; e

II – monitorar a ARP que integrem, especialmente em relação aos prazos de vigência, às atualizações ou alterações dos preços registrados, aos quantitativos e aos saldos disponíveis.

Art. 31. A SMLIC realizará o monitoramento de todas as ARP vigentes, da Administração Pública Municipal direta, conforme regulamento, sem prejuízo do gerenciamento do órgão gerenciador e do controle e monitoramento pelos demais órgãos e entidades participantes.

Art. 32. As autarquias e fundações municipais são responsáveis pelo monitoramento das ARP em que atuarem como entidades gerenciadoras, observadas as disposições deste decreto, sem prejuízo do controle e monitoramento dos registros de preços de que fizerem parte como entidades participantes.

Art. 33. O gerenciamento promovido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o monitoramento realizado pela SMLIC não excluem nem reduzem a responsabilidade de cada órgão ou entidade participante em observar as diretrizes deste decreto e demais normas vigentes aplicáveis, incluindo o controle de seus quantitativos e saldos e o monitoramento das ARP de que participar.

Art. 34. A SMCT, SMLIC e PGM poderão expedir normas complementares para regulamentar o gerenciamento, o controle e o monitoramento das ARP no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Seção VI

Alterações ou Atualizações dos Preços Registrados

Art. 35. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, observadas as disposições deste decreto.

§ 1º. O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar as diligências que entender necessárias para subsidiar sua análise e decisão sobre a alteração ou atualização dos preços registrados, sem prejuízo da solicitação de auxílio aos demais órgãos e entidades competentes, quando for o caso, incluindo o órgão de assessoramento jurídico e de controle interno.

§ 2º. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, e o fornecedor registrado deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ARP, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 49 deste decreto, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas indicadas no art. 60 deste decreto, na Lei Federal n. 14.133/2021 e demais normas vigentes, quando for o caso.

§ 3º. As disposições do § 2º deste artigo também serão aplicadas nas hipóteses de deferimento parcial da solicitação de alteração ou atualização realizada pelo fornecedor registrado.

§ 4º. Na hipótese de cancelamento do registro do

fornecedor, nos termos do disposto no § 2º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no § 2º do art. 25 deste decreto.

§ 5º. Se não houver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ARP, nos termos do disposto no art. 50 deste decreto, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 6º. Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado, através de termo aditivo à ARP.

§ 7º. O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ARP sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto nos art. 45 deste decreto.

Art. 36. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º. Caso o fornecedor aceite a adequação dos preços registrados aos valores praticados no mercado, o órgão ou entidade gerenciadora promoverá a atualização da ARP através de apostilamento.

§ 2º. Caso o fornecedor não aceite a redução dos seus preços registrados, será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora:

I – convocará os fornecedores do cadastro de reserva, se houver, na ordem de classificação, para verificar se aceitam assumir o compromisso pelo preço de mercado;

II – solicitará a reabertura do certame para convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para verificar se aceitam assumir o compromisso pelo preço de mercado;

§ 4º. Caso os fornecedores, de que trata o § 3º deste artigo, aceitem assumir o compromisso pelo preço de mercado, a redução dos preços e a atualização dos fornecedores registrados serão formalizadas através de termo aditivo à ARP.

§ 5º. Se não houver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ARP, nos termos do disposto no art. 49 deste decreto, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 6º. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e entidades participantes, especialmente os que tiverem firmado contratos decorrentes da ARP, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual.

Subseção VII

Reajuste em Sentido Estrito

Art. 37. O reajuste em sentido estrito é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados consistente na aplicação do índice de correção monetária indicado na ARP, conforme previsão no edital de licitação, aviso ou instrumento convocatório, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, observadas as disposições deste decreto.

Parágrafo Único. A preclusão será aplicada ao reajuste quando o fornecedor registrado não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ARP.

Subseção VIII

Repactuação

Art. 38. A repactuação ocorrerá quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos, observadas as disposições deste decreto.

Parágrafo Único. A preclusão será aplicada à repactuação quando o fornecedor registrado não solicitar a atualização dos valores antes da data de prorrogação da ARP.

Art. 39. Os preços registrados para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I – ao orçamento estimado, para custos decorrentes do mercado;

II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º. A Administração Pública Municipal não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º. É vedado ao órgão ou entidade gerenciadora vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º. A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado das datas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo ou da última repactuação, quando for o caso.

§ 4º. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantas quantas forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º. A repactuação será precedida de solicitação do fornecedor registrado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, e do acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva do trabalho ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

§ 7º. Aplica-se, no que couber, à solicitação de repactuação, o disposto nos art. 42 a 45 deste decreto.

Seção IX

Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 40. O reequilíbrio econômico-financeiro é a revisão por álea extraordinária que altera os preços inicialmente registrados em caso de força maior, caso fortuito ou

fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ARP como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida, conforme o edital de licitação, aviso ou instrumento convocatório de contratação direta.

§ 1º. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados, constituem hipóteses de fato do príncipe que podem ensejar a alteração dos preços registrados, de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Não se constituem hipóteses ensejadoras de reequilíbrio econômico-financeiro, de que trata o caput deste artigo, as oscilações de preços:

I – de combustíveis, que compõem a composição dos custos diretos ou indiretos relacionados ao objeto ou sua respectiva execução;

II – decorrentes das condições de trafegabilidade terrestre, aquaviária ou aérea até o Município de Boa Vista.

§ 3º. A hipótese prevista no inciso I do § 2º deste artigo não incidirá nos casos em que o registro de preços for para aquisição de combustível, desde que comprovado que a oscilação extraordinária dos preços praticados inviabiliza a execução da ARP, observadas as demais disposições deste decreto.

§ 4º. A hipótese prevista no inciso II do § 2º não incidirá nos casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que possam ocasionar extraordinário aumento dos custos de trafegabilidade, desde que comprovado que a oscilação extraordinária dos preços praticados inviabiliza a execução da ARP, observadas as demais disposições deste decreto.

§ 5º. Não se constitui como álea extraordinária para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, de que trata o § 4º deste artigo, os custos oriundos das peculiaridades locais e regionais decorrentes da notória dificuldade de acesso, comunicação, deslocamento, transporte e logística ao Município de Boa Vista, bem como dos fatores sociais, econômicos e ambientais da região, que interferem nos custos da contratação.

Art. 41. O fornecedor registrado poderá solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados na ARP ao órgão ou entidade gerenciadora, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso firmado, conforme as hipóteses do art. 40 deste decreto, observadas as seguintes disposições:

I – a solicitação do reequilíbrio será encaminhada ao órgão ou à entidade gerenciadora, preferencialmente, por meio eletrônico, de acordo com as disposições contidas no edital de licitação, aviso ou instrumento convocatório de contratação direta;

II – o fornecedor registrado que solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro é responsável por fundamentar e instruir sua solicitação com toda a documentação comprobatória, planilha de custos e nexos de causalidade, que demonstrem a inviabilidade da manutenção do preço registrado e demais informações necessárias para comprovar efetivamente a ruptura do equilíbrio dos valores em relação aos praticados no mercado.

Parágrafo único. As solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro em razão de oscilação de preços de combustíveis ou decorrentes das condições de trafegabilidade, de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo e do art. 40 deste decreto, serão indeferidas de plano, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo normativo, quando for o caso.

Art. 42. O órgão ou entidade gerenciadora, ao receber o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, de que trata o art. 40 deste decreto, deve acusar o recebimento e verificar se a solicitação resta fundamentada e instruída conforme o inciso II do art. 41 deste decreto.

§ 1º. Caso o órgão ou a entidade gerenciadora verifique que a solicitação não se encontra fundamentada ou instruída com as informações ou documentações necessárias à análise e comprovação do desequilíbrio alegado, notificará o fornecedor registrado para que as apresente no prazo mínimo de dois dias úteis, sob pena de indeferimento do reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. Após a notificação de que trata o § 1º artigo, caso o fornecedor não responda as solicitações dentro do prazo consignado ou a resposta não esteja devidamente instruída com os documentos e informações necessários à efetiva comprovação do desequilíbrio dos preços registrados em relação aos praticados no mercado, em decorrência das hipóteses previstas no art. 40 deste decreto, o órgão e entidade gerenciadora deverá indeferir a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º. Os procedimentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão aplicados também nas hipóteses em que o órgão ou entidade gerenciadora constate a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a álea extraordinária indicada na solicitação e a impossibilidade de manutenção dos preços registrados.

§ 4º. O indeferimento de que trata o § 2º deste artigo não impede que o fornecedor registrado apresente nova solicitação, desde que devidamente instruída conforme o inciso II do art. 41 deste decreto, sob pena de novo indeferimento, sem prejuízo da apuração e aplicação das sanções cabíveis, quando for o caso, conforme as disposições contidas neste decreto e demais normas vigentes.

§ 5º. Na hipótese de nova solicitação, conforme o § 4º, será dispensada a notificação de que trata o § 1º deste artigo, devendo o órgão ou entidade gerenciadora indeferir a quando não estiver devidamente instruída na forma do inciso II do art. 41 deste decreto.

Art. 43. O órgão ou entidade gerenciadora, na análise da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro devidamente instruída, conforme o inciso II do art. 41 deste decreto, observará as seguintes disposições:

I – manter, preferencialmente, a diferença percentual, ocorrida no certame licitatório, entre o preço proposto pelo fornecedor registrado como licitante e o preço estimado para contratação constante no edital de licitação;

II – considerar o valor solicitado pelo fornecedor registrado como o preço máximo a ser concedido para a alteração;

III – deferir valor menor que aquele solicitado pelo fornecedor registrado, quando for o caso;

IV – estabelecer o marco temporal do reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados.

§ 1º. Eventual impossibilidade de manutenção da diferença percentual prevista no inciso I do caput deste artigo deverá ser devidamente justificada pelo órgão ou entidade gerenciadora no processo de compras e contratações.

§ 2º. Aplica-se o disposto no inciso I do caput e § 1º deste artigo, quando couber, nas hipóteses em que as ARP forem decorrentes de procedimentos para contratação direta, inexigibilidade ou dispensa de licitação.

§ 3º. O marco temporal, de que trata o inciso IV do caput, será definido, preferencialmente, de acordo com as comprovações realizadas pelo fornecedor registrado em sua solicitação, mediante apresentação dos documentos necessários que demonstrem inequivocadamente a ocorrência da álea extraordinária, de que trata o art. 40 deste decreto, e a impossibilidade de manutenção dos preços registrados.

§ 4º. Na impossibilidade de definição de que tratam o inciso IV do caput e o § 3º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora, desde que comprovada, pelo fornecedor registrado, a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo o nexo de causalidade com os preços registrados, poderá, de acordo com a análise do caso concreto, definir o marco temporal como o da assinatura do termo aditivo de alteração dos preços registrados ou outro período, median-

te justificativa da autoridade competente.

§ 5º. O indeferimento total ou parcial da solicitação de alteração não desobriga o fornecedor registrado do cumprimento do compromisso assumido, tampouco o exime de eventuais penalidades por descumprimento das obrigações decorrentes da ARP e dos respectivos contratos administrativos, quando for o caso.

Art. 44. O deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, ainda que parcial, pelo órgão ou entidade gerenciadora, não altera automaticamente os contratos administrativos vigentes decorrentes da ARP, observadas as seguintes disposições:

I – o órgão ou entidade gerenciadora:

a) formalizará a alteração dos preços registrados através de termo aditivo à ARP, que deverá conter os preços inicialmente propostos e os preços atualizados;

b) convocará o fornecedor registrado para assinatura do termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro;

c) comunicará aos demais órgãos e entidades demandantes sobre a atualização dos preços registrados.

II – os órgãos e entidades participantes que estiverem com contratos administrativos vigentes quando da formalização do termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro da ARP, poderão, mediante a análise de conveniência e oportunidade:

a) promover a alteração dos preços contratados para os valores reequilibrados na ARP, mediante procedimento simplificado, conforme regulamento; ou

b) negociar o reequilíbrio econômico-financeiro com o fornecedor contratado, desde que os valores sejam inferiores aos da atualização realizada na ARP.

III – o reequilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo, será efetivamente aplicado após a formalização do termo aditivo contratual, de acordo com o marco temporal:

a) definido pelo órgão ou entidade gerenciadora, na hipótese da alínea "a" do inciso II deste artigo, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 43 deste decreto; ou

b) definido pelo contratante, na hipótese da alínea "b" do inciso II deste artigo.

IV – após a formalização do termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro à ARP, os contratos administrativos que forem celebrados deverão observar os preços atualizados.

Art. 45. O fornecedor registrado deverá solicitar, primeiramente, o reequilíbrio econômico-financeiro da ARP vigente para posterior incidência nos contratos administrativos decorrentes, quando for o caso.

§ 1º. Solicitado o reequilíbrio econômico-financeiro na ARP, o fornecedor registrado deve aguardar a análise e decisão do órgão ou entidade gerenciadora, vedada a solicitação de reequilíbrio nos contratos administrativos decorrentes do registro de preços dos órgãos e entidades contratantes.

§ 2º. Os órgãos e entidades participantes que formalizarem contratos administrativos decorrentes de registro de preços deverão informar ao órgão ou entidade gerenciadora em caso de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro pelo fornecedor registrado e contratado, observadas as seguintes disposições:

I – o contratante deve orientar o contratado para que a solicitação seja encaminhada ao órgão ou entidade gerenciadora, na vigência da ARP;

II – o contratante poderá, após a orientação de que trata o inciso I, encaminhar a solicitação ao órgão ou entidade gerenciadora, na vigência da ARP, para as providências que se fizerem necessárias; ou

III – promover a análise e a decisão da solicitação quando a ARP não estiver mais vigente, sem prejuízo da comunicação ao órgão ou entidade gerenciadora para fins de controle e monitoramento, quando for o caso.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput, no § 1º e incisos I e II do § 2º deste artigo quando a ARP não estiver mais vigente, cabendo ao contratado solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro aos contratantes, responsáveis pela análise e decisão quanto à possibilidade de alteração dos preços contratados, observadas as normas vigentes aplicáveis.

Seção X

Prorrogação da Ata de Registro de Preços

Art. 46. A ARP poderá ser prorrogada, conforme a previsão do caput do art. 29 deste decreto c/c caput do art. 84 da Lei Federal n. 14.133/2021, mediante previsão no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta, observadas as seguintes disposições:

I – o órgão ou entidade gerenciadora é responsável pelas tratativas administrativas necessárias à prorrogação da ARP;

II – os órgãos e entidades participantes, quando houver, poderão solicitar a prorrogação da ata de registro de preços ao órgão ou entidade gerenciadora em tempo hábil suficiente para a realização das tratativas administrativas necessárias à prorrogação;

III – comprovação da vantajosidade;

IV – indicação se a prorrogação ocorrerá com ou sem renovação das quantidades;

V – anuência dos fornecedores registrados;

VI – formalização tempestiva de termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência da ARP;

VII – publicação do termo aditivo de que trata o inciso VI;

VIII – comunicação aos demais órgãos e entidades participantes, quando houver.

§ 1º. O órgão ou entidade gerenciadora deverá orientar os órgãos e entidades participantes sobre eventuais procedimentos e prazos para a solicitação de prorrogação de vigência da ARP.

§ 2º. A vantajosidade, de que trata o caput e o inciso III deste artigo, em relação aos preços registrados poderá ser demonstrada por meio de pesquisa de preços, conforme o art. 52 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, ou através de índices oficiais aplicáveis ao objeto registrado, consideradas as eventuais atualizações ou alterações nos valores registrados.

§ 3º. Na hipótese de que a verificação dos preços demonstre que os valores registrados se encontram infimamente superiores, o órgão ou entidade gerenciadora deverá analisar o custo-benefício da prorrogação, consideradas a necessidade dos órgãos e entidades participantes e o dispêndio de recursos para a realização de novo procedimento licitatório ou de contratação direta para registro de preços.

§ 4º. A análise de que trata o § 3º ocorrerá sem prejuízo da possibilidade de negociação com os fornecedores registrados e eventual atualização ou alteração dos preços registrados, conforme o caso.

§ 5º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente e para atendimento do interesse público envolvido, poderá ser realizada a prorrogação da ARP, com ou sem renovação dos quantitativos, ainda que a possibilidade não tenha sido prevista no edital de licitação, aviso ou instrumento convocatório ou na ARP.

§ 6º. Na ausência da anuência dos fornecedores registrados, de que trata o inciso V do caput, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, quando houver, para registrar seus preços durante o período de prorrogação do prazo, observadas as disposições contidas neste decreto.

§ 7º. A formalização do termo aditivo deve ocorrer,

tempestivamente, antes do esgotamento do prazo de vigência da ARP, inclusive na hipótese prevista no § 6º deste artigo.

Seção XI

Alteração de Marca

Art. 47. A alteração da ARP, em razão de marca de objeto registrado, poderá ser realizada de acordo com as condições previstas no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta, observadas as disposições deste decreto.

§ 1º. A substituição de marca, com alteração da ARP ocorrerá, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I – por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, se comprovado que a marca não mais atende às especificações exigidas ou se encontra em desacordo com a legislação aplicável, quando for o caso;

II – por solicitação do fornecedor registrado, devidamente fundamentada e instruída com os documentos e informações que comprovem a impossibilidade de fornecimento do objeto ou prestação do serviço com determinada marca.

§ 2º. O fornecedor registrado, em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá indicar a marca que poderá substituir a inicialmente registrada, observadas as seguintes disposições:

I – a marca indicada para substituição deverá ser da mesma qualidade ou de qualidade superior à marca registrada na ARP;

II – o fornecedor deve comprovar que a marca indicada atende às especificações técnicas do objeto registrado e é de mesma qualidade ou de qualidade superior, de que trata o inciso I deste parágrafo;

III – o fornecedor deve comprovar o preço praticado no mercado da marca que indicar, mediante apresentação de pesquisa de preços, planilha de custos, notas fiscais ou outros meios idôneos que demonstrem efetivamente o valor praticado;

IV – o órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar ou promover as diligências que se fizerem necessárias para verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para substituição.

§ 3º. Se o preço da marca indicada for inferior ao preço do objeto registrado inicialmente, o órgão ou entidade gerenciadora, caso aceite a substituição, realizará a atualização do preço registrado para a compatibilização do valor praticado no mercado.

§ 4º. Se o preço da marca indicada for superior ao preço do objeto registrado inicialmente, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – quando a solicitação de substituição ocorrer conforme o inciso I do § 1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora deverá:

a) promover as diligências necessárias para verificar se a marca indicada é a única que pode atender às especificações do objeto e às necessidades da Administração Pública Municipal;

b) negociar a manutenção do valor registrado ou alteração do preço em melhores condições do que o praticado no mercado;

c) alterar o preço quando o fornecedor registrado comprovar a impossibilidade de praticar os preços sugeridos na negociação de que trata a alínea "b" deste parágrafo.

II – quando a solicitação de substituição ocorrer conforme o inciso II do § 2º deste artigo, o fornecedor registrado deverá manter o preço registrado, arcando com eventuais ônus da substituição, sendo vedado qualquer pedido de alteração ou atualização decorrente da alteração de marca.

§ 5º. O fornecedor registrado deverá solicitar a substituição ao órgão ou entidade gerenciadora enquanto a ARP estiver vigente e, após o esgotamento de sua vigência, aos respectivos órgãos ou entidades contratantes.

§ 6º. A substituição de marca será formalizada através de termo aditivo à ARP e devidamente comunicada aos demais órgãos e entidades participantes.

Seção XII

Remanejamento das Quantidades Registradas

Art. 48. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas ARP poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes ou não participantes do registro de preços.

§ 1º. O remanejamento de que trata o caput somente será feito:

I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º. O órgão ou a entidade municipal que tiver estimado as quantidades a serem contratadas será considerado participante para fins do remanejamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º. Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, o quantitativo remanejado não será considerado no cálculo dos limites quantitativos para adesões às ARP, de que trata o art. 55 deste decreto.

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

§ 6º. Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º deste artigo, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

Seção XIII

Cancelamento do Registro do Fornecedor e dos Preços Registrados

Art. 49. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ARP sem motivo justificado;

II - não retirar a nota de empenho ou não assinar o contrato administrativo ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal sem justificativa razoável;

III - não aceitar manter seu preço registrado, nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 35; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, caso a penalidade aplicada ao fornecedor regis-

trado não ultrapasse o prazo de vigência da ARP, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º. O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 50. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão ou entidade gerenciadora, em determinada ARP, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 5º do art. 35 e no § 5º do art. 36, ambos deste decreto.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 51. A contratação com os fornecedores registrados na ARP será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento equivalente, conforme o disposto no art. 95 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput deste artigo serão assinados no prazo de validade da ARP.

Art. 52. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta, observado o disposto no art. 105 da Lei Federal n. 14.133/2021 e demais regulamentos municipais vigentes.

Art. 53. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal n. 14.133/2021 e demais regulamentos municipais vigentes.

CAPÍTULO IX

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Adesão às Atas de Registro de Preços Municipais

Art. 54. Durante a vigência da ARP, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal ou de qualquer poder público que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ARP na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 52 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025 c/c art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021;

III - prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º. O órgão ou entidade não participante solicitará a adesão ao órgão ou entidade gerenciadora, com a adequada instrução do seu requerimento, conforme os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º. O órgão ou entidade gerenciadora ao receber as solicitações de adesão à ARP, deverá:

I – verificar se a solicitação encontra-se devidamente instruída conforme os incisos I e II do caput deste artigo;

II – comunicar o órgão ou entidade não participante quando não estiverem preenchidos os requisitos dos incisos I e II do caput deste artigo, para que realize as adequações que se fizerem necessárias, quando for o caso;

III – observar os limites quantitativos para adesões à ARP, conforme o art. 55 deste decreto;

IV – notificar o fornecedor registrado do interesse de órgão ou entidade não participante em aderir à ARP para que se manifeste expressamente, no prazo consignado na notificação, sobre sua anuência ou não à adesão solicitada;

V – informar o órgão ou entidade não participantes da impossibilidade da adesão à ARP por ausência de expressa manifestação do fornecedor registrado ou por sua expressa recusa em fornecer o objeto ou prestar os serviços, quando for o caso;

VI – analisar a solicitação quando estiverem preenchidos todos os requisitos, de acordo com sua conveniência e oportunidade, e decidir sobre o deferimento ou indeferimento da adesão à ARP solicitada pelo órgão ou entidade não participante.

§ 3º. O fornecedor registrado que tiver interesse em fornecer para órgão ou entidade não participante, deverá, quando da manifestação de que trata o inciso IV do § 2º, atestar, mediante declaração, que os novos pedidos decorrentes da adesão à ARP não prejudicarão as obrigações originárias, presentes e futuras da ARP, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Federal n. 14.133/2021, neste decreto e demais normas vigentes, incluindo eventuais ressarcimentos pelos prejuízos causados ao órgão ou entidade gerenciadora e aos órgãos e entidades participantes do registro de preços.

§ 4º. O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ARP da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 5º. É permitida a adesão de itens integrantes de grupos de itens registrados, sem a necessidade de adesão de todo o grupo, desde que o preço unitário registrado seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item no certame licitatório.

§ 6º. O órgão ou entidade gerenciadora promoverá a verificação de que trata o § 5º deste artigo e, se constatar, que o preço registrado no item não foi o menor valor proposto no certame, poderá consultar o fornecedor registrado para que manifeste eventual interesse pelo fornecimento no menor preço ofertado no procedimento licitatório.

§ 7º. A decisão sobre eventuais adesões à ARP é discricionária, conforme conveniência e oportunidade do órgão ou entidade gerenciadora, que poderá indeferir o pedido, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos de determinada adesão.

§ 8º. Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até quarenta e cinco dias, observado o prazo de vigência da ARP.

§ 9º. O prazo previsto no § 8º deste artigo poderá ser prorrogado, excepcionalmente, mediante solicitação, do órgão ou da entidade não participante, aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ARP.

§ 10. Após a formalização do contrato administrativo ou instrumento equivalente no prazo indicado no § 8º, sem prejuízo do disposto no § 9º deste artigo, o órgão ou entidade não participante enviará ao órgão ou entidade gerenciadora a respectiva publicação.

Art. 55. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ARP de que trata o art. 54 deste decreto:

I – as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade não participante, cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II – o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

§ 1º. Excepcionalmente, os órgãos e entidades municipais não participantes poderão aderir, mediante justificativa da autoridade competente, observados os requisitos do art. 54 deste decreto, até cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes.

§ 2º. Na hipótese excepcional do § 1º deste artigo, o quantitativo que superar cinquenta por cento dos itens registrados, não será considerado para o cálculo dos limites previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º. O remanejamento de quantidades, mediante autorização do órgão ou entidade participante, para órgão ou entidade não participante, não será contabilizado para os fins de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, conforme o § 3º do art. 48 deste decreto.

§ 4º. O órgão ou entidade gerenciadora é responsável pelo controle e observância dos limites quantitativos nas adesões de registro de preços e remanejamento de quantidades.

Art. 56. A SMLIC centralizará o recebimento das solicitações de adesões à ARP da Administração Pública Municipal direta, ainda que não atue como órgão gerenciador, observadas as seguintes disposições:

I – as solicitações pelos órgãos e entidades não participantes serão realizadas, observadas as disposições deste decreto, preferencialmente de forma eletrônica, conforme indicado no edital de licitação, aviso ou instrumento convocatório e na ARP;

II – recebida a solicitação de adesão, a SMLIC ao verificar que não é o órgão gerenciador da ARP, enviará o requerimento ao respectivo gerenciador para as devidas providências, sem prejuízo do monitoramento dos procedimentos realizados;

III – o órgão gerenciador, ao receber a solicitação encaminhada pela SMLIC, analisará e decidirá, conforme sua conveniência e oportunidade, observadas as disposições deste decreto, sobre a possibilidade ou impossibilidade da adesão à ARP solicitada por órgão ou entidade não participante;

IV – após a decisão, de que trata o inciso III, e finalização dos procedimentos dispostos nos arts. 54 e 55 deste decreto, o órgão gerenciador deverá comunicar a SMLIC sobre o deferimento da adesão, quando for o caso, com as informações dos itens e respectivas quantidades, para fins de monitoramento;

V – a SMLIC, nas hipóteses em que atuar como órgão gerenciador, ainda que não tenha itens registrados, dará prosseguimento aos procedimentos de adesão à ARP, de acordo com o disposto nos arts. 54 e 55 deste decreto.

§ 1º. Na hipótese das autarquias e fundações municipais pretenderem a adesão à ARP gerenciada por órgãos da Administração Pública Municipal direta, deverão encaminhar a solicitação à SMLIC, conforme as disposições deste artigo.

§ 2º. Os órgãos da Administração Pública Municipal direta que pretenderem adesão à ARP gerenciada por autarquia ou fundação municipal, deverão encaminhar a solicitação à respectiva entidade gerenciadora, com a devida comunicação à SMLIC para fins de monitoramento, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A SMLIC poderá expedir regulamentos complementares sobre os procedimentos de adesões às ARP, observadas as disposições deste decreto.

Art. 57. As autarquias e fundações municipais, quando atuarem como entidade gerenciadora, serão responsáveis pelo recebimento, análise e decisão sobre eventual adesão à ARP de outros órgãos e entidades da Administração Pública, observadas as disposições deste decreto.

Seção II

Adesão às Atas de Registros de Preços pelos Órgãos e Entidades Municipais

Art. 58. Os órgãos e entidades municipais poderão aderir à ata de registro de preços de ente, órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo ou poder público.

§ 1º. Os procedimentos para adesão à ARP, de que trata o caput deste artigo, serão realizados diretamente pelos órgãos e entidades municipais demandantes, observados os requisitos do art. 55 deste decreto no processo de compras e contratações.

§ 2º. Os órgãos e entidades municipais demandantes, além do disposto no § 1º deste artigo, observarão as normas adotadas pelo órgão ou entidade gerenciadora na solicitação de adesão à ARP de ente federativo diverso e formalizarão o contrato administrativo enquanto estiver vigente a ARP.

§ 3º. O processo de compras e contratações do órgão ou entidade demandante será devidamente instruído de acordo com as diretrizes do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025, e os requisitos indicados no art. 54 deste decreto, observadas as seguintes disposições:

I - o DFD ou o ETP, quando for o caso, deverá conter as informações que caracterizam a contratação, como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou da prestação do serviço, conforme o parágrafo único do art. 49 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025;

II - adoção de termo de referência ou projeto básico que culminou na ARP que se pretende aderir, permitida as seguintes adequações:

- a) indicação dos endereços para entrega ou prestação de serviços, conforme o caso;
- b) indicação do prazo de entrega ou de execução dos serviços conforme o inciso III deste parágrafo;
- c) indicação da dotação orçamentária.

II - a indicação de prazos diversos, de que trata a alínea "b" do inciso II deste parágrafo, desde que observados os seguintes requisitos:

- a) justificativa da autoridade competente do órgão ou entidade demandante;
- b) expressa anuência dos fornecedores registrados na ARP;
- c) declaração dos fornecedores registrados que a anuência de prazos diversos não prejudicará a execução do objeto e não ensejará qualquer atualização ou alteração dos preços registrados, sob pena de apuração e aplicação das sanções administrativas pertinentes, sem prejuízo das demais responsabilizações previstas em lei, conforme o caso.

III - as adequações, de que trata o inciso II deste pa-

rágrafo, serão realizadas de forma simplificada, por meio de nota explicativa, após a juntada do termo de referência ou projeto básico da ARP que se pretende aderir no processo de compras e contratações;

IV - na hipótese de o termo de referência ou projeto básico não ter sido elaborado pelo órgão ou entidade demandante ou a SMLIC, quando for o caso, ao verificar a possibilidade de adesão à ARP, registrará a informação no processo de compras e contratações e adotará o termo de referência ou projeto básico utilizado pelo órgão ou entidade gerenciadora no registro de preços que se pretende aderir, observadas as diretrizes contidas nos incisos anteriores.

V - as solicitações de adesão à ARP deverão ser instruídas conforme as diretrizes do órgão ou entidade gerenciadora e acostadas nos processos de compras e contratações.

§ 4º. A SMCT, SMLIC e PGM poderão expedir regulamentos complementares sobre os procedimentos de adesões às ARP de entes federativos diversos, observadas as disposições deste decreto.

Art. 59. Os órgãos e entidades municipais poderão aderir à ARP gerenciada por órgão ou entidade do Poder Executivo federal ou pelo Ministério da Saúde nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do art. 86 da Lei Federal n. 14.133/2021, respectivamente.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidades municipais poderão aderir à ARP conforme as orientações do Poder Executivo federal, ainda que não previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 60. O licitante ou fornecedor registrado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes sanções:

I - recusar-se, injustificadamente, em assinar a ARP ou não entregar a documentação exigida para o registro de preços, quando convocado dentro do prazo previsto no edital de licitação, aviso ou instrumento de contratação direta;

II - ensejar o retardamento da celebração da ARP ou da entrega da documentação exigida para o registro de preços, sem motivo justificado;

III - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

IV - ensejar grave dano à Administração Pública Municipal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

V - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o registro de preços ou apresentar declaração ou documentação falsa durante a vigência da ARP;

VI - fraudar o registro de preços ou praticar ato fraudulento na vigência da ARP;

VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VIII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do SRP;

IX - deixar de formalizar, executar ou cumprir as demais obrigações dos contratos administrativos, ou instrumentos equivalentes, decorrentes da ARP enquanto o órgão ou entidade gerenciadora analisa seus requerimentos, especialmente as que solicitem atualização ou alteração dos preços registrados e alteração de marca registrada;

X - ensejar o retardamento da formalização, execução ou do cumprimento das demais obrigações dos contratos administrativos, ou instrumentos equivalentes, decorrentes da ARP enquanto o órgão ou entidade gerenciadora analisa seus requerimentos, especialmente os que solicitem atualização ou alteração dos preços registrados e alteração de marca registrada; e

XI – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 61. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste decreto as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º. Na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os danos que dela provierem para a Administração Pública Municipal e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, de acordo com as normas e orientações dos órgãos de controle, conforme o § 1º do art. 156 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§ 2º. A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente à infração administrativa prevista no inciso II do caput do art. 60 deste decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º. A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor registrado na ARP e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 60 deste decreto.

§ 4º. A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos I, III, IV e IX do art. 60 deste decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar, registrar preços ou contratar no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º. A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e XI do art. 60 deste decreto, bem como àquelas previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e X, do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º. A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica, conforme regulamento.

§ 7º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao licitante ou fornecedor registrado, além da perda desse valor, a diferença será descontada das garantias prestadas, quando for o caso, ou será cobrada judicialmente.

§ 9º. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal ou à terceiros, quando for o caso.

Art. 62. No procedimento licitatório, de contratação direta e na execução contratual, decorrentes da utilização do SRP, serão observadas as normas e diretrizes contidas na Lei Federal n. 14.133/2021, Decreto n. 083/E, de 11 de

agosto de 2025, e demais normas vigentes aplicáveis, conforme o caso, para as apurações de infrações e aplicações de sanções administrativas, sem prejuízo das disposições contidas neste decreto.

Parágrafo Único. Os procedimentos administrativos para apuração de infrações, aplicação e execução de sanções de administrativas, desconsideração de personalidade jurídica e condições de reabilitação do licitante ou fornecedor registrado, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, serão objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração Pública Municipal a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 64. Os dirigentes e os agentes públicos que utilizarem o SRP digital, disponibilizado pelo Governo Federal, responderão administrativa, civil e penalmente, na forma prevista na legislação aplicável, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP digital e os protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Art. 65. Os contratos ou instrumentos equivalentes, e as ARP firmados com base na Lei Federal n. 8.666/1993, Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Federal n. 12.462/2011 e/ou Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

Parágrafo único. As ARP regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão ou entidade gerenciadora, observados os limites previstos no referido decreto.

Art. 66. Aplicar-se-ão as disposições deste decreto, no que couber, aos contratos ou instrumentos equivalentes, e às ARP firmados com base na Lei Federal n. 14.133/2021 e decretos municipais anteriores.

Parágrafo Único. Os processos de compras e contratações que estiverem na fase preparatória quando da publicação deste decreto observarão as suas disposições, com as adequações que fizerem necessárias.

Art. 67. As diretrizes gerais, orientações, instruções e demais atos normativos expedidos pela SMCT, SMLIC e PGM, conjuntamente ou não, possuem caráter vinculante, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às autarquias e fundações municipais, com as devidas adaptações às suas estruturas organizacionais.

Art. 68. As normas e diretrizes não disciplinadas neste decreto serão objeto de regulamentação própria.

Art. 69. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, observadas as disposições do art. 92 do Decreto n. 083/E, de 11 de agosto de 2025.

Boa Vista - RR, em 26 de agosto de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

DECRETO Nº 849/P, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025

O Prefeito do Município de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso X; da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992,

CONSIDERANDO a realização do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal efetivo do Município de Boa Vista na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme as normas e condições estabelecidas no Edital n. 001/2018, publicado no dom n.4712, do dia 27 de agosto de 2018 e homologado pelo DOM. nº 4781, de 12 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso I e art. 10, da Lei Complementar Municipal n. 003, de 02 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista-RR, bem como a Lei Municipal n. 2.474/23, publicada no DOM nº 5950, de 15 de setembro de 2023,

CONSIDERANDO, em cumprimento de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0828214-19.2023.8.23.0010 e as informações constantes no NUP.9.433408/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado para o cargo de Assistente, Especialidade: Cuidador, de provimento efetivo do Quadro Geral do Município de Boa Vista, o candidato: Rodrigo Aguiar de Freitas (Sub Judge), CPF 948.146.###-##.

Art. 2º A posse fica condicionada à comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, atestada em inspeção médica oficial, exames médicos, e à apresentação dos documentos admissionais, conforme informações

constantes no PORTAL DO CIDADÃO, site oficial da Prefeitura de Boa Vista (www.boavista.rr.gov.br), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desse decreto, no horário de 08h00 até 23h59min.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, em 01 de setembro de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

PORTARIA Nº 086/P, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "g", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, considerando o disposto nos artigos 21 e 22, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012 e artigo 17, da Lei Municipal nº 2.527/2024, conforme o Documento NUP 401461/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a estabilidade e conceder a primeira Progressão Funcional, aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício no cargo, em face de aprovação na avaliação de desempenho no estágio probatório, precedida pela Comissão de Avaliação de Desempenho dos servidores da Saúde - CAD-SAU, na forma do ANEXO UNICO desta Portaria.

Boa Vista - RR, em 27 de agosto de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 086/P, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

ESTABILIDADE E PROGRESSÃO FUNCIONAL

ORD.	MAT.	SERVIDOR	CARGO/ESPECIALIDADE	PROCESSO DE ESTABILIDADE	CLAS./REF. ANTERIOR	CLAS./REF. ATUAL	ADMISSÃO	A CONTAR DE
1.	958996	Alexandra Jankauskas	Médica Pediatra	22017/2022	A1	A2	10/08/2022	10/08/2025
2.	957284	Alexandrina Melquiades Ribeiro Lima	Farmacêutico	7628/2022	A1	A2	15/02/2022	15/02/2025
3.	957987	Aline Gondim de Freitas	Enfermeiro	11604/2022	A1	A2	28/04/2022	28/04/2025
4.	959296	Amanda de Sousa Leal	Técnico em Enfermagem	26326/2022	A1	A2	21/09/2022	21/09/2025
5.	957305	Ana Keren Ferreira Cardoso	Técnico em Saúde Bucal	7633/2022	A1	A2	15/02/2022	15/02/2025
6.	957989	Ana Paula Andrade dos Santos	Enfermeiro	11608/2022	A1	A2	02/05/2022	02/05/2025
7.	958496	Andre Antunes Almeida	Técnico em Enfermagem	17495/2022	A1	A2	24/06/2022	24/06/2025
8.	958021	Auzilene Nascimento Ramos	Técnico em Enfermagem	11611/2022	A1	A2	28/04/2022	28/04/2025
9.	958809	Edinangela Silva de Oliveira	Fisioterapeuta	17500/2022	A1	A2	24/06/2022	24/06/2025
10.	957332	Elizia Menezes Ferreira	Técnico em Enfermagem	7692/2022	A1	A2	15/02/2022	15/02/2025
11.	958719	Eliziene Moreira de Souza	Farmacêutico	17223/2022	A1	A2	28/06/2022	28/06/2025
12.	958038	Emir Lima Caldas	Técnico em Enfermagem	11655/2022	A1	A2	29/04/2022	29/04/2025
13.	957442	Erick Araujo Martins	Técnico em Enfermagem	7698/2022	A1	A2	21/02/2022	21/02/2025
14.	959299	Erika Serafim da Silva	Farmacêutico	26341/2022	A1	A2	21/09/2022	21/09/2025
15.	958586	Fabilene Teixeira de Souza Costa	Enfermeiro	17237/2022	A1	A2	24/06/2022	24/06/2025
16.	958722	Fabiola Menezes da Conceição	Psicólogo	17239/2022	A1	A2	30/06/2022	30/06/2025
17.	958639	Gilberto Sousa da Silva Junior	Técnico em Enfermagem	17320/2022	A1	A2	04/07/2022	04/07/2025
18.	957311	Ivan dos Santos Barbosa	Assistente Social	7736/2022	A1	A2	15/02/2022	15/02/2025
19.	957291	Josue Vieira Goncalves Filho	Técnico em Saúde Bucal	7767/2022	A1	A2	14/02/2022	14/02/2025
20.	957233	Karoliny Oliveira Louzada Dias	Enfermeiro	7774/2022	A1	A2	14/02/2022	14/02/2025
21.	957265	Kelly Nayara Rodrigues do Carmo	Técnico em Enfermagem	7779/2022	A1	A2	14/02/2022	14/02/2025
22.	958588	Larissa Alves Santana	Farmacêutico	17299/2022	A1	A2	24/06/2022	24/06/2025
23.	958745	Luana Araujo Bogarin	Fonoaudiólogo	17305/2022	A1	A2	07/07/2022	07/07/2025

24.	958762	Marcia Maria Lomas do Nascimento	Técnico em Patologia	17315/2022	A1	A2	24/06/2022	24/06/2025
25.	957470	Mirian Cabral Catarino Rodrigues	Enfermeiro	7873/2022	A1	A2	15/02/2022	15/02/2025
26.	958104	Monique Hellen Souto Maior	Psicólogo	20890/2025	A1	A2	14/04/2022	14/04/2025
27.	957371	Nayara Ypy Sousa Sena	Técnico em Enfermagem	7881/2022	A1	A2	14/02/2022	14/02/2025
28.	957372	Rafaella Caleffi	Médica Ginecologista	7897/2022	A1	A2	14/02/2022	14/02/2025
29.	957280	Roberta Fontenele Veras	Farmacêutico	7904/2022	A1	A2	16/02/2022	16/02/2025
30.	958833	Thyago Pinto Salustiano Barros	Enfermeiro	17374/2022	A1	A2	27/06/2022	27/06/2025
31.	958603	Virna Goncalves Lucas	Fonoaudiólogo	17379/2022	A1	A2	04/07/2022	04/07/2025

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PROCESSO: 00000.0.016465/2024
ASSUNTO: Desaverbação de Tempo de Contribuição
INTERESSADO: Marineide dos Santos Soares

DECISÃO

[...]

3. Dessa forma, acolho a manifestação da Secretária da SMAG e, com fulcro no art. 201, §9º da Constituição Federal, bem como na ausência de impedimentos legais,

DEFIRO o pedido formulado pela servidora MARINEIDE DOS SANTOS SOARES, Professor, especialidade: Pedagogia, matrícula n. 28200, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relativo ao período de 1º.6.93 a 31.12.08, correspondente a 10anos 00meses e 11dias, de tempo de contribuição averbado.

[...]

Boa Vista, data constante no sistema.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ERRATA

Documento NUP 423084/2025
Assunto: Estabilidade e Progressão de servidores - CAD SAF

Na Portaria nº 056/P, publicada no Diário Oficial do Município nº 6379, de 01 de julho de 2025.

Onde se lê:

ORD.	MAT.	SERVIDOR	CARGO/ESPECIALIDADE	ADMISSÃO	PROCESSO DE ESTABILIDADE	CLAS./REF. ANTERIOR	CLAS./REF. ATUAL	A CONTAR DE
6	958419	Alib Taiane Magalhaes Carneiro	Assist. Tec - Assistente Adm.	15/06/22	31503/23	A - 1	A - 2	15/06/25
12	958456	Anna Jullia Mota Silva	Assist. Tec- Assistente Adm.	13/06/22	31414/23	A - 1	A - 2	13/06/25
24	958346	Domingas Lima Miranda	Assist. Tec- Assistente Adm.	13/06/22	31735/23	A - 1	A - 2	13/06/25

Leia-se:

ORD.	MAT.	SERVIDOR	CARGO/ESPECIALIDADE	ADMISSÃO	PROCESSO DE ESTABILIDADE	CLAS./REF. ANTERIOR	CLAS./REF. ATUAL	A CONTAR DE
6	958419	Alib Taiane Magalhaes Carneiro	Assistente - Assistente Administrativo	15/06/22	31503/23	A - 1	A - 2	15/06/25
12	958456	Anna Jullia Mota Silva	Assistente - Assistente Administrativo	13/06/22	31414/23	A - 1	A - 2	13/06/25
24	958346	Domingas Lima Miranda	Assistente - Assistente Administrativo	13/06/22	31735/23	A - 1	A - 2	13/06/25

Boa Vista - RR, em 28 de agosto de 2025.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 021594/2025/PGM
Espécie: Contrato nº 566/PGM/PLC/2025

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação, por inexigibilidade de licitação, da solução de inteligência artificial Minuta IA, da empresa jAI, na modalidade plano Enterprise com 30 licenças, com vigência de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista/RR (PGM-RR), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
Modalidade: Inexigibilidade.

Valor: R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Unidade Orçamentária: 020301, Programa de Trabalho: 04 122 0007 2.013, Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00, Fonte: Recurso Próprio.

Interveniente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: CAIO PERONA TECNOLOGIA LTDA - (CNPJ N. 57.027.539/0001-51)

DATA DE EMISSÃO: 25 DE AGOSTO DE 2025.

Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, (máximo de 05 anos), contados a partir da publicação no DOM (Diário Oficial do Município de Boa Vista), prorrogável por até 10 anos, na forma do artigo 107, da Lei nº. 14.133/2021 c/c artigo 109 do Decreto Municipal nº 049/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90110/2025-SRP
Processo nº 007652/2025 – SMEC

Objeto: Eventual Contratação de Empresa, sob o Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de Gêneros Alimentícios – Hortifrútiis, para garantir a continuidade da oferta da Alimentação Escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Boa Vista – RR.

Entrega das Propostas: a partir de 03/09/2025 às 9h (Horário de Brasília) no sítio <https://www.gov.br/compras>.

Início da Disputa: dia 15/09/2025 às 9h30min (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital estará a disposição dos interessados a partir do dia 03/09/2025 no sítio <https://www.gov.br/compras>, no portal <http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes>, <https://www.gov.br/pncp> ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@prefeitura.boavista.br, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SMLIC, nos dias e horários de expediente.

Rosana de Oliveira Borges Vieira
Agente de contratação/Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES DIRETAS

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

O Município de Boa Vista-RR, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, demandante do Processo Administrativo nº. 022148/2025 – SMEC, no uso de suas atribuições legais conferidas, e considerando tudo o mais que consta do presente processo, vem emitir a Certidão de Inexigibilidade na forma do Art. 72, inciso VIII, c/c Art. 74, inciso III, alínea c da Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021 c/c Art. 71 do Decreto Municipal nº. 049 de 24 de maio de 2024, para a Contratação de Consultoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para estruturação do projeto de Parceria Público-Privada no setor de Educação para a construção, reconstrução, gestão, operação, equipagem, conservação e manutenção de até 34 (trinta e quatro) unidades educacionais da rede pública de educação básica do Município de Boa Vista/RR, em favor do BANCÓ NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL CNPJ: 33.657.248/0001-89, pelo valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Despesa a ser custeada com recursos já alocados no orçamento municipal, sob a dotação orçamentária: 020701 – SMEC, Elemento de despesas: 3.3.90.39.00, devidamente autorizada/homologada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Boa Vista, 02 de setembro de 2025.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Educação e Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1905/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 19, §4º e 90-A, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Ana Flávia da Costa Carneiro, Assistente/Assistente de Aluno, Matrícula nº 959167, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública, no período de 07/04/2025 a 15/07/2025, sem remuneração, conforme o Processo nº 010554/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1906/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 19, §4º e 90-A, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o Afastamento para participar de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na administração pública, da servidora Ana Flávia da Costa Carneiro, Assistente/Assistente de Aluno, Matrícula nº 959167, do quadro de pessoal desta Prefeitura, no período de 16/07/2025 a 29/08/2025, sem remuneração, conforme o Processo nº 021942/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1907/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o que dispõe o art. 17, da Lei Municipal nº 2474, publicada no Diário Oficial do Município nº 5951, de 18 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional à servidora Gerusa Pereira da Silva Almeida, Assistente/Assistente Administrativo, Matrícula nº 25541, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2023/2025, passando-a da Classe/Referência A-9 para a Classe/Referência A-10, a contar de 16 de maio de 2025, conforme o Processo nº 024551/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1908/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Vivian Vitória de Souza Barbosa, Professora, Especialidade: Educação Física, Matrícula nº 958415, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-2 para a Classe/Referência B-2, a contar de 29 de julho de 2025, conforme o Processo nº 023476/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1909/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso III, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de vinte por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira do servidor Emerson Ricardo de Sousa Capistrano, Analista, Especialidade: Enfermeiro, Matrícula nº 29551, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em nível de mestrado, a contar de 10 de julho de 2025, conforme o Processo nº 022369/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1910/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Analine de Arruda Ferreira, Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Laboratório, Matrícula nº 26079, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 23 de outubro de 2024, conforme o Processo nº 031804/2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1911/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o inciso V, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 203599/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago o cargo efetivo de Assistente Técnico/Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal desta Prefeitura, em virtude da Aposentadoria da servidora Maria das Neves Marques Dutra Albuquerque, Matrícula nº 00959, conforme a Portaria nº 56/2025-PRESSEM, publicada no Diário Oficial do Município nº 6330, de 14 de agosto de 2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1912/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 392143/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Paula Cristina Soares Gonçalves, Assistente Administrativo, Matrícula nº 29133, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 15, 18/08/2025; 12, 15, 16, 17, 18 e 19/12/2025, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, nas Eleições de 2016, e, 1º e 2º turnos das Eleições de 2022.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1913/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 400372/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a dispensa do serviço concedida à servidora Claudinéia Silva Monteiro, Assistente de Aluno, Matrícula nº 957944, do quadro de pessoal desta prefeitura, nos dias 04, 05, 06, 07, 08 e 11/08/2025, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º turno das Eleições de 2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1914/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 401252/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a dispensa do serviço concedida à servidora Socorro Pessoa da Costa, Professora, Matrícula nº 961435, do quadro de pessoal desta prefeitura, nos dias 18, 19, 20, 21, 22 e 25/08/2025, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º turno das Eleições de 2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1915/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Deuzilene Marques Maciel, Assistente, Especialidade: Assistente de Aluno, Matrícula nº 845391, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 8.7.2025 a 5.9.2025, conforme o Processo nº 021397/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1916/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Letícia de Matos Bueno, Nutricionista, Matrícula nº 953827, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 16 de maio de 2024, conforme o Processo nº 023681/2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1917/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar o afastamento das pessoas relacionadas na forma do ANEXO ÚNICO, parte integrante e inseparável desta Portaria, com ônus para este município, conforme o Documento NUP 407819/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1917/2025-SMAG, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

NOME	CARGO	DESTINO	UF	OBJETIVO	PERÍODO	DIAS	VALOR DIÁRIA	VALOR BRUTO	SECRETARIA
Marcela Medeiros Queiroz Franco	Procurador Geral do Município	Rio de Janeiro	RJ	Para participar de reunião Ordinária do Fórum Nacional dos Procuradores gerais organizado em conjunto com a Frente Nacional de Prefeitos.	17/07/2025 a 19/07/2025	2,5	R\$ 800,80	R\$ 2.002,00	PGM
Alan Miranda Batista	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Alexsander Ferreira da Silva	Assessor Técnico Especializado	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Claudio Gomes da Silva	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Delcimar de Oliveira Franco	Superintendente	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Ezequias Cabral Ferreira	Auxiliar Eletricista	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Fernando Waylan Marques da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Francisco José Pinheiro Lima	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Fredderick Jose Bonyorni	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Jose Lucio de Almeida	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Kennedy Lacerda de Souza	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Marlon Cipre Costa	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Reginaldo Soares da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	RR	Montagem da iluminação pública e demais demandas para o evento do AGROBV.	30/06/2025 a 03/07/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 407,72	SMCP
Leonardo Paradela Ferreira	Secretário Municipal	Brasília	DF	Participar da 5ª reunião da Rede Nacional de promoção da Integridade Privada.	30/06/2025 a 01/07/2025	1,5	R\$ 800,80	R\$ 1.201,20	SMCT
Alan Matias de Souza	Agente de Segurança	Interior do Município - Área Rural	RR	Para acompanhar o Prefeito.	04/07/2025	0,5	R\$ 273,00	R\$ 136,50	SMGOV
Antônio Galdino de Souza Junior	Agente de Segurança	Interior do Município - Área Rural	RR	Para acompanhar o Prefeito.	04/07/2025	0,5	R\$ 273,00	R\$ 136,50	SMGOV
Arthur Henrique Brandão Machado	Prefeito Municipal	Brasília	DF	Para tratar de assuntos de interesse do Município.	24/06/2025 a 26/06/2025	2,5	R\$ 910,00	R\$ 2.275,00	SMGOV
Cristiano de Oliveira Crizpim	Agente de Segurança	Interior do Município - Área Rural	RR	Para acompanhar o Prefeito.	04/07/2025	0,5	R\$ 273,00	R\$ 136,50	SMGOV
Lairto Estevão de Lima da Silva	Assessor Executivo	São Paulo	SP	Visita técnica a Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica - FCTH e a Universidade de São Paulo - USP.	25/06/2025 a 27/06/2025	2,5	R\$ 681,20	R\$ 1.703,00	SMGOV

Vandeilson do Nascimento Jesus	Assessor Técnico	Interior do Município - Área Rural	RR	Para acompanhar o Prefeito.	04/07/2025	0,5	R\$ 273,00	R\$ 136,50	SMGOV
Francisco Luciano Ibiapina	Gerente	São Luiz do Anauá	RR	Para vistoriar madeiras apreendidas pelo IBAMA, que serão doadas a SEMMA.	10/07/2025 a 11/07/2025	1,5	R\$ 340,60	R\$ 510,90	SEMMA
Lucimar Carvalho de Almeida	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Viagem em conjunto com o IBAMA com objetivo de difundir informações e ampliar os conhecimentos da população indígena, por meio de atividades educativas da equipe de educação ambiental em parceria com o Prevfogo.	02/07/2025	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18	SEMMA
Severo Nunes de Brito Neto	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	RR	Viagem em conjunto com o IBAMA com objetivo de difundir informações e ampliar os conhecimentos da população indígena, por meio de atividades educativas da equipe de educação ambiental em parceria com o Prevfogo.	02/07/2025	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18	SEMMA
Suellen Celena Sobral de Paiva	Coordenador	Interior do Município - Área Rural	RR	Viagem em conjunto com o IBAMA com objetivo de difundir informações e ampliar os conhecimentos da população indígena, por meio de atividades educativas da equipe de educação ambiental em parceria com o Prevfogo.	02/07/2025	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18	SEMMA
Victor de Lima Borges Pereira	Assessor Especial	São Luiz do Anauá	RR	Para vistoriar madeiras apreendidas pelo IBAMA, que serão doadas a SEMMA.	10/07/2025 a 11/07/2025	1,5	R\$ 340,60	R\$ 510,90	SEMMA
Alcimir Araujo do Nascimento	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Alexandre Mota Monteiro	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Angelice Janesko Longo Pereira	Técnico Municipal Agente de Trânsito	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 01/08/2025	1	R\$ 163,80	R\$ 163,80	SEMOB
Celi Karoline Cardoso de Alcantara	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 02/08/2025	1,5	R\$ 204,36	R\$ 306,54	SEMOB
Deomar Cesar Santos Chaves	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Edinaldo Moraes da Cruz	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Ednalva dos Santos Freitas	Superintendente	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Eduardo Guilherme Lima Marques	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Emanuelle do Nascimento Sousa	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 02/08/2025	1,5	R\$ 204,36	R\$ 306,54	SEMOB
Julia Anes de Sá	Coordenador	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Kedna Vitoria Oliveira Rocha.	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Maria Dinalva Lima Barroso	Técnico Municipal Agente de Trânsito	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 163,80	R\$ 245,70	SEMOB
Moroni de Oliveira Freitas	Técnico Municipal Agente de Trânsito	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 163,80	R\$ 327,60	SEMOB
Nelson Loureiro da Cruz Junior	Técnico Municipal Agente de Trânsito	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 163,80	R\$ 327,60	SEMOB
Ney Tacio Duarte Brito	Gerente	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Regina Alves Lima	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 01/08/2025	1	R\$ 204,36	R\$ 204,36	SEMOB
Renato Barbosa de Santana	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	1	R\$ 204,36	R\$ 204,36	SEMOB
Ronnie Silva Oliveira	Gerente	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Samuel Sant Ana Macedo	Assessor Técnico Especializado	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Tatiane Alencar Figueira	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Valdirene Santana dos Reis	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Victor Augusto da Silva Berredo	Assessor	Interior do Município - Área Rural	RR	Para participar do AGROBV.	31/07/2025 a 03/08/2025	2	R\$ 204,36	R\$ 408,72	SEMOB
Luiz Renato Maciel de Melo	Secretário Municipal	Brasília	DF	Para acompanhar o Prefeito em viagem com a finalidade de participar do Evento Transformar juntos.	22/07/2025 a 26/07/2025	4,5	R\$ 910,00	R\$ 4.095,00	SMPOFTI
Álvaro Duarte	Secretário Adjunto	São Paulo	SP	Visita técnica ao Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS.	30/06/2025 a 03/07/2025	3,5	R\$ 800,80	R\$ 2.802,80	SMSA
Álvaro Duarte	Secretário Adjunto	Manaus	AM	Para tratar de assuntos de interesse da gestão municipal de saúde, bem como realizar visitas técnicas as unidades e serviços de saúde de Manaus.	10/07/2025 a 13/07/2025	3,5	R\$ 910,00	R\$ 3.185,00	SMSA
Ana Lucia Abrahão da Silva	Agente Honorífico	Boa Vista	RR	Para ministrar aulas referentes ao Mestrado e Doutorado, realizado em parceria com a SMSA.	06/07/2025 a 11/04/2025	5,5	R\$ 800,80	R\$ 4.404,40	SMSA
Antônio Marcos Damasceno	Agente de Combate Endemias	Interior do Município - Área Rural	RR	Para atualização do cadastro de localidades endêmicas para malária.	07, 08, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 28/07/2025	7,5	R\$ 163,80	R\$ 1.228,50	SMSA
Erlivan Leao de Amorim	Agente de Segurança	Manaus	AM	Para tratar de assuntos de interesse da gestão municipal de saúde, bem como realizar visitas técnicas as unidades e serviços de saúde de Manaus.	10/07/2025 a 13/07/2025	3,5	R\$ 910,00	R\$ 3.185,00	SMSA
Inacio Pereira Vasconcelos	Agente de Combate Endemias	Interior do Município - Área Rural	RR	Para atualização do cadastro de localidades endêmicas para malária.	07, 08, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 28/07/2025	7,5	R\$ 163,80	R\$ 1.228,50	SMSA
Jean da Silva Sousa	Agente de Combate Endemias	Interior do Município - Área Rural	RR	Para atualização do cadastro de localidades endêmicas para malária.	07, 08, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 28/07/2025	7,5	R\$ 163,80	R\$ 1.228,50	SMSA
Jose Mariano Silva de Abreu	Agente Honorifico	Interior do Município - Área Rural	RR	Para atualização do cadastro de localidades endêmicas para malária.	07, 08, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 28/07/2025	7,5	R\$ 240,24	R\$ 1.801,80	SMSA
Marcelo Zeitoun	Vice-Prefeito Municipal	Brasília	DF	Para discutir e alinhar demandas envolvendo o Município de Boa Vista/RR junto ao Governo Federal.	25/06/2025	0,5	R\$ 910,00	R\$ 455,00	SMSA

Marcelo Zeitouné	Vice-Prefeito Municipal	Manaus	AM	Para tratar de assuntos de interesse da gestão municipal de saúde, bem como realizar visitas técnicas às unidades e serviços de saúde de Manaus.	10/07/2025 a 13/07/2025	3,5	R\$ 910,00	R\$ 3.185,00	SMSA
Marcelo Zeitouné	Vice-Prefeito Municipal	Brasília	DF	Para participação em reuniões e tratativas com Ministérios, buscando fortalecer a articulação entre os entes Federativos e garantir recursos e melhorias para a nossa capital.	23/07/2025 a 24/04/2025	1,5	R\$ 910,00	R\$ 1.365,00	SMSA
Mareny Damasceno Pereira	Secretário Adjunto	São Paulo	SP	Visita técnica ao Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS.	30/06/2025 a 03/07/2025	3,5	R\$ 800,80	R\$ 2.802,80	SMSA
Roilson Reis de Queiroz	Agente de Combate Endemias	Interior do Município - Área Rural	RR	Para atualização do cadastro de localidades endêmicas para malária.	07, 08, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 28/07/2025	7,5	R\$ 163,80	R\$ 1.228,50	SMSA
Valdecyr Herdy Alves	Agente Honorífico	Boa Vista	RR	Para ministrar aulas referentes ao Mestrado e Doutorado, realizado em parceria com a SMSA.	06/07/2025 a 11/04/2025	5,5	R\$ 800,80	R\$ 4.404,40	SMSA

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1918/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso I, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de cinco por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira do servidor Deyrmysson da Silva Santos, Assistente Técnico/Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 954500, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de graduação, a contar de 7 de fevereiro de 2024, conforme o Processo nº 004360/2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1919/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Maria Soraia da Costa Pontes, Assistente, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 29797, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 8 de maio de 2024, conforme o Processo nº 016490/2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1920/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão

de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso I, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de cinco por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Elysete Carollyne de Moura, Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 850281, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de graduação, a contar de 21 de março de 2025, conforme o Processo nº 008305/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1921/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira do servidor Pedro Antônio de Oliveira Junior, Analista, Especialidade: Nutricionista, Matrícula nº 953831, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 1º de janeiro de 2024, conforme o Processo nº 032838/2023.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1922/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 430551/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Mariene Beatriz Bonates Viana, Assessor II, Matrícula nº 968155, para responder cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor Especial I, Símbolo AS-7, do quadro de pessoal desta Prefeitura, na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, em razão de usufruto de férias da titular Julia Barros da Silva, no período de 27.8.2025 a 5.9.2025.

Art. 2º Designar a servidora Elisangela Lima Bezerra, Assessor Especial II, Matrícula nº 967035, para responder cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor Especial I, Símbolo AS-7, do quadro de pessoal desta Prefeitura, na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, em razão de usufruto de férias da titular Práxia Ferreira da Silva, no período de 1.9.2025 a 10.9.2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1923/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 401306/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a dispensa do serviço concedida ao servidor Jeovane dos Santos Sampaio, Professor, Matrícula nº 961268, do quadro de pessoal desta prefeitura, nos dias 18, 19, 20, 21, 22 e 25/08/2025, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º turno das Eleições de 2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1924/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 2.545, de 2 de abril de 2024, e conforme o Documento NUP 410826/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Mirenice Souza de Almeida, Agente de Articulação, Matrícula nº 953054, do quadro de pessoal desta prefeitura, cinco dias de folga do serviço, em razão de ter realizado o ciclo máximo de doações de sangue em um período de 12 meses, a serem usufruídos nos dias 18, 29/08/2025; 05, 15 e 24/09/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1925/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP

429689/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Hiara Karla Lopes Costa, Assessor Técnico, Matrícula nº 954964, para responder cumulativamente pelo cargo em comissão de Assessor Técnico Especializado III, Símbolo AS-5, do quadro de pessoal desta Prefeitura, na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, em razão de usufruto de férias da titular Tamires da Costa Garcia, no período de 1º/09/2025 a 10/09/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1926/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Sarah da Rocha Araújo, Analista, Especialidade: Psicóloga, Matrícula nº 958845, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 22 de julho de 2025, conforme o Processo nº 022813/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1927/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Daiana de Caldas Barbosa, Assistente Técnico, Especialidade: Técnico em Radiologia, Matrícula nº 130636, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 11 de novembro de 2024, conforme o Processo nº 033781/2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1928/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 2.545, de 2 de abril de 2024, e conforme o Documento NUP 413331/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Zenon Alexandre Vieira, Assessor Especial II, Matrícula nº 25098, do quadro de pessoal desta prefeitura, cinco dias de folga do serviço, em razão de ter realizado o ciclo máximo de doações de sangue em um período de 12 meses, a serem usufruídos nos dias 20, 21, 22, 23 e 24/10/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

**Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1929/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Alice Marcia Souza de Queiroz, Analista/Fonoaudiólogo, Matrícula nº 957303, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 4 de março de 2025, conforme o Processo nº 006079/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

**Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1930/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Yara Silva Macedo, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 955410, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-2 para a Classe/Referência B-2, a contar de 15 de julho de 2025, conforme o Processo nº 024372/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

**Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1931/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Beatriz Oliveira Fernandes, Analista, Especialidade: Enfermeiro Intensivista Pediátrico, Matrícula nº 954089, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 22 de julho de 2024, conforme o Processo nº 023294/2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

**Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1932/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com o disposto nos artigos 66 e 67, da Lei Municipal nº 2.474/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Readaptação do servidor Valdo Nascimento da Silva Junior, Assistente, Especialidade: Cuidador, Matrícula nº 961923, do quadro de pessoal desta Prefeitura, por restrições de saúde, para que passe a exercer o cargo de Assistente, Especialidade: Assistente Administrativo, na Classe/Referência A-1, a contar da data de publicação desta portaria, conforme o Processo nº 020642/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

**Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1933/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Maria Ester Araújo Lopes, Analista/Fonoaudiólogo, Matrícula nº 957301, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 16 de abril de 2025, conforme o Processo nº 011028/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

**Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1934/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Luzanira Lima Esbell, Analista, Especialidade: Assistente Social, Matrícula nº 953232, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 25 de fevereiro de 2024, conforme o Processo nº 006251/2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1935/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação ao servidor Pedro Neto Soares Júnior, Professor, Especialidade: Artes, Matrícula nº 852201, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-o da Classe/Referência A-4 para a Classe/Referência B-4, a contar de 17 de julho de 2025, conforme o Processo nº 022151/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1936/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, VI e 86, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Adriana Alcantara Vi-larinho, Assistente/Assistente Administrativo, Matrícula nº 28764, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, pelo prazo de 36 meses, a contar de 25 de setembro de 2025, conforme o Processo nº 020935/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1937/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso III, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de vinte por cento, incidente sobre o vencimento

inicial da carreira da servidora Aline Amaro Damasceno, Analista, Especialidade: Cirurgião Dentista Odontopediatra, Matrícula nº 958445, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em nível de mestrado, a contar de 8 de agosto de 2025, conforme o Processo nº 025711/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1938/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Eva da Silva Bessa, Assistente, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 847551, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 12 de agosto de 2025, conforme o Processo nº 024732/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1939/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Municipal nº 2.545, de 2 de abril de 2024, e conforme o Documento NUP 412699/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Ingrid Suellen dos Santos Leite, Assistente de Aluno, Matrícula nº 959127, do quadro de pessoal desta prefeitura, cinco dias de folga do serviço, em razão de ter realizado o ciclo máximo de doações de sangue em um período de 12 meses, a serem usufruídos nos dias 06, 07, 08, 09 e 10/10/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1940/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 434739/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Helicarlos da Silva Queiroz, Assessor I, Matrícula nº 25766, para responder cumulativamente pelo cargo em comissão de Coordenador, Símbolo CF-5, do quadro de pessoal desta Prefeitura, na Secretária Municipal de Segurança e Ordem Pública, em razão de usu-

fruto de férias do titular Jander Cleyton de Medeiro Teixeira, no período de 01/09/2025 a 30/09/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1941/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, VI e 86, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Priscila Feitoza Bezerra Sampaio, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 957716, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, pelo prazo de 36 meses, a contar de 24 de setembro de 2025, conforme o Processo nº 020541/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1942/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, VI e 86, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Artemira Barbosa de Freitas, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 130759, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, pelo prazo de 36 meses, a contar de 16 de setembro de 2025, conforme o Processo nº 020020/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1943/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 34, inciso II, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Gratificação por Qualificação, em percentual de dez por cento, incidente sobre o vencimento inicial da carreira da servidora Marcela Augusta Souza de Moura Farias, Analista, Especialidade: Médico Pediatra, Matrícula nº 849003, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pela participação com aproveitamento em curso de pós-graduação em sentido amplo, a contar de 13 de agosto de 2025, conforme o Processo nº 024958/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1944/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Alexandre Policarpo de Sá, Cirurgião Dentista/Clinico Geral, Matrícula nº 952904, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao primeiro quinquênio, a serem usufruídos nos períodos de 8/9/2025 a 2/10/2025 e 5/12/2025 a 24/12/2025, conforme o Processo nº 015520/2025.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1945/2025-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 432205/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Patricia Ferreira da Silva, Assessor Especial I, Matrícula nº 957779, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 06, 07, 08, 09, 10 e 13/10/2025, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º turno das Eleições de 2024.

Boa Vista - RR, em 29 de agosto de 2025.

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.010748/2024

ASSUNTO: Readaptação Funcional

REQUERENTE: Stella Pereira Ribeiro de Lima

DECISÃO

[...]

12. Considerando o exposto, e diante dos dispositivos que indicam que a readaptação é destinada a servidores efetivos, INDEFIRO o pedido de readaptação à servidora STELLA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA, matrícula n. 954084-1, Coordenadora de Saúde I - Ao-03, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

[...]

Boa Vista, data constante no sistema.

Glória Maria Souto Maior Costa Lima
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas - em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

DOCUMENTO 00000.9.478890/2024
ASSUNTO: Atualização de Anuênio
INTERESSADO: Mirian de Oliveira Santos

DECISÃO

[...]

9. Dessa forma, com base no art. 8º, inciso IX, da Lei n. 173, de 27 de maio de 2020, art. 2º, § 8º, da Lei Complementar n. 191, de 8 de março de 2022, DEFIRO o pedido de atualização por tempo de serviço (anuênio) à servidora MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS, Assistente, especialidade: Assistente Administrativo, matrícula n. 27859, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

[...]

Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS

CHAMADA DE SERVIDOR

A Coordenadora do Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições convoca a servidora abaixo descrita, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da última publicação, a comparecer no Núcleo de Gestão de Pessoas/SMEC – Gerência de Lotação, situada na Rua General Penha Brasil, 705, Bairro São Francisco, no horário das 8h às 12h, contato (95) 98401 8839, para tratar assunto de seu interesse.

SERVIDOR (A)	MATRÍCULA
DEIDYVANIA LARANJEIRA GONÇALVES	28859

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2025

Julianne O. Albuquerque
Coordenadora do Núcleo de Gestão de Pessoas-NGP/SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS

CHAMADA DE SERVIDOR

A Coordenadora do Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições convoca a servidora abaixo descrita, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da última publicação, a comparecer no Núcleo de Gestão de Pessoas/SMEC – Gerência de Lotação, situada na Rua General Penha Brasil, 705, Bairro São Francisco, no horário das 8h às 12h, contato (95) 98401 8839, para tratar assunto de seu interesse.

SERVIDOR (A)	MATRÍCULA
ODETE JUSTINO DE LARA FREITAS PINHEIRO	130519

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2025

Julianne O. Albuquerque
Coordenadora do Núcleo de Gestão de Pessoas-NGP/SMEC

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

PROCESSO: 012771/2025/SEMMA
ESPÉCIE: Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n.º 323-SEMMA/GAB/DEOF/2025.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 323-SEMMA/GAB/DEOF/2025, firmado com a empresa SOBERANA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 11.631.608/0001-30, em razão da inexecução total do objeto contratado, consiste na ausência de fornecimento dos gêneros alimentícios destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR.

INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

CONTRATADA: SOBERANA DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 11.631.608/0001-30.

DATA DA ASSINATURA: Data conforme sistema.

Boa Vista – RR, data conforme sistema.

Assinado Eletronicamente
Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
GABINETE

PORTARIA N.º 69/2025/SMSOP/GAB/CG, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, em atenção ao Termo de Cooperação Técnica firmado entre esta Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública – SMSOP e a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, em 14 de agosto de 2025, especialmente o disposto na Cláusula n.º 5, os seguintes servidores para compor a Comissão Permanente de Disciplina da Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, com sede no município de Boa Vista:

- Renato Barbosa de Santana, Agente de Trânsito Municipal, matrícula n.º 26.993;
- Maria Dinalva Lima Barroso, Agente de Trânsito Municipal, matrícula n.º 26.987;
- Angelice Janesko Longo, Agente de Trânsito Municipal, matrícula n.º 27.009.

Art. 2º - Fica deliberado que os membros ora designados permanecerão à disposição da Corregedoria de Segurança, dedicando-se às diligências necessárias à instrução processual nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam agentes de trânsito lotados na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor a partir do dia 02 de julho de 2025.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Cláudio Galvão dos Santos
Secretário Municipal de Segurança
e Ordem Pública – SMSOP

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI/Nº 208/2025

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IX e XI do Art. 17 da Lei 1351/11.

RESOLVE:

ART. 1º Designar a empregada pública TELMA SILVA E SOUSA, matrícula 574, como Agente Suprida do Processo Nº 026649/2025.

ART. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
Flávio Grangeiro de Souza
Diretor Presidente /EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 0272 /2025
Reunião Ordinária nº 848ª CIM

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANOS E HABITACIONAL - EMHUR, por meio do Conselho Imobiliário Municipal/CIM, torna público para conhecimento dos interessados o Edital de Convocação para adesão ao Programa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), instituído pela Lei 13.465/2017 e 2096/2020, para aquisição de lote situado na Zona 010, Quadra nº 0332(ant.) Lote nº 423(ant.05) por meio de venda direta com direito de preferência ao titular do cadastro imobiliário, Senhor (a) TELMA CARDOSO DE FARIAS, requerente no Processo Administrativo nº. 10076/2024, lote de terras urbano no valor R\$ 22.363,62, situado na Rua. Ivone Pinheiro, Nº 39, Bairro Caimbé, avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis, Laudo nº 140/2025 - CAI.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2025

Flávio Grangeiro de Souza
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
CONSELHO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 0273 /2025
Reunião Ordinária nº 867ª CIM

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANOS E HABITACIONAL - EMHUR, por meio do Conselho Imobiliário Municipal/CIM, torna público para conhecimento dos interessados o Edital de Convocação para adesão ao Programa de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), instituído pela Lei 13.465/2017 e 2096/2020, para aquisição de lote situado na Zona 07, Quadra nº 0459(ant.) Lote nº 63(ant.) por meio de venda direta com direito de preferência ao titular do cadastro imobiliário, Senhor (a) ERLY SANTOS SANTANA, requerente no Processo

Administrativo nº. 13402/2021, lote de terras urbano no valor R\$ 106.451,75, situado na Av. Centenário, S/Nº, Bairro Cinturão Verde, avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis, Laudo nº 103/2025 - CAI.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2025

Flávio Grangeiro de Souza
Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento
Urbano e Habitacional.

AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

EXTRATO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 36/2025/AME/PRESI

A Diretora Presidente da Agência Municipal de Empreendedorismo – AME BV, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.183, de 25 de outubro de 2021, vigente.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Servidora: Helcielle Printes Santa' Ana, Diretora Administrativa de Contratos e Administração, Matrícula 967536, à Gestora do Contratos nº 504 E 505/2025, e o Servidor Francivaldo de Souza Lima, Diretor CF-1, Matrícula 957419, para fiscalizar os serviços contratação de empresa especializada no fornecimento de mastros e bandeiras, a fim de atender as necessidades da Agência Municipal de Empreendedorismo – AME-BV, objeto do Processo nº 17361/2025/AME.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito a partir desta, revogada as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Luciana Surita Da Motta Macedo
Diretora Presidente – AME BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 008720/2025 – AME.
CONTRATO Nº 551-AME/DIMP/ASJURC/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO, AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, PARA ATENDER A DEMANDA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO – AME BV.
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 022502, FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 23.122.0079.2399.0000, CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.30.99 e 4.4.90.52.99 FONTE DE RECURSOS: 1 500 0000 (PRÓPRIO).
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 6.478,98 (Seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais, e noventa e oito centavos).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, SOB A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO – AME.

CONTRATADA: MARCOS ALEXANDRE HIROSHI KUSSUMATO.

VIGÊNCIA: O CONTRATO SERÁ DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CLÁUSULA SEGUNDA DO RESPECTIVO CONTRATO.
ASSINAM: LUCIANA SURITA DA MOTTA MACEDO, DIRETORA PRESIDENTE - AME, COMO CONTRATANTE, E MARCOS ALEXANDRE HIROSHI KUSSUMATO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, MARCOS ALEXANDRE HIROSHI KUSSUMATO.

Boa Vista – RR, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Luciana Surita Da Motta Macedo
Diretora Presidente – AME BV

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS Nº 022, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a adequação da representação governamental no Conselho Municipal de Assistência Social de Boa Vista – CMAS-BV, em razão das alterações na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal previstas na Lei nº 2.689/2025.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Boa Vista – CMAS-BV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), pela Lei Municipal nº 1.800/2017, que revogou a Lei nº 417, de 08.05.97, conformidade com o Regimento Interno deste Conselho e deliberação na Reunião Ordinária realizada, no dia 18 de agosto de 2025.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 2.689/2025, que redefiniu a estrutura organizacional da Administração Pública do Município de Boa Vista;

CONSIDERANDO que a representação governamental no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deve acompanhar a reorganização das secretarias, para garantir coerência institucional e manter a efetiva participação dos órgãos públicos na formulação, deliberação, acompanhamento e controle da Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil, conforme preconiza a legislação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

RESOLVE:

Art. 1º Fica atualizada a representação governamental no Conselho Municipal de Assistência Social de Boa Vista – CMAS, conforme as alterações promovidas na estrutura administrativa municipal pela Lei nº 2.689, de 11 de março de 2025.

Art. 2º Os representantes indicados por secretarias que tiveram suas nomenclaturas modificadas permanecem como membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com os respectivos vínculos automaticamente atualizados, conforme abaixo:

I – A antiga Secretaria Municipal de Gestão Social – SEMGES passa a ser denominada Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SEMADS;

II – A extinta Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST deu origem a duas novas pastas:

- Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública – SMSOP;
- Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB;

III – A antiga Secretaria Municipal de Economia, Planejamento Finanças - SEPF passa a se chamar Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação – SMPOFTI.

Art. 3º Fica assegurada a continuidade da representação dos (das) conselheiros (as) que atualmente ocupam assento no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS vinculados às secretarias supracitadas, sem necessidade de nova nomeação, devendo apenas ser atualizada a identificação institucional nas atas, resoluções e registros do Conselho.

Art. 4º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS adotará as medidas administrativas necessárias para a atualização dos registros internos, comunicações oficiais e documentos do colegiado, de modo a refletir as novas nomenclaturas dos órgãos representados.

Art. 5º Fica mantido o princípio da paridade na composição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com 50% de representantes do governo e 50% da sociedade civil, conforme previsto na Lei nº 8.742/1993, na Lei nº 1.800/2017 e demais normativas do SUAS.

Parágrafo único. A presente Resolução permanecerá em vigor até a alteração da Lei Municipal do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ocasião em que será automaticamente revogada.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista - DOM, com efeitos imediatos quanto à adequação institucional da composição governamental do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, revogando-se disposições em contrário.

Ana Gabriela Bezerra Bento
Presidente do CMAS-BV

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.002/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito Profissional de Enfermagem e Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco, à senhora Ana Nery da Cunha Oliveira, enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único. A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.003/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO à senhora SILMARA DIAS BANDEIRA, Enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único. A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.004/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito Profissional de Enfermagem e Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Melise Melo Lima, Enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.005/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, à senhora LAUDINEIA BARROS DA COSTA BOMFIM, Enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único. A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.006/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito Profissional de Enfermagem e Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Kellen Cristina Costa Pacheco, enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.007/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito Profissional de Enfermagem e Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Geisa Camila Moreira Tavares de Menezes, enfermeira, em reconhecimento a sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.008/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO à senhora GABRIELLE ALMEIDA RODRIGUES, Enfermeira Obstetra, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único. A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.009/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito Profissional de Enfermagem e Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Rachel Nascimento dos Santos, enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.010/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o **CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO** à senhora **MONIQUE ALVES MENDES**, Enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único. A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.011/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Honra ao Mérito Profissional de Enfermagem e Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Luciana Silva, enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.012/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o **DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO** à senhora **DANIELA TRINDADE DE SOUSA**, Enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único. A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.013/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o **DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO** à senhora **CAROLINE DAMACENA DE SÁ LIMA**, Enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único. A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.014/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO, EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DO ENFERMEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO à senhora JOYCE LEDA BARROS FERREIRA, Enfermeira, em reconhecimento sua inestimável atuação profissional.

Parágrafo Único. A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.015/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO A NUTRICIONISTA KATIANNE PARENTE MIRANDA HIRSCHLE – POR SUA CONTRIBUIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Concede Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco a Nutricionista, Katianne Parente Miranda Hirschle por sua contribuição de relevância para o município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Mello, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.016/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO A FISIOTERAPEUTA FERNANDA CABRAL AZEVEDO – POR SUA CONTRIBUIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Concede Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à Fisioterapeuta, Fernanda Cabral Azevedo por sua contribuição de relevância para o município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Mello, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.017/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO A ENFERMEIRA MARIA DE LA PAZ PEREZ SAMPAIO – POR SUA CONTRIBUIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Concede Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à enfermeira, Maria de La Paz Perez Sampaio por sua contribuição de relevância para o município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Mello, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.018/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO A EDUCADORA FÍSICA JÉSSICA RIBEIRO PINHEIRO – POR SUA CONTRIBUIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Concede Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco a Educadora Física, Jéssica Ribeiro Pinheiro por sua contribuição de relevância para o município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.019/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO DEPUTADO ESTADUAL LUCAS DE SOUZA GONÇALVES – POR SUA DEDICAÇÃO AO PROGRESSO E FORTALECIMENTO DE RORAIMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título e Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao Deputado Estadual, Lucas de Souza Gonçalves, por sua dedicação ao progresso e fortalecimento de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.020/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO DEPUTADO FEDERAL JOSÉ HAROLDO FIGUEIREDO CAMPOS – POR SUA DEDICAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título e Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco o Deputado Federal, José Haroldo Figueiredo Campos, por sua dedicação ao desenvolvimento de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.021/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO A FISIOTERAPEUTA MAYARA DE FÁTIMA PESSOA BARROZO LOBO – POR SUA CONTRIBUIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Concede Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à Fisioterapeuta, Mayara de Fátima Pessoa Barrozo Lobo por sua contribuição de relevância para o município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.022/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO A ASSISTENTE SOCIAL LUCIANE ALMEIDA E VIEIRA – POR SUA CONTRIBUIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Concede Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco a Assistente Social, Luciane Almeida e Vieira por sua contribuição de relevância para o município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.023/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO A PSICÓLOGA NARA LISIANE ABREU DE OLIVEIRA – POR SUA CONTRIBUIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Concede a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à psicóloga, Nara Lisiane Abreu de Oliveira por sua contribuição de relevância para o Município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.024/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO À NUTRICIONISTA LAUDICEIA DA SILVA DOS SANTOS – POR SUA CONTRIBUIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Concede Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à Nutricionista Laudiceia da Silva dos Santos, por sua contribuição de relevância para o município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.025/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO À NUTRICIONISTA MICHELLY ALVES DE SOUZA, POR SUA CONTRIBUIÇÃO DE RELEVÂNCIA PARA O MUNICÍPIO BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Concede Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco à Nutricionista Michelly Alves de Souza, por sua contribuição de relevância para o município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Mello, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 27 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.026/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO E MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO PROFESSOR EFETIVO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA VINÍCIUS DENARDIN CARDOSO – IMPULSIONANDO O ESPORTE PARALÍMPICO E A INCLUSÃO EM RORAIMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

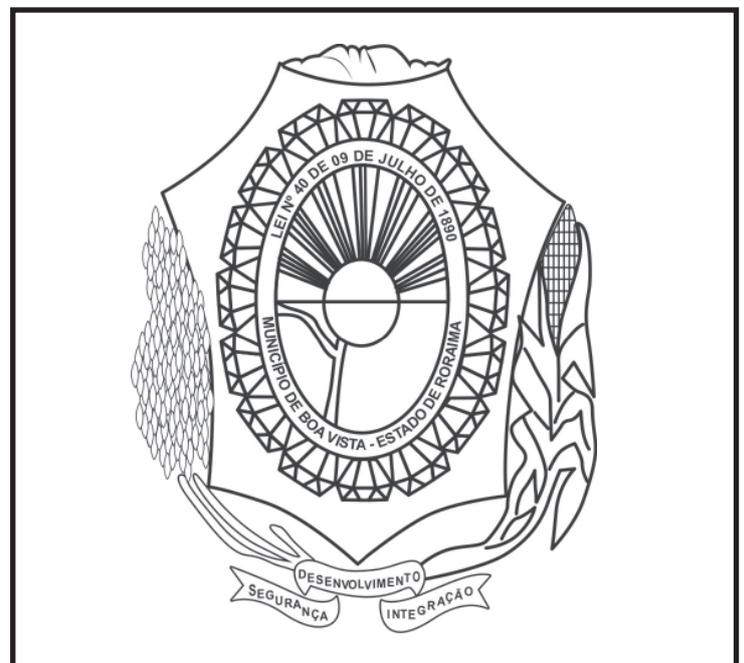
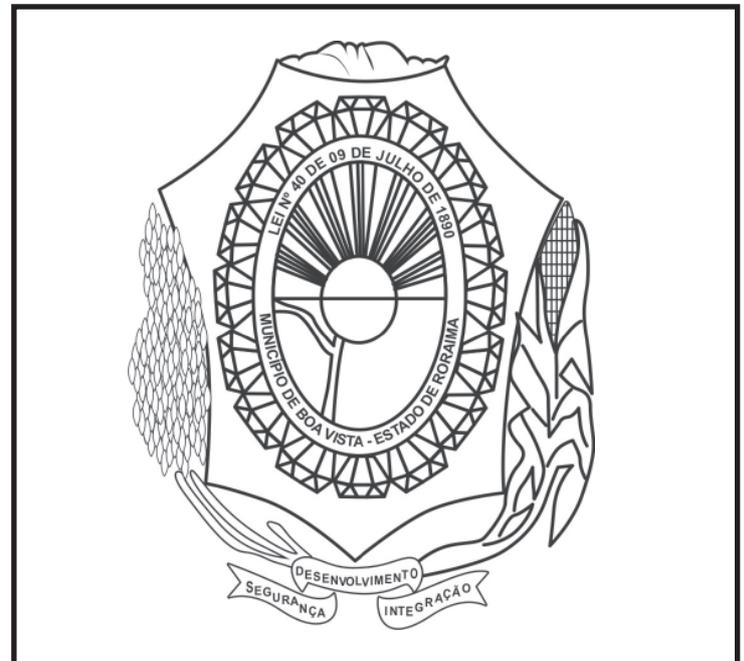
Art. 1º Fica concedido o Título e Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao Professor Efetivo da Universidade Estadual de Roraima, Vinicius Denardin Cardoso, impulsionando o esporte paralímpico e a inclusão em Roraima.

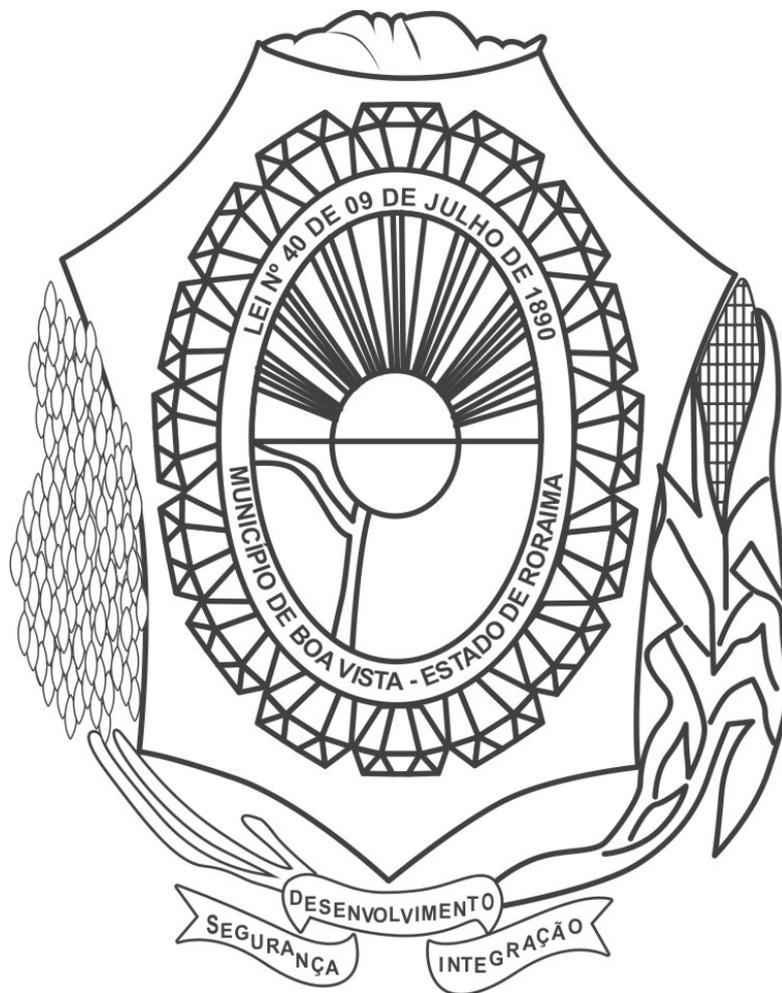
Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo, sede da Câmara de Vereadores de Boa Vista, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista





Poder Legislativo

Presidente:
Genilson Costa e Silva
Primeiro Vice-Presidente:
Júlio César Medeiros Lima
Segundo Vice-Presidente:
Thiago Duarte Saraiva
Primeiro Secretário:
Maria Inês Maturano Lopes
Segundo Secretário:
Moacival Daniel Mangabeira
Terceiro Secretário:
Adnam Wadson De Lima

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adjalma Gonçalves, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Anne Carolyn Dantas Pereira, Bárbara Ribeiro Falcão, Bruno Perez de Sales, Carla Demétrio Martins Matos Messias, Deyvid Everson Silva Carneiro, Genilson Costa e Silva, Gildevaldo da Luz Rocha, Italo Otávio Teixeira Pinto, Jeusivania Pereira Nunes, Júlio César Medeiros Lima, Manoel Neves de Macedo, Marcelo de Magalhães Nunes, Maria Inês Maturano Lopes, Moacival Daniel Mangabeira, Roberto Conceição dos Sontos Franco, Thiago César Reis Pereira, Thiago Coelho Fogaça, Thiago Duarte Saraiva, Walkiria Ribeiro dos Reis.